89

10

11

12

13

14

15

16



Ministério do Meio Ambiente

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Transcrição da 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos Data: 6 e 7 de maio de 2008 Local: Sala 613, CENTRE-IBAMA - Brasília/DF

Transcrição ipsis verbis

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Boa tarde Srs. Conselheiros, demais presentes na sessão de hoje. Vamos dar por aberta a 41ª reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Há uma proposta de inversão de pauta por dois motivos, no que diz respeito à resolução de audiências públicas, o presidente da Comissão de mérito gostaria de fazer uma apresentação, só que ele está com uma agenda e só poderá estar conosco a partir das 16 horas e no mesmo sentido a proposta de resolução do CNEA, que o presidente da Câmara de mérito só poderá estar conosco amanhã. Então, fazendo a proposta aqui de inversão de pauta, passarmos à primeira consulta, que é o item 3.1, alegação de conflito de competência entra a resolução CONAMA 321 e a portaria ANP 310, em que houve um pedido de vista do Dr. Pedro Ubiratan. Pergunto aos Conselheiros se é algo a opor quanto à inversão de pauta. Nada a opor? Então, invertida a pauta, vamos ao item 3.1, passo a palavra ao Dr. Pedro Ubiratan.

21

22

23 24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50 51

52

53

54 55

56

57

58

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) - Boa tarde aos colegas da CTAJ. O assunto aqui trazido, tive oportunidade de remeter pelo correio eletrônico, não só para o Fernando, mas como foi véspera do feriado, possivelmente alguns dos senhores não receberam. De qualquer sorte, o meu parecer está anexado nas cópias que o Fernando distribuiu agora à tarde. A questão que se coloca aqui nesse processo vem da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental, na qual os Conselheiros entenderam oportuno ouvir a CTAJ em face de um eventual conflito entre normas, especialmente uma portaria da ANP em relação à resolução CONAMA 321 de 2003. Para aqueles que não estavam naquela ocasião, que é o Dr. Hélio e o Dr. Rodrigo, nós tivemos aqui alguma discussão sobre a questão das consultas, propriamente dita, em que medida esta Câmara poderia responder qualquer espécie de consulta e, na ocasião, nós tínhamos, salvo engano, 3 consultas, e uma não foi conhecida por falta de amparo regimental, que era a consulta de um advogado particular, outra acho que foi remetida para o IBAMA e essa eu pedi vista. Discutimos um pouco e eu me convenci, em primeiro lugar, que é necessário que o Regimento melhor estabeleça essa questão. Mas nada obstante, por interpretação de dois artigos do Regimento, eu entendo que a consulta é cabível. O que me levou a pedir vista no entanto não foi propriamente a questão do cabimento ou não da consulta, mas foi a questão que eu chamo aqui de questão de mérito. É o seguinte, é adequado, é jurídico, é correto, tecnicamente, se entender que pelo fato de uma resolução ter sido cumprida, como constou da Câmara de origem, ela precisaria necessariamente ser revogada? Essa é uma questão. E a outra questão é se existiria ou não eventual conflito de atribuições entre a Agência Nacional de Petróleo e o CONAMA. Eu entendo em primeiro lugar que é o caso de se conhecer a consulta, porque ela veio de uma Câmara Técnica temática, por intermédio da Secretaria Executiva e entendo que nada obstante seja o caso de conhecer a consulta, não seria o caso de, no mérito, entender que haveria esse conflito. Não entendo que haja esse conflito em nenhum nível normativo. Nós temos a legislação federal que trata do PROCONVE e temos uma legislação federal que trata da ANP. Essa legislação federal que trata do PROCONVE, que é a lei 8.723 de 93, está em pleno vigor, até tive a curiosidade de consultar na Casa Civil, no site do Planalto, e ambas as normas estão em pleno vigor. Então, eu considero que não é o caso de se revogar total ou parcialmente a resolução porque entendo, em primeiro lugar, que as matérias regradas pela lei federal 8.723 dizem respeito à qualidade ambiental e não a características de combustíveis e entendo também que não seria o caso de se revogar uma resolução pelo fato dela ter sido cumprida ou exaurida, porque se fosse esta a prática normativa, nós traríamos uma insegurança muito grande para o CONAMA, cada vez que uma resolução fosse cumprida, se ela tivesse que ser revogada por alguma razão, porque nós temos inúmeras resoluções que ou já perderam o objeto ou de alguma forma cumpriram seu papel e não é o caso de se revogar. E também é uma questão prática porque essa resolução 321 tinha um artigo que alterou uma tabela. Então, não seria o caso de revogar até porque nós não temos, como regra geral no sistema jurídico, a represtinação, nem por isso seria revigorada a resolução CONAMA que ela alterou. Então, não vou ler o voto porque eu acho que os senhores têm conhecimento aí, eu vou ler só a conclusão aqui, o item 12, que é o seguinte, em face disso que eu resumidamente expus aos colegas, até me socorrendo da Lei de Introdução ao Código Civil e entendendo que aqui nós não temos uma questão de conflito da lei no tempo, nós temos aqui uma questão de matérias, bens jurídicos diferentes sendo regrados, um pela lei de 8.723 e outro pela lei

9.478, justamente por isso que eu não entendo que é o caso de revogação ou derrogação nem das leis que validam essas resoluções, tanto do CONAMA quanto da ANP, nem é o caso de revogação da resolução. Digo o seguinte em conclusão: "Em face do exposto e considerando que a discussão aparentemente inócua sobre a revogação da resolução CONAMA 321, pode dar ensejo a questionamentos futuros sob o aspecto jurídico, acerca da inequívoca competência dos órgãos ambientais de determinar e exigir combustíveis veiculares adequados, com os limites de emissão regulamentado, entende-se que: a) não é o caso de revogação total ou parcial da resolução CONAMA 321 de 2003; b) não há conflito entre as normas ambientais originárias do CONAMA com as da ANP a respeito do tema, eis que a lei 8.723 de 28 de outubro de 93 se encontra em pleno vigor e seu âmbito material é diverso daquele tutelado pela lei federal 9.478 de 6 de agosto de 97 e atos normativos da ANP dela derivados. Submete-se o presente parecer aos ilustríssimos membros da CTAJ com proposta de acolhimento e retorno à Câmara de origem com indicação de que é possível e recomendável sob o aspecto jurídico, manter a prática de explicitar nas resoluções CONAMA, especificações indicativas de combustíveis". É esse o meu entendimento.

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Passo a palavra aos demais Conselheiros.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Dr. Ubiratan, nessa conclusão do seu voto, o senhor considera apropriado incluir ou reconhecer a competência da Agência Nacional de Petróleo para dispor sobre o assunto tratado nas resoluções do CONAMA, já que não há conflito?

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Não é esse o objeto da consulta, a consulta é no sentido de saber se é o caso de se revogar a resolução 321 de 2003 do CONAMA por suposto conflito com a portaria 310 da ANP, que por oportuno é bom que se diga que ela já foi revogada pela ANP. Sob o ponto de vista estritamente objetivo ou prático, ele teria perdido um pouco do objeto, não fosse a preocupação da Câmara de origem de que a CTAJ examine a questão da competência do CONAMA para fazer cumprir a lei 8.723. Por essas razões é que eu não entendo que seja o caso de uma Câmara Técnica do CONAMA entrar nesse mérito propriamente dito porque não foi isso exatamente que a Câmara de origem pretendeu com a consulta dela.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Peço que releia a conclusão do parecer do seu voto, até acho que é parecer, não é voto, porque nós emitimos parecer como Comissão de Assuntos Jurídicos, assessora do Plenário, quem vota, na verdade, é o Plenário. Mas qual é a conclusão?

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — É a que está na tela. "Não é o caso de revogação total ou parcial da resolução CONAMA 321 de 2003 e não há conflito entre normas ambientais originárias do CONAMA com as da ANP, a respeito do tema, uma vez que a lei 8.723 se encontra em pleno vigor e seu âmbito material é diverso daquele tutelado pela lei 9.478 e atos normativos dela derivados". É isso que o senhor queria que lesse? "Submete-se o presente parecer aos membros da CTAJ com proposta de acolhimento e retorno à Câmara de origem, com indicação de que é possível e recomendável que sob o aspecto jurídico manter a prática de se explicitar em resoluções CONAMA especificações indicativas de combustíveis", que é o que eles fazem, na verdade, a miude desde 1993.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Acompanho as conclusões do Conselheiro, agora talvez para efeito didático fosse conveniente acrescentar ao final aí, "manter a prática de explicitar nas resoluções CONAMA, as especificações indicativas dos combustíveis, sem prejuízo da competência da Agência Nacional de Petróleo para a matéria, no que couber"; "sem prejuízo da competência da Agência Nacional de Petróleo para dispor sobre a matéria no que couber".

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) – Isso pode constar na deliberação nossa. Está bom.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Dr. Rodrigo, Dr. Hélio? Nada.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Primeiramente, boa tarde a todos os Conselheiros. Gostaria de me desculpar, que ficasse registrado as desculpas da ANAMMA, não comparecemos à última reunião, houve um imprevisto de última hora, uma correria na ANAMMA e não tive como vir, me desculpe. Sobre a consulta apresentada ao CONAMA, eu vejo que tanto as resoluções do CONAMA quanto as tais portarias da ANP têm um embasamento legal, um guarda chuva que são leis federais. Então, não sei se em algum ponto há um aparente choque de competências entre normas infralegais ou regulamentares, não sei se portaria seria instrumento correto para isso. Eu aprendi nos bancos da Academia que portaria para regulamentar procedimento interno, mas tudo bem. A questão é a

seguinte, se em algum ponto elas se chocam, entendo eu que não deve ser o CONAMA a analisar esse aparente choque de competências, que não deve existir porque essas competências têm que estar muito bem delineadas na Lei Federal, e caso existam, acho que, estou só fazendo um intróito, eu acho que vale aquele princípio *in dubio pro natura*, dá um choque entre uma Portaria da ANP e do CONAMA, acho que a que for mais benéfico para o meio ambiente, na questão das emissões de gás causador de efeito estufa e etc., acho que talvez deva prevalecer aqueles limites mais restritivos. Esse intróito não é objeto do parecer. Acho que o parecer está muito claro, Dr. Pedro Ubiratan elucidou bastante, tem objetos diferentes, são normas que têm um objetivo diferente, não há que se falar em conflito entre as duas. Acho que é tranqüilo o parecer, sem maiores segredos.

O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) – Saudando a todos e justificando também ausência em reuniões anteriores, mas de volta ao debate, e vendo muito própria a colocação do Dr. Rodrigo com relação a essa hierarquização entre um conflito de uma portaria e uma resolução de um Conselho Nacional, aonde teríamos entendimento a ver que seriam vários dos conflitos existentes, dependendo das portarias emanadas de quaisquer Ministérios, acredito que seja, embora não tenha sido objeto da apreciação, até por não estar no mérito da questão abordada pelo Dr. Pedro, seria interessante haver esse entendimento pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para que, conforme acordado anteriormente, tivéssemos aqui um entendimento já pacificado sobre algumas questões.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Bom, pergunto se todos acompanham o parecer do Dr. Pedro, com os acréscimos sugeridos pelo Dr. Rubens no sentido de que sem prejuízo da competência própria da ANP, no que couber. OK? Então, aprovado o parecer por unanimidade. Vamos para a recomendação, podemos ir para o item 2.3, proposta de recomendação a Estados e Municípios acerca da mudança global do clima?

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) - Bom dia a todos. Eu tomo a liberdade de fazer uma breve apresentação sobre essa recomendação, uma vez que eu fui também assessor do Grupo de Trabalho que elaborou essa proposta, contida no relatório final, que por sua vez já foi apresentado na última Plenária do CONAMA, lá em Fortaleza. O Grupo de Trabalho foi destinado a estudar as medidas que o CONAMA, de uma maneira específica, mas que o SISNAMA todo poderia fazer em termos da adaptação à mudança do clima e tentar traçar alguma orientação para os órgãos de meio ambiente interessados em desenvolver projetos nesta área, referentes à adaptação. No ano passado, houve a publicação dos relatórios do IPCC que causaram algum furor na mídia e nos administradores e gestores públicos, de uma forma geral, com a preocupação em relação às mudanças no clima. Então, o CONAMA criou esse grupo para estudar a adaptação, que dentro da Convenção de Mudança Climática é o primo pobre. Todo mundo fala muito da mitigação das emissões e da necessidade de você reduzir a quantidade de gases de efeito estufa, mas muito pouco se fala na adaptação que a sociedade já terá de fazer em todos os seus setores com relação às mudanças que já se prevêem que vão acontecer. Dentro desse trabalho, o grupo fez seis reuniões e um seminário com vários especialistas e colheu várias propostas durante um ano de trabalho; produziu também um relatório que é bastante explicativo da mudança climática de uma forma geral, especificamente nas medidas de adaptação que serão necessárias. Dentro dessa proposta de trabalho, foi elaborada uma recomendação destinada a Estados e Municípios, com algumas orientações, algumas considerações a respeito do tema da adaptação, tendo em vista que a publicidade desses documentos, foi uma das constatações do grupo, de que há precariedade do conhecimento específico acerca da mudança do clima e, mais especial ainda, da adaptação. Então, em virtude disso, o relatório, como um todo, será distribuído para várias entidades indicadas pelo grupo e com relação a Estados e Municípios o grupo entendeu que cabia uma recomendação mais específica com alguns pontos, algumas considerações a respeito da adaptação que pudessem nortear os estudos, os trabalhos ou até mesmo para que os administradores pudessem ter como referência. "Vamos fazer alguma política relacionada à adaptação? Onde vamos buscar as fontes e as principais referências do assunto?" Então, essa recomendação tem esse objetivo, a gente pode descer pelo texto, passando os considerandos, ela tem apenas um artigo com incisos e faz referência ao relatório do grupo e aos temas alinhados, é mais no sentido de alertar e de mostrar as referências, indicar o caminho das pedras. Todo esse trabalho, tanto do grupo como a recomendação, a recomendação também faz menção a isso, estão vinculados ao Grupo de Trabalho que, no âmbito do Governo Federal, está elaborando uma Política Nacional para adaptação, para as mudanças climáticas e um plano de adaptação. Então, isso, de alguma maneira, está casado com as linhas da política nacional. Esta é a proposta que eu trago, em nome do GT de Adaptação à Mudança do Clima e da CT de Economia para deliberação da CTAJ. Como é uma recomendação, o texto deve passar pela Câmara Jurídica, embora não tenha conteúdo vinculante, não tem normas aqui obrigatórias aos Estados, mas apenas considerações. Devolvo a palavra à Presidente.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Acho que podemos passar a leitura, só vou pedir, em função de meu estado gripal, que algum dos Conselheiros pudesse... Pode ser, Fernando?

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) - Desde os considerandos? Acho que sim. "O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto no art. 6º, II, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, concomitante com o art. 7°, VII, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanca do Clima e no Protocolo de Quioto; Considerando o Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental de Mudança do Clima (IPCC, em sua sigla em inglês), publicado durante o ano de 2007, em especial o Sumário do Grupo de Trabalho II sobre Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade à Mudança do Clima; Considerando o contexto da elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, e a criação do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, conforme definido pelo Decreto 6.263, de 21 de novembro de 2007; Considerando os trabalhos feitos pelo Grupo de Trabalho do CONAMA sobre "Impactos das Mudanças Climáticas no Brasil e o Papel do CONAMA na Adoção de Medidas de Adaptação", no período entre abril de 2007 e abril de 2008, em conjunto com os apontamentos feitos por especialistas no "Painel de Debates sobre Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade à Mudança do Clima", realizado na 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA, em 29 e 30 de maio de 2007;Considerando que os impactos da mudança do clima em um determinado sistema dependem do grau de vulnerabilidade do mesmo ou da sua capacidade de responder a esses efeitos; Considerando a necessidade da adoção de medidas de adaptação que visem vulnerabilidades e impactos de âmbito local, em especial no que tange aos recursos hídricos, regime de chuvas, sistemas econômicos, vulnerabilidade dos biomas, perda de biodiversidade, saúde humana, qualidade ambiental e bem estar social; DECIDE: Art. 1º Recomendar às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Secretarias Municipais de Meio Ambiente, órgãos seccionais e locais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, as seguintes considerações sobre medidas de adaptação à mudança do clima: I - Considerar as conclusões trazidas pelo Relatório do Grupo de Trabalho do CONAMA sobre Adaptação à Mudança do Clima nas avaliações e estudos que realizarem sobre adaptação à mudança do clima; II – Incluir o tema relacionado à mudança do clima em suas políticas, planos e programas setoriais; III – Promover a consolidação e sintetização das informações existentes sobre a mudança do clima em seus territórios; IV – Promover ações para a identificação de vulnerabilidades locais à mudança do clima; V – Definir medidas prioritárias, com base na vulnerabilidade percebida e projetada; e VI – Promover ações de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima, de acordo com os estudos, análises e/ou avaliações prévias." Só lembrando que todas as referências feitas em considerando, no relatório você tem, além de uma bibliografia extensa, vários links para acesso pela Internet desses documentos. Então, também é instrutivo no sentido de já indicar diretamente onde estão os documentos.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Conselheiros, a palavra está aberta.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Apenas a respeito de uma impropriedade aqui no art. 1º. Está dito que "o CONAMA decide recomendar às Secretarias de Estado e Meio Ambiente, as seguintes considerações", não é "recomendar considerações", é "recomendar providências", porque aqui tem um elenco de providências. Considerar as conclusões do relatório, incluir o tema tal, promover isso, promover aquilo. Então, o termo apropriado não deve ser "considerações" e sim "providências", salvo melhor juízo.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Na linha do que o Dr. Rubens falou, isso vale para a ementa também. Eu não entendi, se é uma recomendação do CONAMA, então, ela recomenda alguma coisa e a ementa também padece, "faz considerações acerca" e fica um pouco, de fato, vazio, "recomenda a adoção de providências" ou "a adoção de medidas", talvez fosse o caso de "recomenda a adoção das seguintes medidas de adaptação na mudança do clima", lá embaixo; acho que ficaria melhor, tanto aí como lá embaixo. Agora, eu tenho uma dúvida um pouco mais de fundo que é qual é a natureza, se está bem-posto aí o veiculo, não sei se é esse mesmo. Teria que consultar se recomendação é para isso mesmo, se é adequado isso. Me parece, sem entrar em muitas digressões, que seria, mas queria consultar aí especialmente a Sra. Presidente.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Vamos ao Regimento, art. 10: "A matéria a ser submetida à apreciação do Plenário pode ser apresentada por qualquer conselheiro e constituir-se-á: III – recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e normas, com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a lei de 9.790 de 99". Ou seja, está no conceito de recomendação a implementação de políticas e programas. Me parece que seja exatamente o caso.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Até pelo texto que a Presidente acabou de ler, Fernando, queria te perguntar o seguinte, duas questões. A recomendação seria uma iniciativa de um dos Conselheiros da Câmara Técnica, de Grupo de Trabalho, evidentemente vai passar pelo Plenário, que vise implementar políticas públicas. Aí vem a minha questão, tive essa dúvida. "O Conselho Nacional do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, considerando e considerando, decide recomendar à Secretaria de Estado e dos municípios". Então, o CONAMA está decidindo que ele vai recomendar? Certamente esse relatório vai ser enxugado, vai fazer um livreto, umas instruções, etc. para poder enviar por Correio, fazer um grande Programa Nacional, etc., mas isso não seria, por ser política pública, um trabalho a ser empreendido pelo Poder Executivo, não seria o MMA? Porque vamos fazer um grande projeto para recomendar aos Estados e aos Municípios que implementem tais práticas, tais condutas visando mitigar esses fatores sobre aquecimento global. Será que seria recomendável. Será que você que está no CONAMA, será que não teria que ter o MMA aqui no meio dessa história?

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Eu já acho que o MMA poderia fazer independentemente do CONAMA, mas o CONAMA também pode sugerir a implementação de determinadas políticas. Acho que uma coisa independe da outra.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Certo, então nós vamos recomendar isso ao MMA, seria isso?

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Não, recomendar aos entes do SISNAMA. Aqui, aproveitando essa questão que eu acho que vai muito no que está sendo tratado, o que me toca nessa recomendação é o fato de que, eu acho que os Conselheiros tanto aqui dos Estados quanto dos Municípios podem até me responder isso melhor. Vejam bem, eu tenho, para mim, isso é um conceito pessoal, de que mudança climática não é um problema das áreas de meio ambiente, é um problema de Estado, e aí estou falando um problema da União, dos Estados e dos Municípios e não só para os órgãos estaduais de meio ambiente ou municipais de meio ambiente. Isso me incomoda um pouco, uma política de Estado, uma recomendação para desenvolvimento de uma política que não seja dirigida ao Estado, mas a um ente, a um membro desse Estado que, embora seja o ponto focal de onde as políticas deverão emanar, essas políticas devem atingir o conjunto de Estados, em qualquer nível de Ente Federativo que a gente esteja falando. Como isso aqui é mérito e a gente não deve entrar ao mérito, mas eu acho que ainda que a gente aprove isso aqui, mas acho que valeria uma recomendação da CTAJ ao Plenário para que observe que política de mudança climática não é desenvolvida e não deve ser desenvolvida só pelos órgãos de meio ambiente, deve ser desenvolvida...

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Se me permite um aparte, fica matéria de mérito, mas acho que toda colocação que eu fizer aqui sobre essa recomendação é querendo que ela dê certo, o Dr. Pedro, Dr. Hélio representam órgãos estaduais, Dr. Rubens entidades não governamentais, eu que estou representando aqui a ANAMMA, a gente sabe, ainda mais no caso do município, o grande problema no combate à poluição ambiental, à política ambiental como um todo é o seguinte, você combater algo concentrado é fácil, vamos fiscalizar a Petrobrás. O duro é você combater a poluição difusa, aquela pequena poluição, mas que a quantidade dela é enorme. Então, eu sei bem que a boa vontade da recomendação é essa, quer dizer, passar alguns cronogramas, passar comportamentos, práticas, para esses órgãos que a grande maioria deles, principalmente os municipais, e aí tenho que fazer a meã culpa porque sou da ANAMMA, mas é complicado porque são 5 mil e tantos municípios, mas grande parte dos órgãos ambientais dos municípios não tem condição nenhuma, quando eles existem, porque difícil você ver em pequenos municípios agricultura e meio ambiente, ou meio ambiente e saúde, quanto tem alguma coisa alguma coisa de meio ambiente na administração direta dos municípios. Então, sei bem que isso é uma recomendação que tem toda boa vontade. Acho que para dar certo tem que se trabalhar melhor como ela vai ser implementada, porque não é fácil, coisa fácil, mandar um material, encarte, ou vai ser através de curso, não sei, aí já é matéria de mérito, não vou entrar nisso, mas acho que a idéia é genial, também responsabilidade do ente federal, com certeza.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Só mostrar o relatório para a gente entender um pouco o conceito. Vamos dar uma olhadinha nesse relatório porque aí a gente vai até entender um pouquinho isso.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – O relatório tem uma parte introdutória bem grande, contextualizando a mudança do clima e as discussões internacionais, a elaboração dos painéis do IPCC e vai focando nesse lado de adaptação, como eu falei, o relatório não traz metas, não traz medidas, não traz nada ligado a mitigação. Então, ele vai apenas identificando as questões levantadas pelo IPCC, pela constatação científica no Brasil e elencando pontos em que você já tem algum estudo ou não tem sobre a questão. Detalha a Convenção de Mudança do Clima, o Plano de

Trabalho de Nairóbi que, no âmbito da Convenção, vem sendo utilizado como uma das metodologias de implementação de medidas de adaptação, explica detalhadamente o relatório do IPCC do ano passado, que já traz a constatação de que mudanças já ocorrem e ocorrerão, mesmo que a emissão de gases sejam interrompidas hoje mesmo, e faz um apanhado sobre medidas que já foram tomadas no Brasil, tanto em âmbito governamental, como em âmbito privado, de estudo, trabalhos de ongs como o FBOMS—que, inclusive, participou do grupo e trouxe a sua contribuição, anexada ao relatório--, então aqui são vários relatórios. Como eu falei, o relatório como um todo é bastante ilustrativo do que está sendo discutido e ele dá ligação direta para esses documentos que vão servir ao gestor público para utilizar na formulação da sua política. Aqui aparecem também o histórico das atividades do GT do CONAMA e um quadro; esses pontos com a anotação "falta de consenso" já foram tirados pela Câmara Técnica, é que eu, por engano, peguei para apresentação hoje a versão anterior, mas esse quarto identifica ponto a ponto tanto nas questões ligadas na biodiversidade, atividades produtivas, por exemplo, quais são as áreas vulneráveis.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Exatamente o que eu falava. Agricultura, pecuária e silvicultura. O que adianta manda isso para o órgão estadual de meio ambiente? Ele vai ter que se reportar, de qualquer modo, à Secretaria que cuida disso aí.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) — Acho que a alteração do destinatário, eventualmente, não implica na mudança do mérito, inclusive porque acredito que o grupo até preferiria que vá para um órgão maior, do que o que eles estavam planejamento inicialmente. Então, são varias a identificação de pontos e de necessidades, vulnerabilidades já constatadas. Ocorre é que o relatório é geral, por isso que a recomendação ficou destinada aos Estados e Municípios, porque o relatório de uma maneira geral, pode nortear a atuação desses órgãos. Na recomendação tem aqueles pontos que foram identificados como os mais necessários para...

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Eu acho que tinha que entrar União.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – Pode ser.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Eu só queria conhecer o relatório para entender inclusive a quem ele deve ser encaminhado. Me parece que encaminhar para o...

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) – Tem uma questão aí que é a seguinte, essas convenções-quadro, nessas representações não é só a Ministra Marina Silva que vai, isso é uma representação do Estado Brasileiro. Então, talvez por isso a gente pudesse recomendar que pela natureza jurídica do que se pretende divulgar, e como essa representação é do Estado e não do setor ambiental apenas, a gente podia talvez recomendar para o Plenário, não sei se a gente pode estabelecer... Se a gente apresentava uma redação alternativa ou se na própria Câmara de mérito podia considerar isso, inclusive em relação à União, ao Governo Federal.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Se entendermos que isso não afeta o mérito, acho que poderíamos, se há consenso, fazer uma proposta de texto alternativa e apresentar os dois na Plenária, com a proposta que a CTAJ está encaminhando. É um mérito que a gente pode entrar no mérito, porque a gente não está alterando o mérito (*Risos!*). É o mérito político, não é o mérito técnico.

O SR. JOÃO WINTHER (Governo do Estado de São Paulo) – Recomendo a todos que olhem o relatório do Grupo de Trabalho do CONAMA. O CONAMA tem que mandar esse relatório, lincar, fazer alguma coisa, talvez até transformar em cartilha. Então, nasce uma obrigação para o Conselho de publicizar esse relatório o máximo, antes de falar que recomenda sua adoção. Isso que me preocupou, saber se ele já está publicizado e de que forma.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – O relatório foi apresentado na Plenária, esta última agora em Fortaleza, ele está disponível na página e ele vai acompanhar a recomendação. Quando o órgão público receber a recomendação vai junto o relatório, afinal de contas ele faz referência toda hora.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Bom, então, temos duas alternativas: ou apresentamos um texto, se é que há consenso de que não deve ser encaminhado só para os órgãos de meio ambiente, ou entendemos que isso é mérito e devolvemos para a Câmara de origem?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Se me permite...

378 379 380

385

401 402

403 404 405

406 407 408

415

416

409

417 418 419

420

421

422

423

424

429

430

431 432 433

434 435 436 A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Talvez a gente pudesse já remeter ao Plenário, se fosse uma resolução ainda, mas é uma recomendação.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - A primeira colocação sua é pertinente, até pelo que comentei agora há pouco, traz lá a 6.938, quando estipula o sistema, ela diz que faz parte do SISNAMA o órgão ambiental local. Então, a Secretaria de Planejamento, Administração, o que guer que seja, não é órgão integrante do SISNAMA. Se mantermos esse texto, talvez seria Municípios e Estados, não órgãos do SISNAMA.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Mas eu não entendo que o CONAMA tenha que recomendar só para os órgãos do SISNAMA, e as resoluções do CONAMA não valem só para os órgãos do SISNAMA, ela tem uma amplitude maior. O Dr. Hélio quer a palavra, vamos ouvi-lo. O senhor gostaria que essa recomendação chegasse lá na sua Secretaria ou no governador?

O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) - Nesse sentido que nós estávamos vendo o destinatário da recomendação. Não me parece claro serem os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, no alcance da tripartite onde seriam recomendados esses órgãos a, dentro da redação proposta, inclusive ao invés de "recomendar considerações", "recomendar providências", não é isso, Dr. Rubens, medidas, coisa assim com o intuito desses 5 itens serem implementados no âmbito da atuação de cada integrante do SISNAMA, suas áreas federal, estaduais e municipais, essa recomendações. Seria o que? Seria um ato administrativo do órgão junto às atividades, não seria mais uma recomendação, como é que ele passaria isso para os outros órgão? Ele tomaria isso como princípio quando emanasse portarias, resoluções, através do próprio Conselho. Parece que essa recomendação tenha esse espírito de vir e recomendar medidas a serem adotadas por órgãos do SISNAMA.

- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Pelo conteúdo do relatório, acho que vai muito além, foi o entendimento que eu tive.
- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Então, temos que alterar a recomendação? Porque ela traz, desde o início, considerações para o órgão do SISNAMA.
- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Ah sim, porque ela veio nesse contexto. Talvez devolver à Câmara de origem para que seja avaliado se o objeto é mesmo...
- O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) O objetivo principal é dar conhecimento da situação, para que, quando eles forem implementar suas medidas, avaliem segundo essas metodologias, segundo esse processo, segundo essa observações que o GT constatou como prioridades. Por isso que é uma recomendação, não está se exigindo que o órgão ou que a secretaria implemente determinada política assim ou assado. Apenas indicando subsídios para a implementação de políticas.
- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) A questão é: quais são os destinatários? Acho que a questão está girando em torno desse questionamento.
- O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) Queria dizer também que o relatório, no item 5, que encaminhou à Câmara de Economia e Meio Ambiente, à qual o Grupo de Trabalho estava vinculado, também a preocupação de que o relatório fosse divulgado, até porque constatado de que a principal virtude do relatório é dar publicidade, dar conhecimento a essa causa, a essa área específica da mudança do clima, que é a adaptação, uma das principais preocupações foi dar publicidade ao relatório. Então, aqui tem uma lista, vocês podem ver aqui na tela, de entidades e órgãos que vão receber esse relatório. É uma lista bem grande e estão incluídas as secretarias estaduais de meio ambiente, conselhos de meio ambiente, recursos hídricos e várias outras entidades.
- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Mas é que, veja bem, as conclusões do relatório estão lá no inciso 1. No inciso 2 está lá: "incluir o tema relacionado às mudanças do clima e suas políticas, planos e programas setoriais". Que programas e políticas setoriais? É agricultura, indústria, saúde. A recomendação não se restringe à divulgação do relatório, ela recomenda a adoção de políticas. Nesse sentido que eu me...
- O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) Dentro da preocupação que inicialmente a senhora expôs, de que seria um problema de Estado, mas a forma, o

destinatário, pela leitura aqui, claramente interessado às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e órgãos do SISNAMA.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Está claramente.

O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) – Sem o conteúdo do relatório, fica difícil a gente transferir para cá.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Não sei, embora teoricamente seja simpática a idéia de que o Ministério do Meio Ambiente pudesse fazer uma manifestação extensiva a todos os setores da Administração Pública, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, embora seja simpático a essa idéia, mas eu não consigo encaixá-la nos conceitos que eu aprendi porque o Ministério do Meio Ambiente tem uma área específica de atuação. A gente vive num sistema federativo, onde a autonomia das unidades federadas é, digamos assim, um cânon a ser observado, atendido. Então, ainda que essa manifestação se revista da forma de recomendação, portanto não tenha caráter vinculativo, como lembrou nosso colega Fernando Caminati, mas ainda que não tenha esse caráter vinculativo, não consigo, digamos, harmonizar bem essa idéia de que um Ministério, seja de meio ambiente, seja de qualquer outra área, possa dirigir uma recomendação aos setores da Administração Pública de todas as esferas políticas do País. Que o Ministério de Meio Ambiente pode fazer isso em relação aos órgãos e entidades da área ambiental, disso eu não tenho dúvida, posso até estar enganado, até que me convençam do contrário, acho que é possível sim, porque está confortado nas normas e princípios da lei 6.938 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Agora, estender essa atuação às demais esferas da Administração Pública, em todas as suas áreas, me parece excessiva. Acho que é adequado que o Ministério encaminhe essa recomendação nos termos propostos, isto é, para as Secretarias de Estados e municipais de meio ambiente, seus órgãos setoriais e tal, inclusive a observação a respeito de políticas, planos e programas setoriais, embora em princípio isso se encaixe melhor no âmbito mais abrangente da Administração Pública, mas também as Secretarias de Meio Ambiente têm políticas e programas setoriais e planos. Então, agora, nada impede que as Secretarias de Meio Ambiente de cada Estado e de cada Município reverberem essa recomendação, digamos, para a Administração Centralizada, para o Governo Municipal, para o prefeito, para o governador, para a Casa Civil, no sentido de que esses órgãos que têm uma abrangência maior dentro da Administração Pública estendam essas recomendações às Secretarias que tiverem, digamos, alguma relação com esses temas. Mas me parece que o Ministério do Meio Ambiente pode sim fazer recomendações dentro da sua área específica de atuação, que é a área ambiental. Até essas outras Secretarias de Meio Ambiente de Estados e Municípios podem sugerir ao Governador, ao Prefeito que estenda isso às demais áreas.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Dr. Rubens, eu só queria lembrar que não é uma recomendação do Ministério do Meio Ambiente, é do CONAMA, é o Conselho Nacional de Meio Ambiente que é composto por todas as Secretarias Estaduais e Municipais a quem está se dirigindo e que, portanto, é uma auto-recomendação, se for aprovada. Enfim, é nesse sentido que...

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Ainda que seja do CONAMA, me parece que, também o CONAMA está adstrito a uma área de atuação, de abrangência, que é a área ambiental. Então, me parece que se conforta bem quando se comunica e se dirige às entidades da área ambiental. Agora, para outras áreas, não sei. Se me convencerem com maiores argumentos, eu volto atrás, mas até aqui eu acho que, da maneira como está posto aí, me parece mais adequado, menos sujeito a controvérsia.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Temos propostas de deixar... A proposta é encaminhar da forma como está?

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Só queria acrescentar uma coisa que estava esquecendo, é com relação a uma sugestão do conselheiro Pedro Ubiratan. Eu tinha ponderado que a redação do art. 1º continha uma impropriedade, na medida em que recomendava considerações e eu sugeria que se recomendassem "providências". O colega Conselheiro Ubiratan sugeriu "medidas", são absolutamente idênticas, só tem uma inconveniência da gente colocar "medidas" porque vai, digamos, logo em seguida tem assim, "recomendar as seguintes considerações sobre medidas", então, "recomendar medidas sobre medidas" acho que não seria apropriado.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Duas coisas eu queria falar, em primeiro lugar a minha redação seria: "Decide recomendar" - aí nós vamos ver a quem - "a adoção das seguintes medidas de adaptação à mudança do clima", seria mais curto.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Nada contra.

502

503

504

505

506

507

508

509 510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) - Lá em cima eu poria: "Recomenda medidas acerca da adaptação de mudança do clima". Eu confesso que no mérito, se eu tivesse no Plenário, ia me incomodar muito essa recomendação por várias razões, mas vou citar algumas aqui só para... Eu não acho que é o caso de se recomendar apenas medidas com relação à adaptação da mudança do clima, porque aí eu acho que a gente já sai perdendo. Isso, se eu estivesse no Plenário. Isso me incomoda um pouco, você recomendar medidas para adaptação ao fato consumado e não, de alguma forma, tentar, que é o que a ementa transparece, pelo menos para mim. E a outra questão é a seguinte, queria lembrar um pouco, o CONAMA é composto por representações da Sociedade Civil, do Governo Federal, de todos os Governos do Estado e das Associações dos Municípios de Meio Ambiente, da ANAMMA. Então, ele é um Conselho que tem caráter nacional e esta representação confere a ele a possibilidade de obrigar, sim, a administração, não só Federal, do contrário a gente não teria esses embates com Petrobrás, ANP e outros segmentos, vamos dizer assim, do Estado empreendedor. Se há tanto embate a esse respeito, é porque justamente as resoluções do CONAMA obrigam, em termos nacionais, mas inclusive órgãos não ambientais, elas não obrigam somente o sistema, é nesse sentido que eu estou querendo dizer, elas obrigam o empreendedor, elas obrigam o industrial, elas obrigam o agricultor, elas obrigam a Petrobrás, elas obrigam a Vale do Rio Doce, sei lá eu quem, município, enfim. Então, é nesse sentido que eu digo que se fosse uma recomendação para isso, era só distribuir para os Conselheiros que têm assento lá. Todos os Estados têm assento, todas as Secretarias de Meio Ambiente têm assento, então, tem um pouco dessa coisa do princípio da utilidade, que tem a ver com o princípio da eficiência, princípios constitucionais da Administração bastante interessantes. Então, eu estou procurando qual é, teleologicamente, o que acontece aí? Se for para recomendar para o SISNAMA, se o CONAMA é um órgão do SISNAMA, que está na cabeça do SISNAMA, ou no pescoço, porque na cabeça está o Conselho de Governo, eu não vejo muito sentido do próprio CONAMA recomendar para o SISNAMA, que, na verdade, já está representado lá dentro. Então, nesse sentido, como as normas do CONAMA de fato têm um alcance nacional, eu penso que seria o caso de se refletir aí na Câmara de origem, não acho que é uma matéria que nós vamos resolver aqui, com na câmara de origem, não acho que é uma matéria que nós vamos resolver aqui, a devida vênia, acho que essa não é uma matéria jurídica, propriamente dita, é de mérito, mas eu acho que diante dessa aparente inocuidade da norma, se for para dentro do Sistema, talvez fosse o caso de devolver para a Câmara de origem pensar melhor os destinatários dela. Nesse sentido que eu estou refletindo.

531 532 533

534

535

536

537

538

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) — Mudar os destinatários parece que foge à nossa competência, não poderíamos nos pronunciar no sentido de que: "Não, não são os órgão do SISNAMA, são os órgãos da Administração Pública em geral: . Isso é uma matéria de mérito lá na Câmara de origem. Agora, não vejo, data vênia, inocuidade em uma recomendação do CONAMA para os órgãos do SISNAMA, não vejo inocuidade porque esta recomendação, no mínimo, terá o efeito, o condão de chamar a atenção, de colocar em pauta essas questões para que os órgãos competentes tenham isso em consideração na hora de deliberarem sobre essas matérias.

539 540 541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Só para finalizar meus comentários, acho o seguinte, aparentemente seria fácil se fôssemos informar aos integrantes do SISNAMA, alguma recomendação, o CONAMA fosse passar alguma recomendação para os órgãos integrantes do SISNAMA, chegar na Plenária que é aqui no Setor de Clubes Norte e entregar para cada uma das representações. Mas eu quero fazer uma ponderação ao Dr. Pedro, é difícil, até eu aqui em nome da ANAMMA, digo da dificuldade que se tem de comunicação. Acho que a entidade que mais vai sofrer somos nós, a ABEMA tem 27 para comunicar, nós temos 5 mil. Então, seria até um reforço da nossa política ou para repassar essa comunicação, que todos os municípios brasileiros tenham acesso a esse relatório e essa palavra, municípios, não foi colocada aqui na minha fala a esmo porque, volto à questão já ventilada, nem todos os municípios brasileiros possuem um órgão ambiental, portanto, não têm sequer uma estrutura do SISNAMA naquele ente principal. Então, seria o caso, por prudência, pedir, fazer alguma consideração para a Câmara de origem para que ela refletisse sobre os destinatários, primeiro, alterasse "órgãos do SISNAMA", "órgãos estaduais e municipais" para "Estados e Municípios". E uma outra colocação, que aí é mais abrangente, incluir a União, órgão federal que foi a proposta inclusive já ventilada pelo Dr. Pedro e pela Dra. Andréa de que isso é uma política de Estado-Nação, não é uma política de Estados Federados e dos Municípios. Essas orientações que o Conselho está emanando para o País todo também deve servir de norte para os integrantes do MMA, do IBAMA e etc. Então, eu acho prudente, Presidente, como proposta de encaminhamento que essa recomendação retornasse à Câmara de origem para as reflexões, talvez eles achem: "Não, nós estamos certo, vocês estão entendendo errado", mas eu acho prudente, até para ter uma abrangência, um alcance maior.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Eu concordo tanto com o Dr. Pedro quanto com o Dr. Rodrigo, acho que estamos alinhados. Eu gostaria de ouvir o Dr. Rubens e o Dr. Hélio e eu queria, ampliando um pouco essa discussão, lembrar que uma política de Estado não é do Poder Executivo, é Legislativo, é do Judiciário que precisam ser sensibilizados com isso, eles estão fazendo leis e estão julgando procedimentos que podem afetar essa questão climática. Então, acho que é um mérito essencial entender os destinatários dessa norma, acho que essa discussão valeria a pena voltar à Câmara de origem para discussão, porque talvez não tenha sido sequer cogitado lá acerca desses destinatários. Acho que do ponto de vista jurídico o que a gente reporta é: "Olha, não há - e o entendimento aqui pelo menos de nós 3 nesse sentido – o CONAMA não recomenda só aos entes do SISNAMA, ele pode ampliar sua recomendação do ponto de vista que ele é um Conselho de Políticas Ambientais desse País", e se entendermos assim, devolver para que a Câmara de mérito reflita isso e depois submeta ao Plenário nessa ordem. Eu gostaria de ouvi-los, nós 3 acho que temos consenso.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Salientando que nós não temos competência para fazer essa modificação, que está voltando lá justamente porque nós não temos competência, é um tanto írrito isso, é um tanto fora, digamos... Estou falando de rito, é um pouco fora do rito a gente devolver para eles repensarem o mérito, porque a rigor a gente não poderia fazer isso, a gente teria que examinar só o aspecto jurídico, mas a gente está privilegiando aqui o aspecto político. Não estou contra não, apenas acho que convém, para que eles não estranhem porque é que a gente está devolvendo a eles, ao invés de examinar estritamente o que nos cabe, que é o aspecto jurídico, deixar claro: "Olha, a gente não desconhece que a nossa competência é só o exame do aspecto jurídico. A gente não só não desconhece, como reconhece isso, mas como esse assunto é tão importante, tão relevante para o País em geral, levando em conta - como lembrou o Dr. Rodrigo - que a Administração Pública está pouco vascularizada ainda na área ambiental, tem muito município que não tem o órgão ambiental, então, valeria a pena que inclusive esses municípios que não participam do SISNAMA, que eles também recebessem essa recomendação". Então, é bom eles saberem que a gente não está desconhecendo as nossas limitações, a gente está apenas um pouco fora do rito, porque a rigor isso a gente não poderia fazer, a gente está devolvendo a eles para eles fazerem a gentileza de examinar novamente, eles também não estão obrigados, eles podem dizer: "Olha, vocês não têm nada a ver com isso. Vou mandar para o Plenário direto como está".

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Para poder orientar esse retorno da proposta de recomendação à Câmara de origem, a gente pode embasar o retorno do seguinte modo: "Olha, a 6.938 traz lá, no seu art. 6º quais são os órgãos integrantes do SISNAMA. Então, seria incorreto, seria incoerente com o texto legal utilizarmos a expressão SISNAMA, a exemplo dos órgãos locais, órgãos e entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades nas suas jurisdições". Então, imagino, se a prefeitura, o município não tem o órgão ambiental, então, ele não está no SISNAMA. Então, aquele município não polui, ele não precisa de uma orientação do CONAMA? Então, a gente pode embasar dessa maneira: "Olha, o SISNAMA seria a expressão incorreta e deveria ser mais abrangente" etc. e etc.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Os órgãos da Administração Pública em geral.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Isso, ele precisa promover uma abrangência maior no texto, até acho que a Presidente está correta, eles sequer pensaram isso, acho que fizerem ali, não pensaram que tem incongruência na lei.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Os órgãos e as entidades da Administração Pública.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Fernando, vou sugerir uma outra redação ali: "de origem para apreciação sobre a proposta da CTAJ". Não sei se querem todas as razões que foram colocadas aqui. Deixa eu fazer uma pergunta, quanto aos itens, acho que trocar aquela expressão lá, enfim, depois que eles apreciarem isso, pode ir direto ao Plenário ou tem que voltar para nós?

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do ano passado, os senhores devem se recordar, na discussão das resoluções que trataram do estágio secundário da Mata Atlântica em Minas Gerais e na Paraíba, a CTAJ, acho que foi a primeira e a segunda reunião dessa formação, teve dispositivos que ficaram para definição da outra CT, foi depois para outra e da outra foi direto a Plenário, teve uma parte que ficou assim.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Porque a matéria deve vir à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos antes da apreciação no Plenário, nesses casos, se houver inovação. Se apenas eles se ajustaram às recomendações da Câmara Técnica, vai para lá.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Então, vou encaminhar nesse sentido, se todos concordam. Tanto do preâmbulo quanto do art. 1º. Vamos chamar o Dr. Rodrigo Justus a compor nossa mesa.

627 628 629

630

634

635

636

640

641

642

643

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Sabe que quem chega atrasado sempre tem um palpite para dar, eu não estava na hora que começou, mas é que eu confesso que não conheço o texto de outras recomendações, se é assim, na verdade, talvez seja um formato, "decide recomendar".

631 632 633

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – OK? Todos concordam? Vai voltar para o mérito, o que eles definirem vai direto para a Plenária. Vamos para o item 1 da pauta, a resolução sobre audiências públicas. A gente está só aguardando o Dr. Volney, presidente da Câmara de mérito para relatar as alterações que foram, porque essa matéria já havia passado aqui pela CTAJ antes. Peço só um minutinho.

637 638 639

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – Queria avisar a todos que o CONAMA mudou-se do prédio do Ministério e está já funcionando nas novas instalações do MMA na W3 Norte, na 505 Norte. O novo ramal nosso é 3105-2207, infelizmente o ramal ainda é um ramal provisório, as coisas ainda estão se acertando por lá, ramais novos e todas as novas instalações do MMA na 505 Norte. Quem quiser algum contato, alguma coisa, no *site* está tudo indicado, à medida que forem tendo os novos números, novos ramais, nós vamos divulgando no *site*. Obrigado.

644 645

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Vamos retornar. Por favor, Dr. Volney, para o relatório.

646 647 648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662 663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) - Queria dar uma boa tarde a todos, pedir desculpas porque eu tive que retornar ao carro para buscar meus óculos, porque sem eu não seria capaz de participar da reunião. Queria agradecer o convite para que nós apresentássemos o nosso relatório. Antes de tudo eu queria contextualizar alguns aspectos que eu acho que é importante no âmbito da discussão dessa resolução. Nós estamos aqui na Câmara Jurídica, mas tem toda uma dimensão própria do licenciamento que eu acho importante nós enfatizarmos alguns aspectos. A nossa preocupação básica é que de uma certa forma nós vivemos todo um processo muito crítico atualmente em relação ao próprio licenciamento ambiental. Quando nós vemos essa discussão de audiências públicas, alguns aspectos nos preocupam no sentido que muitas vezes discussões que têm a ver com a própria discussões mais ampla da comunicação no âmbito licenciamento ambiental muitas vezes são tentadas trazer para dentro dessa resolução, o que é impossível, assim como a gente não pode trazer para dentro do licenciamento o que muitas vezes está acontecendo com o licenciamento hoje, que ele está virando quase um check-list de políticas públicas, quando dá um problema na questão indígena, quando dá um problema na questão do patrimônio histórico a gente volta atrás para ver porque não considerou isso e muitas vezes o licenciamento substituindo políticas públicas, a gente vê a discussão de compensações hoje que são extremamente exageradas em relação aos impactos que muitas vezes acontecem de um empreendimento. Então, dentro desse contexto essa resolução tem uma importância muito grande, se coloca muito, principalmente os vários setores da sociedade, colocam, acho que até uma sobrevalorização, uma supervalorização da audiência pública que tem dois aspectos principais, o primeiro de realmente verificar se as questões que foram tratadas no estudo de impacto ambiental atenderam, vamos dizer assim, ao escopo geral que deveria compor esse estudo e nada ficou faltando, e de outro lado realmente uma preocupação de que ela comunique e acho que esse é um dos grandes problemas que nós temos no âmbito do licenciamento. Muitas vezes a comunicação sobre o empreendimento acontece só na audiência pública, depois de dois anos e meio que muitas vezes começou o processo de licenciamento. Então, essas são questões que nos preocupam e que, de alguma maneira, em dois ou três pontos que eu gostaria de enfatizar, o Departamento de Licenciamento fez algumas sugestões no âmbito da Câmara Técnica, que foram aprovadas, e que chegam aqui para reflexão com essa Câmara. Não sei se você tem essa versão que a gente tem uma comparação entre o que estava na versão da 21ª e o que saiu da Câmara Técnica. Não é essa. Acho que facilita um pouco. Porque eu acho que fica muito mais fácil porque todos já se debruçaram sobre ela na versão antiga. Basicamente, nós fizemos algumas alterações em relação, porque ali são as propostas do Departamento, não foi o que o que realmente foi aprovado na Câmara Técnica. É que a versão suja me parece que pegaram a versão que o departamento usou, não foi a versão da 21a, porque acho que a melhor comparação, claro que os senhores, se acharem por bem trabalhar em cima dessa versão, não tem problema. Um dos aspectos que eu queria simplesmente chamar mais a atenção, duas questões novas que apareceram nessa discussão e que são de mérito. A primeira é que houve uma discussão no âmbito da Câmara Técnica um entendimento de uma certa banalização no uso do Estudo de Impacto Ambiental e houve uma discussão, no âmbito da Câmara Técnica, que os Estudos de Impacto Ambiental, de uma forma geral, a audiência pública seria obrigatória para licenciamentos que contemplassem Estudos de Impacto Ambiental. Se entende que depois de um ano de estudos não fazer

uma simples reunião de comunicação dos resultados, o problema não é que não deveria ter audiência pública, mas não deveríamos ter usado um Estudo de Impacto Ambiental para esse tipo de licenciamento. Muitas vezes poderia se trabalhar com estudos mais simplificados e que não Estudos de Impacto Ambiental, que têm todo um protocolo e uma metodologia que demandam, vamos dizer assim, não só demandam um enorme esforço dos órgãos, como dos próprios empreendedores e que muitas vezes ficam lá guardados depois, sem ser apresentados, comunicados. Essa é uma preocupação que nós procuramos discutir no âmbito da Câmara Técnica, esse entendimento que muitas vezes se trabalha com o Estudo de Impacto Ambiental sem haver a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental e depois se parte para uma linha de simplificação, vamos simplificar um pouco o processo, não vamos fazer audiência pública. Esse tipo de banalização da utilização de Estudo de Impacto Ambiental é um problema que nos preocupa e que a gente acha que seria importante ouvir até o entendimento da própria Câmara de Assuntos Jurídicos, como ela percebe essa situação. De outra forma, também chamar a atenção que nós procuramos contemplar uma certa preocupação com aquela questão da comunicação que muitas vezes aparece tardiamente dentro do processo de licenciamento e aí se fez uma sugestão de, a critério do órgão ambiental, que se realizem reuniões públicas próximo ao início do processo de licenciamento, muitas vezes até dentro da própria concepção e elaboração do termo de referência, no sentido de colher impressões sobre o próprio escopo do trabalho de Estudo de Impacto Ambiental, então, se trabalha com essa perspectiva de que possam ser realizadas reuniões públicas, chamando a atenção para isso, quer dizer, trabalhando não dentro da audiência, mas procurando melhorar, minimamente, esse processo de comunicação do licenciamento, que a gente entende que essa discussão sobre a comunicação de licenciamento deve ser uma discussão que deva ser feita não dentro dessa resolução, mas dentro de uma especificidade clara quando se trata dos aspectos de comunicação e existem alguns aspectos mais de, acho que essas seriam as duas grandes questões de mérito que nós trabalhamos. As outras correções são correções que vocês podem ver, na própria questão do plano de comunicação, por exemplo, existia muita crítica à forma como estava descrita, o uso de folhetos, uso tipo os mosquitinhos, que se distribuem. Principalmente a ANAMMA fez uma crítica que isso muitas vezes é contrário ao próprio código de postura dos municípios e que não deveria se incentivar, embora a gente entenda a importância de comunicação, que existem formas que seriam mais adequadas. Então, se retirou alguns desses aspectos e se achou até contraproducente sob o ponto de vista ambiental. Então, de uma forma geral, eu acho que seriam, existem, claro, depois, duas sugestões que nós deixamos mais ao critério da Câmara, que são de caráter mais jurídico, de adequação da própria CONAMA 1 e da própria 237, que geraria talvez alguma necessidade de compatibilização com o novo texto dessa resolução de audiências públicas, mas que não estava no escopo da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental. Eu tenho aqui essa versão, acho que o pessoal depois pode disponibilizar, que é bem mais fácil de entender, talvez, porque ela pega justamente o produto da 21ª reunião e mostra aqui o que foi, vamos dizer assim, modificado no âmbito da 26ª e 27ª reuniões da Câmara de Controle e Qualidade. Teve uma questão que eu também queria chamar a atenção, para terminar, que foi um aspecto que não ficou bem equacionado no âmbito da Câmara Técnica, que é justamente naquela situação de entendimento de que o Estudo de Impacto Ambiental audiência pública seria obrigatória. surge a necessidade, se entendeu, e eu acho que de uma certa forma precipitada, que não haveria necessidade do art. 3º, onde se define ali quem poderia pedir a audiência pública. Há o entendimento, até do próprio Departamento, que pode prejudicar, vamos dizer assim, se entendia que o próprio órgão ambiental poderia, uma vez que é obrigatório, definir essas audiências públicas, mas isso pode trazer uma certa obrigação ao órgão que ceda a sua, não a sua competência, mas exceda a sua capacidade até de negociação. Então, talvez fosse, isso é uma questão que a própria Câmara aqui poderia avaliar, fosse adequado retornar esse art. 3º ou como uma emenda do Plenário ou com uma própria sugestão da Câmara de Assuntos Jurídicos, a própria Câmara de Controle e Qualidade, acho que essa é uma questão que talvez fosse reavaliada, mas, Presidente, acho que seriam essas as questões mais gerais dessa apresentação. Acho que ficou, talvez se o pessoal depois conseguisse disponibilizar o texto comparando a 21ª e a 26ª e 27ª, o produto dessas reuniões, os Conselheiros aqui presentes iriam perceber que essas são as grandes questões que estão colocadas, sob o aspecto da obrigatoriedade, do Estudo de Impacto Ambiental, a questão das reuniões públicas, que seriam as grandes, dois pontos novos e algumas correções, vamos dizer assim, sobre o aspecto de quase de questões que seriam de um Regimento Interno de audiência pública que muitas vezes são tratadas aqui dentro. A gente procurou simplificar um pouco esses aspectos porque entende que essa resolução tem que dar as diretrizes mais gerais, depois os órgãos podem fazer o refinamento na medida que acharem adequados. Se nós começarmos, numa resolução dessas, colocar muito detalhe, a gente corre o risco de entrar em muita contradição depois e gerar questões até de caráter de recurso jurídico, esse tipo de situação que nós, no nosso olhar que a gente teve na Câmara Técnica, foi justamente na direção de vencer algumas inconsistências que a gente tinha identificado nesse processo. A discussão que a gente teve lá, que é uma discussão importante, sobre a questão de transparência, da disponibilização do Estudo de Impacto Ambiental, não só do RIMA. Se entendeu que por questões de autoria intelectual, não haveria a obrigatoriedade, isso é até uma questão que a própria Câmara aqui está mais afeita a uma interpretação

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

dessa Câmara, mas nós entendemos que assim como um estudo que leva 1, 2, 3 anos para ser concluído, deveria, ao mínimo, ter um momento de comunicação numa audiência pública, da mesma forma essa questão que eu estava falando aqui da disponibilização de uma forma mais abrangente ou de uma preocupação de maior acesso ao Estudo de Impacto Ambiental, seria importante uma vez que as grandes críticas que a gente recebe hoje é a baixa qualidade de Estudo de Impacto Ambiental e muitas vezes há uma certa contradição nisso aí, porque se fala da baixa qualidade, mas também não se divulga o Estudo para que ele sofra as críticas que seriam necessárias. Não é só uma questão de melhorar a qualidade dos RIMAs, que muitas vezes se faz críticas que os Relatórios não têm a quantidade de informação necessária, eles não são claros, muitas vezes eles pecam por uma certa parcialidade, há uma crítica recorrente de vários atores, mas da mesma forma a gente entende que o Estudo de Impacto Ambiental deveria ter uma divulgação mais ampla até porque as boas práticas fossem difundidas, os bons exemplos fossem comunicados e os maus também exemplos também ficassem mais claramente registrados. Então, eu gostaria de agradecer e me coloco à disposição para os esclarecimentos que os senhores conselheiros, representantes julgarem necessários. Obrigado Presidente.

O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) – Nós reputamos a audiência pública como um elemento de grande importância no processo ambiental de licenciamento. Dentro dessa visão, nós temos visto que as populações interioranas, principalmente e temos percebido no sertão do Nordeste também, com um alto índice de analfabetismo, onde se cria aí uma oportunidade de, através de uma linguagem coloquial, de uma exposição audiovisual, levar àquele público uma explicação detalhada sobre o empreendimento que irá afetar suas vidas. E temos visto inclusive nessa proposta apresentada, ela está vinculada à existência de um EIA/RIMA. Nós defendemos, professamos a idéia de que ela possa vir ser requerida pelo órgão licenciador quando assim o desejar, quando assim achar conveniente para que possa haver, através de audiência pública, uma maior explicação. Nesses termos, eu gostaria de pedir vistas ao processo para podermos nos manifestar em sessão futura.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – A palavra está aberta aos demais Conselheiros. Eu vou, apesar do pedido do Dr. Hélio, eu queria, aproveitendo até que o Volney está gentilmente aqui presente conosco, me parece que talvez tenha uma série de circunstâncias aí de caráter técnico que estejam contidos na resolução que mereceriam talvez uma reflexão nossa nessa tarde, antes de encerrarmos o assunto, para que a gente possa refletir melhor. Acho que não impede o pedido de vista vistas, de forma alguma, mas para que a gente possa evoluir. E aí eu tenho como proposta, poderíamos ou ler rapidamente os dispositivos e quem tiver dúvidas poderia fazer solicitações de esclarecimentos porque pode ser que surjam até novas propostas de vistas em função de aspectos específicos que mereçam melhor aprofundamento. Vou fazer essa proposta. Volney, você pode estar conosco? Então, Dr. Pedro.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Eu queria comentar com o Volney esses questionamentos que ele coloca, que denotam que na Câmara de origem também esse tema é complexo. A primeira questão que você colocou, de fato é verdade que nem sempre seria o caso de, para um licenciamento ambiental se requere um EIA/RIMA. Uma vez solicitado o EIA/RIMA, você tem uma disposição constitucional que impõe publicidade a ele. Então, a publicidade tem origem constitucional. Então, não há nenhuma possibilidade de você ter um licenciamento veiculado através de EIA/RIMA que não tenha audiência pública, isso não existe. O que a gente tem feito em São Paulo, tentado fazer são audiências prévias, mas para empreendimentos que a gente pediu EIA/RIMA, que são audiências que você até cogitou aqui, mas pelo que eu li da resolução, não achei isso aqui, até porque, pelo que eu vi aqui, toda a lógica da audiência é para apresentar o EIA/RIMA. O que nós temos procurado fazer em São Paulo são audiências em que o empreendedor apresenta o Plano de Trabalho para o EIA/RIMA e aí a gente recolhe sugestões para o órgão licenciador fazer os termos de referência. Eu não vi isso aqui, apesar de que na ementa, eu lendo a ementa está lá "Dispõe sobre audiências públicas", ponto, mas eu não vi o que eu chamo aí de audiência prévia, que tem um pouco essa lógica que eu falei anteriormente.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) – No art. 23, a gente tinha uma proposta um pouco mais forte, mas que foi abrandada na discussão da Câmara Técnica. "Art. 23 – A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das audiências públicas. As reuniões referidos neste artigo terão como objetivo o disposto no inciso II do art. 2º desta resolução" que é justamente a característica, expor informações e recolher as contribuições. E no segundo: "As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenções de informações que venham subsidiar a elaboração de termo de referência". Então, se colocou de uma forma muito sucinta. Eu acho que...

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Talvez sucinta demais porque não ficou claro, a gente sempre tem insistido aqui nisso, que essas resoluções do CONAMA têm que ser o mais objetivas possível.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) – E foi essa a preocupação, de ser mais objetiva.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) - Então, é preciso que o destinatário tem mais de uma possibilidade de audiência pública, o que não é uma coisa que... Talvez seja o caso de você pôr isso no começo da resolução, porque a resolução toda vem sendo construída em cima de uma audiência pública para apresentar um Estudo de Impacto Ambiental e, de repente, você tem essa disposição quase que transitória ou geral aqui que pode realmente passar despercebida dos destinatários da norma, que na verdade são os órgãos do SISNAMA e no caso aqui todo e qualquer empreendedor que tenha empreendimentos sujeitos a licenciamentos por EIA/RIMA. Eu tenho, não sei se é o caso da gente pedir vista também, mas eu, independentemente disso, me reservo o direito de trazer alguma contribuição do nosso Conselho de Meio Ambiente porque nós já havíamos discutido essa questão no âmbito da nossa Secretaria e vamos certamente fazer alguma contribuição nesse sentido, independentemente do pedido de vista do Dr. Hélio, que é praxe aqui na Câmara a gente não questiona pedido de vista. Então, São Paulo vai se reservar o direito de fazer alguma contribuição até diretamente ou, se for o caso, mandar para você porque são contribuições de mérito, essa coisa dos prazos, prazos regimentais aqui é um assunto bastante complicado. Para você ter uma idéia, em São Paulo nós trabalhamos com 20 dias úteis e esses prazos regimentais são um ponto sensível nessas resoluções assim como a questão das veiculações na mídia, que é outro ponto sensível sob vários aspectos aí. Então, a título de colaboração, queria fazer essas considerações introdutórias de ordem

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Como questão de encaminhamento, se a gente faz a leitura e vai comentando artigo por artigo e pedindo algum tipo de esclarecimento ou se a gente, aleatoriamente, cada um vai colocando o que vislumbrou de dificuldade, de compreensão do texto. Então, preferem deixar aleatório? Porque acho que a gente evolui, sem ler o texto proposto? Então tá.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Gostaria de fazer uma pequena ponderação...

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Me permita, só para que a gente possa pensar juntos isso. Provavelmente do que a gente discutir hoje, esse assunto vai ter que retornar para a Câmara de mérito, é bem provável que isso aconteça. É bem provável que a gente vá invadir, aqui pela CTAJ, o mérito dessa resolução. A probabilidade disso acontecer, pelo discurso do Dr. Hélio e discurso do Dr. Pedro, estão caminhando nesse sentido de atingir o mérito da resolução e não ficar adstrito ao âmbito jurídico. Então, nós estamos caminhando no indicativo de retornar à Câmara de mérito para algumas observações. Nós temos que pensar, refletir no seguinte sentido, diante do pedido de vistas, iria para vistas e depois, ao retornar, vai ter que retornar à Câmara de mérito ou a gente já apreciaria alguns indicativos de mérito para retornar e depois manteríamos ou não o pedido de vistas, enfim, acho que precisamos refletir um pouquinho sobre isso.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – De qualquer forma vai ter que retornar; pelo que eu estou percebendo, vai ter que retornar, por algumas ponderações de publicidade. A ponderação que eu iria fazer acho que tem que retornar também, uma coisa de mérito, aparentemente irrelevante, mas na prática, na labuta diária você percebe que é uma questão que pode inviabilizar ou dificultar o processo e não é uma questão jurídica. Então, vai ter que retornar. Agora, não sei se nós mandaríamos essa contribuição para o Dr. Hélio durante o pedido de vistas, ou se discutiríamos isso agora ou na próxima reunião, não sei. A Presidente poderia nos elucidar, o que seria mais fácil a gente fazer.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — Substituindo o Dr. Pedro nesses minutos até que ele volte, eu acho que para aproveitar a presença do Volney, como o tema é superimportante, acho que deveríamos bater ponto a ponto dessa minuta, independentemente do pedido de vistas do Dr. Hélio que ficaria preservado, o Pedro que fez o pedido de vista para São Paulo também, já levariam as contribuições que a gente conseguisse tirar aqui. Acho importantíssima a vinda do Volney, acho que a gente tinha que aproveitar e dar uma olhada. Acho que existem coisas que estão perceptíveis, outras que estão mais escondidas, vamos dizer assim, que a gente deveria aproveitar a oportunidade e tentar levantá-las antes da análise que será feita por cada Conselheiro depois.

O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) — Bem colocada a sugestão do Dr. João porque ela pode vir a enriquecer dentro do relatório que pretendemos fazer, em conjunto também com esse pedido do Rodrigo, acolhendo as sugestões, mas já saímos hoje daqui com algum posicionamento acerca do mérito.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Se todos concordam, então, passaríamos à leitura muito rápida e pontuaríamos em cada artigo aqueles aspectos que entendemos que há alguma dificuldade. Vou pedir para o Fernando fazer a leitura porque eu estou sem condições.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) - Eu vou passando aqui, vocês, por favor, fiquem à vontade, vamos no ponto a ponto. Se eu tiver alguma dificuldade, peço para o Jorge e para a Márcia que estão aqui junto, são nossos colegas lá do Departamento de Licenciamento e Avaliação, que me auxiliem em algum aspecto que eu não recordar, mas, vamos dizer assim, as modificações básicas são aquelas que estão em vermelho. Primeiro porque aquele considerando ali, a 09 vai ser revogada, então, não fazia sentido estar presente nos considerandos a CONAMA 09. O segundo ponto é que nós aqui, com esse considerando, nós corríamos o risco de fazer, hoje nós temos, no licenciamento de petróleo, uma série de estudos, principalmente que dão suporte a sísmica que não realizam audiência pública, porque justamente são estudos de menor complexidade. Esse considerando poderia trazer, existia até um dispositivo nessa resolução, não lembro qual era o dispositivo, que poderia trazer uma série de complicações, no nosso entender, desnecessários aos processos de licenciamentos de sísmica. Então, a gente também sugeriu a revogação deste considerando. O azul foi uma inserção que nós fizemos, um considerando novo. A gente enfatizou essa necessidade de informação e a participação, entendemos que seria, vamos dizer assim, uma prerrogativa importante de salientar nesse início. Mesma coisa no art. 1º, se fez aquele adendo de "significativa degradação ambiental", uma questão de consistência com a própria legislação e aí, no art. 3º é que a gente entra já num aspecto, por justamente entendimento na Câmara, acho que foi um pouco entendimento um pouco precipitado até, de tornar obrigatória a audiência pública para o Estudo de Impacto Ambiental, se entendeu que não haveria a necessidade, que o próprio órgão ambiental poderia fazer essa definição dos locais e aonde deveria ser executada a própria audiência pública.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Vamos fazer a leitura da versão limpa porque na limpa já estou vendo outras coisas.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – A partir do art.1º. "Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA".

O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) – Destaque. Vemos, pelo art. 1º, inclusive como foi colocado anteriormente pelo Dr. Pedro, que já há a exigência, na nossa Constituição, em todos os empreendimentos de significativo impacto, da exigência de EIA/RIMA, mas essa amarração do art. 1º colocaria a audiência pública somente nos casos em que houvesse EIA/RIMA. É aqui que a gente gostaria de atentar para o arbítrio do órgão, a livre decisão do órgão de realizar audiências públicas em outras circunstâncias, dependendo do tipo de empreendimento.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - O problema está "serem licenciados com base em".

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) — Só o espírito. Na realidade em nenhum momento, tanto é que mais adiante se fala da possibilidade de reuniões públicas. Se a gente tem tomado um pouco de cuidado, é que as audiências públicas elas têm todo um rito e que, vamos dizer assim, que se utilizasse mais essa questão das audiências públicas dentro do contexto o Estudo de Impacto Ambiental, não, vamos dizer assim, abrindo mão da possibilidade das mais diversas reuniões que forem julgadas necessárias. Acho que a gente tem que fazer uma distinção entre reunião pública e audiência pública. Audiência pública, de uma forma geral, nós temos considerado aquelas que são realizadas no âmbito de um Estudo de Impacto Ambiental, enquanto nas reuniões públicas elas podem ter um rito não tão rígido, como é o rito das audiências públicas, porque o seu objetivo é, muitas vezes, mais um processo realmente de mais diverso, pode estar ligada às mais diversas necessidades, de comunicação, de colher informação. Então, a gente tem procurado fazer essa distinção. A idéia nunca seria aqui nesse art. 1º, e aí acho que seria importante a contribuição da Câmara Jurídica, no sentido de

restringir outras reuniões, mas que nós tivéssemos cuidado de não burocratiza demais reuniões que não precisariam ter o rito de uma audiência. Essa é a preocupação, que é uma preocupação do Ministério no âmbito de uma linha de harmonização dos procedimentos no âmbito do licenciamento.

O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) – Reuniões podem ser promovidas em qualquer tempo, até como preparatórias dos próprios termos de referência. Agora, o rito, e isso reveste de ilegalidade a exigência do órgão, porque aqui contido a circunstância em que for realizado e obedecendo com a flexibilização que deva ser dada ao tipo de estudo, aí é ao alvitre de cada órgão, dentro de sua normatização. Me parece importante mantê-la como audiência pública, até pela figura que assume perante o grande público, ao invés de uma reunião pública, ser realmente uma audiência pública de licenciamento ambiental, revestida da seriedade, da condução e de toda a apreciação do empreendimento, de acordo com o rito que fosse para um EIA/RIMA, apreciação de um EPIA, de um RAJ, de qualquer assunto que mereça chegar ao objetivo que se quer dar, que é da publicidade ao licenciamento ambiental.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) - Dr. Hélio, o senhor me permite? Acho que a reunião pública não é despida de seriedade, uma reunião pública pode ter um objetivo diferente de uma audiência pública que tem um rito muito mais claro, vamos dizer assim, num processo de muito maior complexidade, que é o Estudo de Impacto Ambiental. Um dos grandes problemas que o licenciamento hoje vive é que as questões complexas têm que ser tratadas de forma complexa e elas não podem ser simplificadas e nós estamos tratando questões que não são complexas de forma, com instrumentos que são adequados a outro nível de complexidade e nós estamos levando a uma burocratização e, muitas vezes, a uma supervalorização desse instrumento que muitas vezes a discussão da comunicação não deve ser feita somente olhando para o aspecto do empreendimento e muitas vezes tem que ser tratado no âmbito da política pública. Então, eu acho que nós temos que tomar muito cuidado porque o nosso medo é que nós venhamos a trazer, por exemplo, no licenciamento de sísmica e qualquer licenciamento de sísmica em altas profundidades tenha que ter uma audiência pública. Isso não parece que vá contribuir para o processo, de uma forma geral. E esse balanço é um balanço difícil de se fazer e muitas vezes a gente acaba pecando, por um lado tornando extremamente restritivos e burocráticos determinados procedimentos, não adequados à complexidade do que está sendo licenciado. Então, essa é uma preocupação que a gente traz aqui e que procurou, vamos dizer assim, traduzir um pouco nessa Câmara Técnica. Por outro lado hoje se pede Estudo de Impacto Ambiental para licenciamento de galpão em aeroporto. Isso tem acontecido em vários momentos e, por outro lado, nós estamos querendo simplificar questões que não são passíveis de simplificação. Acho que esse é um balanço que quando nós fizermos uma certa distinção entre a audiência e as reuniões, talvez fosse adequado e aí é uma necessidade que nós colocamos não só jurídica, mas uma questão da operação do licenciamento.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) — Fica claro que nós temos duas espécies aí de audiências e reuniões e tudo mais e de qualquer forma, Volney, salvo melhor juízo, pela leitura que fiz aqui, há previsão do 23 para outras reuniões visa subsidiar a audiência pública. Então, de qualquer modo teria que ser inserido um dispositivo aqui para permitir outros tipos de reuniões, audiências prévias, enfim, para outros tipos de licenciamento. Então, já é um dispositivo que tem que ser acrescido aqui, numa leitura muito rápida. Mais algum comentário sobre esse assunto ou a gente passa ao art. 2º? Acho que fica uma dinâmica e ao final a gente delibera como é que encaminha.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) — "Art. 2º A Audiência Pública destina-se a: I - expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental. II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental."

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Só um comentário rápido, mas não gosto muito dessa expressão: "que serão levados em consideração" digo a razão. Tem algumas pessoas que são intransigentes em relação ao empreendimento, que pode ter seu impacto mitigado, etc., a pessoa vai lá e fala o que bem entender e fica parecendo que tudo que a pessoa falar, aparentemente a vinculação de tudo que for falado por vinculação do órgão ambiental durante o processo de licenciamento.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – "Art. 3º O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo

Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA e os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública. §1º O RIMA deverá ser disponibilizado ao público, no sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica. §2º Respeitados o sigilo industrial e a propriedade intelectual, assim solicitados e demonstrados pelo interessado, o EIA deverá ser disponibilizado ao público nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica e, a critério do órgão licenciador, em seu sítio eletrônico".

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Só um segundo, Presidente. Eu estava lendo esse §2º, primeiro tenho duas considerações que são questões relevantíssimas, que é a questão do sigilo industrial e a questão da propriedade intelectual. Tudo bem, estão ressalvadas, mas eu tenho outra colocação que é a seguinte, o RIMA é muito mais fácil de ser disponibilizado porque é uma síntese de todo o estudo. Agora, nós sabemos muito bem que alguns Estudos de Impacto Ambiental de empreendimentos com grande potencial poluidor são imensos, você enche lá, um, dois, três, quatro carrinhos de supermercado, é papel que não acaba. Então, está dizendo aqui o sequinte, o órgão licenciador disponibilizará, se algum interessado assim o requerer, entendo que é qualquer cidadão que quiser ter acesso ao estudo por completo, ressalvado o sigilo e a propriedade intelectual, o órgão terá que xerocopiar o processo inteiro, diz aqui, aqui está falando em papel porque ele diz que tem que disponibilizar na biblioteca ou a critério do órgão licenciador no sítio eletrônico. Será que não seria prudente o RIMA ser obrigatório só em meio eletrônico, só pela Internet, por uma economia de papel, de tempo? Acho que isso seria um grande gargalo de todo o processo porque se chega alguém e diz: "Eu quero ter acesso ao RIMA", o órgão tem que parar e ficar lá não sei quanto tempo, uma, duas, três, quatro semanas tirando cópia de um processo desse. Não sei se estou exagerando, mas acho que não é operacional.

O SR. HÉLIO GURGEL CAVALCANTI (Governo do Estado de Pernambuco) — Apenas como esclarecimento, essas cópias são requisitadas ao empreendedor, mas é claro que deve permear a nossa preocupação a emissão desnecessária de papel, porque o que seria apresentado seria aqui nessa proposta duas cópias durante a realização da audiência e, previamente, uma cópia para cada órgão, uma para cada prefeitura da área, uma para o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, uma na biblioteca do órgão. Em média, são 8 cópias para cada empreendimento. Evidente que se puder reduzir, seria melhor, mas quando há uma solicitação de um terceiro interessado, esse daí faria um encaminhamento e tem um prazo para receber, esse prazo é encaminhado ao empreendedor, que assim deverá providenciar as cópias.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Quer dizer que o texto está se referindo a cópia que o órgão já possui, ele disponibilizar na biblioteca, é isso?

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) — De forma geral é, ele reproduz o que já acontece hoje, já é assim. Na realidade a única preocupação nova é da disponibilização do EIA, de uma maior disponibilização do EIA. Essa é a preocupação nova que aparece com maior ênfase, porque a ênfase sempre foi no RIMA, e o nosso entendimento, e a Câmara Técnica discutiu com muita profundidade, há uma necessidade de maior valorização do documento e divulgação do documento. Não necessariamente, claro, produzindo cópias e distribuindo, até porque, vamos dizer assim, hoje a prática é que a pessoa vai, geralmente para uma biblioteca do órgão, assina um termo de que teve acesso, de responsabilidade, consulta e existe a própria lei 10.650, que de uma forma ou outra já garante, que é o grande guarda-chuva dessa discussão da informação ambiental.

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Eu tenho uma consideração a respeito da parte final do §1º. A questão da publicidade do EIA, do RIMA, essa questão, a própria lei 10.650 estabelece prazo, inclusive se eu quiser cópia de um EIA e houver lá, é necessário que o indivíduo, conforme diz o §1º do art. 2º da lei 10.650, que qualquer "indivíduo, independente da comprovação do interesse, tem acesso às informações mediante requerimento escrito, no qual se assume a obrigação de não utilizar as informações para fins comerciais, sob a pena da Lei Civil, Penal, Direito Autoral, Propriedade Industrial, sem citar fontes, como venha por qualquer meio divulgar as venha a divulgar os aludidos". Então, a lei uma parte já está lá e sobra um pedaço aqui. A questão é a seguinte, considerando essa questão de por que durante o período da análise técnica, veja bem, o §1º diz que o "RIMA deverá ser disponibilizado ao público do sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação, bibliotecas, etc., e até nas

prefeituras dos municípios diretamente afetados", até aí tudo bem, mas por que "inclusive durante o período de análise técnica" se ele pode ser reprovado? A gente espalha uma coisa porque uma coisa é eu disponibilizar, até o João quer fazer uma consideração. Uma coisa é o EIA, o RIMA deve ser o resumo do EIA, essa é a regra geral. O RIMA é um resumo, numa linguagem mais fácil para quem está lá entender e é claro que ele não pode ser simplório ao ponto de não ser elucidativo dos prováveis impactos. Então, eu acho que inclusive durante o período da análise técnica, sinceramente nós criamos uma oportunidade de criar uma confusão porque se o órgão na análise vê que o empreendedor está ocultando ou está minimizando, ele reprova e manda fazer de novo, aliás, ele pode mandar fazer o EIA inteiro de novo. Então, não vejo essa questão.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Tenho uma dúvida. Os parágrafos todos falam sempre disso, de durante o período de análise técnica, mas o caput fala "depois de verificada a conformidade". Acho que tem uma contradição aí.

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Exatamente. Então, essa seria a consideração que eu tenho a respeito desse artigo.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) — Normalmente, como é que funciona, qual é o espírito? O órgão quando recebe o EIA, ele faz, normalmente, um *check-list*, vê se aquelas questões do termo de referência foram atendidas, mais sobre o aspecto de estarem presentes, não na questão do mérito. Quando se faz essa análise e o *check-list* está OK, se aceita o Estudo de Impacto Ambiental. Se o *check-list* identifica que foi pedido um determinado levantamento de vegetação, de recenseamento da população e não está atendido lá, se devolve. A partir desse momento é que começa, vamos dizer assim, o que fala no §1º, a análise técnica propriamente dita e essa análise técnica se estende até a emissão da licença prévia. O período de audiência pública se dá durante um processo de análise técnica. Então, a conformidade que se fala ali no caput tem a ver basicamente com o atendimento, vamos dizer, aquele *check-list* de que o termo de referência foi atendido sob o aspecto de presença, não sob o aspecto do mérito, se está completo, se está incompleto, se tem todos os detalhes. Já no caso da análise técnica, essa análise técnica só se conclui no momento da emissão do parecer da licenca prévia.

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Sim, mas eu volto naquilo que eu estava dizendo, entendi o que você quis dizer, mas na verdade o que você quis dizer não é o que está escrito porque ali nós estamos falando: "O RIMA deverá ser disponibilizado ao público no site eletrônico, etc. e tal, inclusive durante o período de análise técnica". Então, quem lê pensa: da análise técnica do que? Do RIMA.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) – E é da análise técnica do RIMA.

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Veja bem, a intenção do RIMA é esclarecer a sociedade. Vamos dizer que o órgão mande refazer duas vezes, foi um negócio lá, o povo vai lá, toma conhecimento. Daqui a pouco: "Ah, pára lá, trocou o RIMA". Não, a hora que é aprovado, conforme o caput, o RIMA. Período de análise técnica, você está dizendo o procedimento do licenciamento, da análise do RIMA. Não se convoca a audiência sem haver a análise técnica do RIMA, porque se o empreendimento é inviável por força do resultado do EIA/RIMA, você não chama a audiência pública para um procedimento que, objetiva e subjetivamente, não tem legalmente direito de ser licenciado, não se chama audiência pública. Então, na verdade você verifica essa conformidade do estudo e do RIMA, há uma posição provável de legalidade do empreendimento no molde proposto, dentro do estudo e fim. Então, esse "inclusive durante o período da análise técnica" eu acho que é impróprio nessa posição porque para o órgão lá no Estado, você entende aqui, mas todo mundo aqui que leu, o próprio João falou: "Tem conflito com o caput", porque período da análise técnica não é no RIMA, você já tem um parecer. Você não chama audiência, o órgão não chama a audiência sem ter uma visão preliminar se aquilo é licenciável ou não, coordena?

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Não necessariamente. Duas coisas eu acho. Esse "verificada a conformidade" não está bom, porque se você pusesse aquilo que você disse, "verificado o cumprimento formal dos termos de referência" ou "admissibilidade prévia", alguma coisa nessa ordem, fica melhor porque isso de fato pode dar a entender que essa conformidade é substancial, quando na verdade ela não é. Essa "conformidade quanto à abrangência" é uma expressão muito equívoca e também, eu não sei. Você analisa tecnicamente, na verdade, o EIA. Então, você tem uma improbidade aí no §1º nesse particular também, além de todas as que se falou aqui. Só não concordo muito com o Rodrigo Justus, e essa é uma questão acho que tormentosa aí, se você põe em audiência pública um empreendimento depois que você fechou o parecer pela inviabilidade ambiental do empreendimento. É uma questão complicada, até porque você tem que formular a chamada alternativa zero, comparar o empreendimento com a sua não realização. Então, isso

tem dado ensejo a muitos questionamentos judiciais. É óbvio, se você faz audiência pública para colher subsídios para o licenciamento, você não pode levar o parecer fechado para essa audiência. Então, talvez fosse o caso, nem deve, de você ter um marco temporal claro, quando é que você faz essa audiência, ter um período efetivamente mais objetivo aí na resolução, para evitar esses termos equívocos que dão ensejo à judicialização do licenciamento. Então, eu penso isso. E não entendi também porque o §2º na verdade repete a sugestão que você fez para alterar a CONAMA 1, o art. 11 da CONAMA 1. Enfim, é aquilo que o Rodrigo falou, o EIA é uma montanha de papel, mapa. Então, era preciso ter alguma clareza maior com relação ao momento da audiência e tirar essas imprecisões, você não faz análise técnica de RIMA, essas coisas.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Antes de você falar, Volney, queria colocar, do ponto de vista da Procuradoria do IBAMA. O que acontece? Quando o EIA está muito fraco, e isso não é incomum, o acesso imediato já ao primeiro EIA apresentado sem nenhuma complementação gera uma judicialização e um nível de discussão com o Ministério Público que nos deixa, quando a gente ainda apreciaria, quando ainda ia exigir complementação, já tem o Ministério Público e mais todo mundo reclamando a atuação do, no caso, estou falando pelo IBAMA. Eu acho que mereceria um aprofundamento melhor à época da disponibilização do EIA, desse ponto de vista, porque está em conformidade formal? A gente sabe que nesse formal tem lá às vezes um parágrafo, e quando o EIA está tão, ou mesmo que talvez o indicativo de que fosse feita uma análise rápida de mérito, se é que isso é possível, a gente é advogado, não entende muito disso, mas o fato é que essa disponibilização imediata nos gera uma demanda, eu entendo, até precipitada e imatura por parte dos outros entes que atuam conosco.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) – Eu gostaria de concordar com as sugestões, acho que realmente o art. 3º, em alguns aspectos, ele não é preciso na sua linguagem, a gente às vezes trabalha com aquele jargão da área de licenciamento, se fala muito nessa questão, na abrangência, quando fala da abrangência, tudo mundo já lê aquilo e claro que quem é um ator que não é um operador do licenciamento, ele pode ter uma idéia que vai ao encontro do que o Dr. Rodrigo Justus ressaltou e essa confusão: "Qual é a diferença entre análise de abrangência e análise técnica?" Acho que isso é uma questão importante e esse refinamento vai ser muito proveitoso. Acho que as sugestões dessa Câmara aqui serão muito bem vindas, muito bem acatadas na Câmara Técnica de Controle e Qualidade. Eu queria só ressaltar aí, Presidente, que uma preocupação nossa é que se o estudo não está bom, ele tem que ser devolvido, ele não deveria ser aceito. Se ela é aceito, ele tem que ser publicizado.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Que isso evoluísse um pouco mais, porque senão a gente está gerando...

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) - Uma preocupação nossa no âmbito do Ministério é que nós temos que ter uma estratégia de qualificação dos Estudos de Impacto Ambiental, se nós não criarmos um certo conflito, condições para que se crie um conflito e ele seja realmente valorizado na medida que ele é um elemento extremamente importante para o processo de decisão de empreendimentos, atividades que têm significativos impactos, é aquela história, a gente começa a tratar as coisas que são complexas, tendem a querer ser simplificadas e as questões que simples a gente acaba tratando de uma forma mais complexa que o necessário. E esse é um dos dilemas que o licenciamento vive hoje, porque nós temos uma má utilização dos seus instrumentos em muitos momentos, algumas vezes por demanda do Ministério Público, outras vezes até por uma falta de um critério mais claro de aplicação desses instrumentos. Então, eu gostaria de ver, o que a gente conseque resolver no âmbito dessa resolução e o que a gente, daqui a pouco, tem que fazer recomendações para que seja tratado no âmbito do procedimento de licenciamento, como um todo, porque uma preocupação nossa é tracar essa linha divisória, até onde vai essa discussão dessa resolução, e aí essa discussão que o Dr. Hélio levantou das reuniões, das audiências, envolve uma crítica, uma discussão na própria Câmara Técnica que não deveríamos tratar das reuniões, porque elas deviam tratar da audiência, que as reuniões seriam uma questão de comunicação do processo de licenciamento e não só dentro de uma resolução que trata de audiências públicas, esse foi um certo tencionamento que a gente viveu o tempo todo nessa discussão e seria importante que talvez algumas recomendações saíssem no sentido de que se discutisse alguns aspectos do licenciamento de uma forma geral, e não só tentar tratar dentro dessa resolução que às vezes alguns problemas que as resoluções do CONAMA têm, elas procuram trazer para dentro delas às vezes o que não é a competência específica do que ela está tratando para tentar ajustar questões que são extra, do próprio processamento do licenciamento. Então, eu queria só ressaltar essa questão que a Dra. Andréa fez aqui. que muitas vezes a preocupação nossa é que se estão ruim, não deveriam ter sido aceitos esses Estudos de Impactos Ambientais, e deveriam ser devolvidos, aliás, muito melhoraria na avaliação, no próprio licenciamento se mais estudos fossem devolvidos.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) - Só complementando, Volney, você tem basicamente dois caminhos aqui: você pode dispor sobre audiência públicas e dar outras providências e mudar o que couber na 237, como você já fez, aliás essa ementa, você mesmo propõe aqui o art. 25, uma mudança específica na 237, talvez seja o caso de fazer outra, ou talvez seja o caso de editar uma 237 revisitada junto com essa, não sei, é uma questão que precisa ser ponderada aí. De qualquer maneira, eu acho importante isso que você falou, se o estudo for ruim, é melhor você devolver do que fazer esse simulacro de cumprimento, mas isso é uma matéria da 237, não é uma matéria dessa proposta. Mas pelo peso específico que ela tem, talvez fosse o caso da Câmara considerar isso.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Eu gostaria de me colocar também sobre o assunto. Infelizmente a Andréa não está presente porque a minha manifestação tem a ver um pouco com a posição colocada por ela, bem, acabou de chegar. Mas a respeito da colocação feita por Andréa, pela colega Presidente, sobre o momento de disponibilização do EIA/RIMA que, segundo ela, tem causado um constrangimento porque o EIA/RIMA não está ainda satisfatoriamente elaborado e aí surgem questionamentos do Ministério Público, de outros segmentos da sociedade. Bem, eu entendo o seguinte, que essa é uma questão que está afeta ao órgão ambiental que solicitou e depois recebeu o EIA/RIMA, quer dizer, como a audiência, como o conhecimento público do EIA/RIMA e, consequentemente, a discussão pública do EIA/RIMA só se darão depois que o órgão público convocar a audiência e concomitantemente disponibilizar o teor do EIA/RIMA na Internet e na sede das entidades, conseqüentemente é uma questão de bom senso. Cada órgão ambiental que solicitou o EIA/RIMA e que o recebeu, evidentemente só deve disponibilizar o seu conhecimento e discussão pública através da audiência depois de feita uma depuração prévia. Se ele recebeu o EIA/RIMA e percebeu que ele está cheio de imperfeições, está cheio de problemas que merecem uma correção, ele não deve convocar audiência pública para que isso seja motivo de questionamento e tensionamento com A, B ou C. Ele tem logo que, preliminarmente, mandar o empreendedor convocar sua equipe interdisciplinar para corrigir aqueles senões. Só depois de corrigir os senões no entendimento do órgão ambiental, depois de já corrigidos, é que ele convocará a audiência pública, o que não impede que os interessados, Ministério Público e entidades da sociedade civil, descubram novos problemas que não foram percebidos pelo órgão ambiental mesmo depois daquela análise preliminar. Enfim, eu não vejo a necessidade, propriamente, de fixar um momento para a apreciação do órgão ambiental a respeito do EIA/RIMA porque isto é implícito, ele só vai ter uma apreciação preliminar, que é essa que eu mencionei, mas ele só vai apreciar em definitivo justamente depois da audiência pública, para acatar ou recusar as colocações, os pleitos que as entidades interessadas apresentarem. Aí ele vai, primeiro, submeter esse EIA/RIMA e essas considerações todas a seu órgão técnico para dar um parecer final e definitivo e depois o órgão vai conceder ou não a licença com os condicionantes que entender aplicáveis. Enfim, não estou enxergando propriamente essa questão, a não ser que o órgão ambiental fosse agir de uma maneira menos sensata, isto é, precipitadamente colocar logo para discussão pública um EIA/RIMA cujas deficiências ele poderia ter percebido num exame preliminar.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Eu até acho que é importante o que o senhor falou, Dr. Rubens, mas eu, pelo menos, sugeria que você tenha uma clareza maior do momento de marcar a audiência pública, acho que essa resolução está devendo isso, a minuta que eu vi. Mas eu acho que para além da razoabilidade, talvez fosse necessário ter um pequeno balizamento de quando fazer isso, porque eu concordo consigo que não é adequado você submeter um EIA/RIMA que você vai pedir complementações a uma execração pública, porque é uma auto-execração, na verdade, ela denotaria um pouco apresso ou pouco cuidado do órgão ambiental que está analisando, mas é uma questão que precisa ser, na minha opinião, melhor refletida pela Câmara de origem.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) – Só queria chamar a atenção que um dos grandes problemas que a gente vive hoje, vamos dizer assim, no retardo do processo de licenciamento são as conhecidas complementações ao EIA. Eu acho assim, o EIA é uma peça técnicocientífica que tem que garantir o nível de informação adequado para que o órgão licenciador tome a sua decisão, esse é o objetivo dessa peça e ele é de responsabilidade do empreendedor, quem entrega é o empreendedor, não é o órgão ambiental que faz o EIA. Por isso que eu acho que é muito importante essa questão da aceitabilidade do Estudo de Impacto Ambiental, porque na medida que foi aceito esse Estudo de Impacto Ambiental, ele tem que ter um nível mínimo, um nível suficiente para que o órgão ambiental dê andamento ao processo de licenciamento no sentido que esse é o instrumento que vai instruir o processo de licenciamento. Nós não podemos ter uma ótica, acho que esse é um problema, que o EIA/RIMA é uma peça que nós vamos construir conjuntamente todos nós. Existe muito limite isso na prática, na hora de se construir. Então, nós temos até, pela própria 237, uma série de restrições sobre

a questão do pedido de complementações e o órgão ambiental tem que se coadunar com essa realidade do que está previsto na 237. Então, nós não temos todo o momento para pedir complementações. A questão da aceitabilidade requer um estudo que tenha um conteúdo mínimo e que me parece que a questão de ser disponibilizada é uma questão trangüila porque senão não deveria ter sido aceito, deveria ter sido devolvido. Esses são conceitos que eu acho que nós temos que começar a ser um pouco mais enfáticos numa estratégia até de recuperação e valorização do Estudo de Impacto Ambiental. Nós estamos aceitando hoje estudos que não estão realmente auxiliando ao processo de tomada de decisão pelo órgão licenciador e quando ele vai para audiência pública, é claro que ele passou já, está num processo de análise técnica, não existe ainda um parecer fechado, é justamente porque o órgão licenciador, além de comunicar, ele quer coletar as impressões: "Olha, tem uma questão aqui", principalmente as questões sociais, que não apareceu. "Essa comunidade afetada não foi tratada, não foi previsto no termo de referência e a empresa contratada pelo empreendedor não contemplou isso". Esse é um processo que já tem que partir de uma base boa na hora que se aceita o Estudo de Impacto Ambiental. Nós não podemos ficar aceitando qualquer estudo que depois a gente vai complementar. Essa responsabilidade de instruir e dar um nível de informação adequado para o órgão licenciador é do empreendedor, foi assim que a nossa legislação estipulou. Então, a regra é essa. Então, me parece que ao se aceitar, não haveria motivo para não disponibilizar, mas é claro que essa é uma questão sujeita a suas interpretações.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Como encaminhamento, senhores, acho que cada artigo está gerando, até agora, nós estamos só estamos no quarto, questões de grande profundidade. Então, nós temos alguns encaminhamentos, só em função do encaminhamento que vai ser dado ao final, acho que a gente precisa antecipar essa decisão, há o pedido de vistas e vocês estão observando que a Câmara de mérito vai ter que apreciar isso de novo. Se for o caso de devolvermos diretamente à Câmara de mérito, penso que cada um desses itens que estamos aqui colocando, devam ser relatados oficialmente pela Secretaria para que a Câmara possa apreciar ou então o outro encaminhamento seria levar a vistas do Dr. Hélio, que faria o seu parecer e no retorno a gente apreciaria isso. Acho que precisamos deliberar isso agora porque senão a gente vai produzir muita informação e ao final nós não vamos ter nada construído, formalmente.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Doutora, eu voto pela entrega do processo do Dr. Hélio, atendendo ao pedido de vista já formulado, e que nesse ínterim os Conselheiros tenham esse período todo para examinar, amadurecer o exame e, na próxima reunião, cada um de nós aqui vai ter a oportunidade de se colocar ou no sentido de devolver à Câmara de origem, ou deliberar desde logo para que o caso vá a Plenário.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Vistas então, todo mundo concorda? Então, vamos seguir com o procedimento que a gente estava adotando e aí não precisa nem registrar, afinal de contas.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – "Art. 4º O órgão licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º. §1º O órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas. Art. 5º Com, no mínimo, 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: I-identificação do empreendedor; II - nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento; III - locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados; IV - a data, o horário e o local de realização da audiência. Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo órgão licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular".

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Aqui eu queria fazer uma consideração, que reúne muito o art. 4º com o 5º, mas especificamente aquele §1º do art. 4º, que vai dizer o seguinte: "O órgão ambiental define o número de audiências e aonde elas serão realizadas". Acho que tem sido um grande número de questionamentos sobre exatamente a abrangência porque se é comunidade diretamente afetada, se não é, quais são os municípios, pergunto se tem um critério como objetivar isso de uma forma melhor porque isso está no poder discricionário, a resolução está indicando um poder discricionário ao órgão ambiental num momento que talvez se a resolução indicasse isso de uma forma mais objetiva, ficaria até mais fácil na decisão que o órgão ambiental tem que adotar, enfim.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Com a licença da Câmara, o Pedro está aí, ele é o titular, então, só estou dando alguns palpites, enfim. Eu queria lembrar que lá na

proposta do art. 3º nasce mais uma publicação que não estava normalmente prevista, que é a publicação do recebimento do EIA/RIMA e dos locais de disponibilização e que muitos Estados e municípios, muitos órgãos ambientais já têm isto por praxe, já vai para a universidade, fica na prefeitura, quer dizer, isso já está regrado, de algum modo e nasce mais essa publicação que estava aí no meio do que estava se conversando. A outra coisa que eu queria colocar é os 45 dias, me parece que 45 dias é um prazo que também você também esvazia. Você publicar logo no primeiro dia e depois de 45 ninguém lembra mais que aquela audiência vai acontecer. Então, são dois comentários que eu queria trazer.

O SR. VOLNEY ZANARDI JÚNIOR (Ministério do Meio Ambiente) – Acho ótima a discussão por dois aspectos, primeiro a questão do prazo, sempre tem gente que quer mais prazo e gente que quer menos prazo, dizendo que não é suficiente, que estão restringindo. Nós tínhamos feito uma sugestão na Câmara Técnica, de um art. 5º justamente que vem ao encontro dessa preocupação da Dra. Andréa, quando a gente tinha apresentado lá, o art. 5º não foi aceito porque se entendeu que não atendia: "Havendo definição de realização de audiência pública nos termos do art. 3º, o órgão ambiental definirá os municípios onde serão realizadas as audiências públicas de acordo com os seguintes critérios", aí se elencou 3 critérios, "preferencialmente nos municípios onde serão localizadas as obras, empreendimentos ou atividades, quando licenciamento no âmbito federal, além da área de impacto direto, haver nas capitas, no caso do Ibama e quando no âmbito do licenciamento municipal, o órgão ambiental licenciador poderá convocar (...) para atender áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimentos". Foram critérios que se tentou, mas a Câmara entendeu que não era adequado, não atendia e poderia criar, às vezes, restrições à própria ação do órgão. Então, se optou, eu acho que é importante registrar, acho que fica esse registro, até a gente pode recuperar esse ponto que foi discutido na própria Câmara Técnica.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Quero colocar uma consideração, Volney, porque você que vai comandar isso de qualquer forma, pareceres jurídicos que a gente tem produzido no âmbito da Procuradoria do Ibama, caminham no sentido de que está disposto, enfim, no contexto das audiências públicas, nas resoluções e tudo mais que a audiência tem o objetivo de informar as comunidades afetadas, num contexto muito geral. E aí, o que é uma comunidade afetada, ou qual é o indicativo, porque isso acaba caindo lá na área jurídica, a gente não tem nenhum critério objetivo definido e normativo e aí o conceito vai, o que é a comunidade afetada? É diretamente afetada? Indiretamente afetada? Para a gente partir pelo menos com um elemento mínimo de indicativo para que o poder discricionário não seja tão discricionário assim.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – "Art. 6° O local para a realização da Audiência Pública deve considerar os seguintes critérios: I – condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes; II – ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento; III – disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio; IV – capacidade condizente com a expectativa de público participante; V – ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados. Parágrafo único. quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento."

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Ali "área de influência" fica aberta, direta ou indireta? E daqui a pouco a gente está fazendo audiência lá em...

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – "Art. 7º O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando: I – respeitadas as especificidades locais, a utilização de meios de comunicação, como informativos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, entre outros; II – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local; III – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente. § 1º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência. § 2º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios de imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo."

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Aqui eu tenho no inciso II, "com no mínimo 3 inserções diárias, em horário, programa de rádio de grande audiência local" e por quanto tempo? Uma semana antes, um

mês antes, os 45 dias? Acho que era melhor definir. Por quanto tempos essas inserções diárias devem se dar.

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Até completando sua fala, veja que por uma mesma coisa, você viu problema no inciso II, mas veja que o I também, *"utilização em meios de comunicação"* por quanto tempo? Na verdade, o mesmo problema no inciso I.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – "Art. 8º. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo. Art. 9°. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente, no mínimo, as representações dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública."

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Embora seja da tradição, eu me incomodo um pouco essa história do Ministério Público ter esse tratamento, porque Ministério Público não é órgão licenciador, isso acaba dando esse vezo do Ministério Público ser o órgão licenciador a ponto da gente ver muitos empreendedores indo conversar com promotor. Eu acho mal posto isso aí. Não acho que deveria ter essa importância, porque o Ministério Público não é órgão licenciador, ele é fiscal da lei.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – "Art. 10. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas. Art. 11. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário. §1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador. §2º A Audiência será presidida e coordenada pelo órgão ambiental licenciador, que mediará os debates. Art. 12. Caberá ao Presidente da Mesa Diretora informar ao plenário os procedimentos da Audiência Pública, que deverão garantir, no mínimo: I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da Audiência Pública; II - apresentação do projeto pelo empreendedor; III - exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais; IV - manifestação do plenário com críticas e sugestões; e V - forma de debate."

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Só no III aí, a equipe responsável pela elaboração, não a equipe do órgão. Esses detalhes de redação acabam sendo importantes.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – "Parágrafo único. Será previsto, no mínimo. 50% do tempo da audiência para a manifestação do plenário bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos: Art. 13. No local da Audiência deve ser disponibilizada uma lista de presenca, na qual constarão nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento. Art. 14. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA. Art. 15. Na Audiência Pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos: I - descrição do projeto proposto; II - síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais; III identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação; IV - apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais; V - análise integrada e conclusões finais. Art. 16. Deverão ser fixadas em locais distintos e de fácil visualização no recinto da Audiência Pública, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 13, para conhecimento dos presentes. Art. 17. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente. Art. 18. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora. Art. 19. Após a realização da Audiência Pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental. Art. 20. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos

durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 (trinta) dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental".

1440

1441

1442 1443

1444

1445 1446

1447

1448

1449

1450

1451 1452

1453

1454

1455

1456

1457

1458

1459

1460

1461

1462

1463

1464

1465

1466

1467

1468

1469

1470

1471

1472

1473

1474

1475

1476

1477

1478

1479

1480

1481 1482

1483

1484

1485

1486

1487 1488

1489

1490 1491

1492

1493

1494

1495

1496

1497

1498

1499

1500

1501 1502 A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Os questionamentos é que serão incluídos ou as respostas? Ambos, não é? Problema de redação, só para entender.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) - "Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, caso os esclarecimentos de responsabilidade do empreendedor não sejam encaminhados em tempo hábil ao órgão licenciador. Art. 21. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública e registrado em ata. §1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como a transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento. §2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o art. 7º para autuação no processo. Art. 22. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor. Art. 23. A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das Audiências Públicas. § 1º As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no inciso II do art. 2º desta Resolução; § 2º As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenção de informações que venham a subsidiar a elaboração do Termo de Referência. Art. 24. O artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica. §1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação. §2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o município determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. Art. 25. O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação." Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987. Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação".

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – OK? Mais nenhuma consideração? Sim, por hora. Então, acho que reportamos ao pedido de vistas do Dr. Hélio que poderá apresentar o seu parecer na próxima reunião e deliberaremos novamente sobre esse assunto. Acho que podemos encerrar a reunião hoje e retornamos amanhã às 9:30h, agradecendo a presença do Volney. Volney, obrigada e obrigada Conselheiros, até amanhã.

Fim dos trabalhos no dia 06/05/2008 Reinício dos trabalhos no dia 07/05/2008

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Dando continuidade a 41ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, a presidente me incumbiu de conduzir os trabalhos. Nós temos quorum de instalação e de deliberação. Foi—nos informado que o item 2.2 da pauta, o Conselheiro Francisco Iglesias ainda está a caminho e pediu para apresentar a questão logo após o almoço. De modo que nós vamos passar para o item 4, que é análise de processos de multas aplicadas pelo IBAMA e vamos relatar o primeiro bloco dos processos distribuídos para a ANAMMA. E eu a bem aqui da celeridade, se ninguém se opuser, eu gostaria que o Conselheiro Rodrigo resumisse, dispensada a leitura integral do parecer, se todos estiverem de acordo, sem prejuízo de ele resumir a questão e esclarecer o que lhe for questionado.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Muito bom-dia a todos. Esse auto de infração versa sobre transporte de 138 caixas de palmitos industrializados, acondicionados em potes de

vidro, com tampografia, no total de 1530, sem cobertura ATPF, transporte de produto florestal já industrializado, manufaturado sem ATPF. As alegações do autuado ao longo dos seus recursos foram que o rótulo, as inscrições não eram dele. Ele alegou que a empresa foi furtada e que os rótulos constantes nas embalagens de vidro do palmito não eram dele, o que não me parece sensato. Então, o recurso atende os requisitos essenciais. A motivação do fiscal está clara, da mesma a motivação de todas as decisões, as instância recursais muito claras e a alegação dele, evidentemente, o ônus da prova do eventual furto cabe ao autuado, que sequer trouxe aos autos um boletim de ocorrência, que seria uma evidência de um furto, mas nada substancial nessa defesa e recursos, nada substancial. Por isso eu pugnei no recurso pelo improvimento dele mantendo a validade e exigüidade da multa lavrado em desfavor do autuado.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Em discussão. Alguém que fazer alguma observação? Não havendo observação a fazer, então, o item 4.1 fica aprovado o parecer e negado provimento ao recurso e mantida a autuação. Item 4.2. É nessa ordem: pelo improvimento do recurso e manutenção...

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Esse processo da Cooperativa Agroindustrial, já peço desculpas porque na ementa está ali: "Recurso conhecido e improvido", como se eu tivesse elaborando a ementa já do Plenário. Perdem-me. O caso aqui é uma poluição hídrica. É uma indústria de óleo vegetal. E esse óleo escorreu por um córrego porque teve uma falha no sistema de contenção. Então, tem uma vastidão de fotos aqui. O sistema de contensão da indústria não funcionou adequadamente e esse óleo percorreu quilômetros e quilômetros abaixo desse curso d'água. Então, as alegações trazidas pela defesa não são bastante para ensejar uma possível nulidade do auto de infração porque versam sobre fatores diverso como desastre naturais e tal e as fotos carreada aos autos comprovam que o sistema de contensão era falho, era uma mureta de tijolos que tinha um furo enorme e por esse furo escorreu quantidade imagináveis de óleo e que causou ou pode causar mortandade de animais, fauna e vegetação também. Então, do mesmo modo, eu entendo que auto de infração deve ser mantido.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Quanto à prova apresentada pelo autuado, quais são as considerações que o relator faz?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – A atuação pelo art. 41: "Causar poluições em níveis tais que causam ou possam causar mortandade de animais, degradação, etc. ou à saúde humana". É aquele art. 41, que é uma norma em branco, ele depende de laudo técnico, etc. As fotos que comprovam a infração estão aqui. O nexo causal entre o dano e a infração fica claro quando se traz as fotos do local. A única indústria de óleo vegetal da região é aquela, à beira do rio, às margens do rio, e mostra todo o sistema de contensão, as falhas, etc. O que a Consultoria Jurídica do IBAMA e dos Ministérios trouxe foi a inexistência de prova ou as alegações infundadas, fragilizadas as alegações. Em suma isto: não tem nada de muito substancial. O auto de infração pautou pela robustez de prova. E para ser bem sincero, isso não é comum nos autos de infração que nós julgamos aqui, mas esse aqui está muito bem fundamentado, com mapas. É próximo ao Parque Nacional do Iguaçu, então, a presença do IBAMA lá é maciça.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – A minha dúvida está na outra ponta, isto é, o autuado nega a autoria ou a materialidade do fato?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Não nega.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Qual é a defesa dele?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Ele diz que foi um desastre natural porque choveu. Realmente foi uma chuva que estragou o tanque, mas o sistema de contenção não funcionou. Entendo eu que até para o licenciamento foi exigido isso, claro. O tanque de armazenamento está aqui e o sistema de contenção não funcionou.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – O risco é do negócio. O risco não para é a sociedade e para quem explora a atividade.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — No relatório está dito que o autuado admite posteriormente o vazado em quantidade menor do que...

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Só que não conseguiu conter todo o óleo, que chegou ao córrego, porque houve uma chuva que o impediu.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Vou complementar a intervenção com uma coisa que nós estamos cansados de ouvir neste País, que é prática de se querer a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos. Quando houver lucros, é da sociedade; quando houver prejuízo é a sociedade que vai suportar. Isso é um resumo dessa formula abjeta.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Só para complementar: a fiscalização do IBAMA numa dos contraditas trouxe uma constatação interessante, quer dizer, um dano social. Ele diz o seguinte: "A cidade ajusante é uma cidade pequena em que as pessoas ali ainda têm o costume de pegar água no rio, de tomar banho no rio, brincar no rio, lavar roupa, etc." Fazer uso da multiplicidade de usos hídricos garantida pela 9.433 faz ainda como fazia o meu avô. E ele diz que chegou no dia posterior ao incidente e falou: "A população já não está usando mais porque o rio está todo coberto de óleo". Então, ninguém mais usa o rio, quer dizer, afeta até o uso do recurso hídrico da região.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) – Alguma outra consideração? Em votação. Foi negado provimento ao recurso e mantida a multa. Vamos para o item 4.3. Ainda relatado pela ANAMMA. Com a palavra o relator.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Esse auto de infração trata sobre recebimento e armazenamento de madeira em volume superior àquele autorizado pela ATPF. O que acontece? O autuado não negou a autoria dessa infração, mas ele se pautou, durante a sua defesa, nos seus recursos, sobre a quantidade quanto da multa, que é uma defesa secundaria. Com certeza ele negou, mas a negativa em vão. Ele falou que a quantidade de madeira não é essa. Então, esse processo é até interessante para nós, que somos juristas, fazer um estudo dele um pouco mais aprofundado porque a Procuradoria mandou para a fiscalização alguns questionamentos sobre as técnicas de cubagem. Falou que tem técnica A, B, C e tal, essa é mais correta para tal caso. A própria fiscalização do IBAMA admitiu que a técnica utilizada não era a mais correta e o julgamento, salvo engano, no Ministério do Meio Ambiente, promoveu a minoração do valor da multa, que já está constante dos autos, está confirmando aqui, porque comprovou-se pelas fotos e pelos elementos trazidos, tanto acompanhando o auto de infração quanto nas dessas dos recursos, que a quantidade era menor, usando técnicas que eu não sei explicar para os senhores, a quantidade de madeira recebida. Isso aqui é uma madeira e que tinha lá no seu armazém, no seu depósito uma quantidade de madeira superior a que estava munida de documentação. Tem todo um relator de quais espécies estão lá, qual madeira foi beneficiada, etc., mas o fiscal comprovou no olhômetro uma técnica lá que depois no bojo dos autos eu percebi que não é a técnica mais correta, que se chega a um volume de madeira, de cubagem mais correto, e a própria fiscalização minorou o valor da multa, a Procuradoria acatou, eu acho que desde o Ministério do Meio Ambiente, a presidente do IBAMA, salvo engano, eu não sei, esqueci, mas o julgamento foi esse. Eu confirmei a decisão na COR e ela diminuiu o pouco o valor do auto de infração.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Em função da menor quantidade de material?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Isso. "O ilustre julgador considerou que o valor da multa imposta deveria ser reduzido devendo o mesmo seguir sobre a quantidade de madeira excedente das ATPFs, 313 mil metros cúbicos, perfazendo assim um valor 93.989,00, fixado em 300 reais por um cúbico. Também optou pela madeira resguardada pela ATPF". Então, já vem desde a Procuraria. A Superintendência do IBAMA já reduziu o valor. "A utilização de (...) franqueada pelo IBAMA por demonstrar um volume menor do que real". Então, houve um debate entre a fiscalização, a Procuradoria, até chegar num consenso sobre qual o método de cubagem utilizado para volumetria.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Eu estou lendo no seu parecer o trecho onde se diz: "Adentrando a seara do auto de infração lavrado em seu desfavor, assevera, naturalmente o autuado, a necessidade de notificação para seja imposta a multa, transcrevendo como fundamento o art. 2º do Decreto tal". Eu pergunto: não houve a notificação para a imposição da multa?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu costumo fazer nos relatórios primeiro uma parte de relatório mesmo relatando a parte de tudo que se encontra nos autos, depois vou rechaçando ou não cada um dos tópicos. Então, eu só joguei a informação da alegação dele de que não foi notificado antes de ser autuado. Mas veja bem, essa é uma alegação comum nos autos de infração, mas ela não deve lograr êxito pela seguinte razão, ele diz ali que art. 2º do Decreto 3.179/99 elenca quais são as imputações, as penalidades a serem imputadas em desfavor de um autuado, daquele que comete o crime ambiental. E ele tem lá: advertência, multa, apreensão, embargo de atividade, etc. o que

não, quer dizer... Essa argumentação é uma visão muito comum e muito cômoda. Ele diz o seguinte: "O inciso I é advertência e o II é multa. Você tem que me advertir primeiro antes de multar". Mas, na verdade, o rol do art. 2º ele não tem esse intuito. Ele tem o seguinte intuito: "Eu posso simplesmente advertir quando a infração for uma infração irrelevante, uma coisa à toa", porque senão estaríamos dizendo o seguinte: se a Petrobras jogar milhões de litros do petróleo no mar, eu notificar, dar cinco dias ele e dizer: "Eu volto daqui cinco dias", quer dizer, o fiscal pode muito bem multar e embargar ao mesmo tempo, multar e apreender ao mesmo tempo, ele pode usar tanto um quanto o outro, não necessariamente nessa ordem.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – A minha dúvida é outra. Eu também concordo com a sua argumentação de que não é preciso no caso de multa primeiro fazer a notificação da advertência depois da multa, isso é absolutamente ocioso. Agora, para a imposição da multa me parece imprescindível que o autuado seja notificado previamente. A pergunta, portanto, é essa é se para imposição da multa se houve notificação, porque pela leitura do texto do seu parecer não teria havido... Veja bem: "Adentrando na seara no auto de infração lavrado em seu desfavor assevera a necessidade de notificação para que seja imposta a multa".

- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Transcrevendo como fundamento do art. 2º. Na verdade, se eu não me fiz entender, o senhor me perdoe, inclusive eu não entendi o seu questionamento, mas é justamente o que eu defendi agora foi o que ele alegou: ele não foi notificado ou advertido antes de ser multado. Não é questão de defesa, de ser notificado, tantos dias para a defesa, não. A questão dele é dizer que tem que ser advertido antes de ser multado, o que é uma incongruência.
- O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) Nós discutimos então? Em votação. Todos de acordo? Então, acolhido o parecer do relator para negar provimento ao recurso e manter a multa nos termos da ementa. É isso? Vamos para o 4.4, também relatado pela ANAMMA.
- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Descrição da infração: "Usou fogo em 184 hectares de florestas derrubadas, objeto de especial preservação sem autorização do IBAMA, art. 28 do Decreto 3.179/99".
- O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Todos os processos que eu analisei do mesmo infrator, da mesma região, existia dentro do processo um bom laudo técnico feito pela fiscalização do IBAMA comparando todas as multas e todos os processos que foram trabalhados e todas as multas que foram lavradas e se nesse seu tiver isso, você tem uma base sólida aí para a tua decisão, todos os polígonos, todas as áreas dele, todas as infrações e todos os processos trabalhamos. Nos meus processos eu tenho esses relatórios.
- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) "Usar fogo em floresta derrubada, objeto especial a preservação, art. 28 cumulado com art. 2º inciso II do Decreto 3.179/99. Valor da multa R\$ 277.381,50. Apresentou defesa administrativa na qual requereu o cancelamento do auto de infração. A defesa não logrou êxito e o auto de infração foi homologado. A autuada (...) projeto técnico para reparação do dano. Recursos para presidente do IBAMA sem apresentar fatos novos ou alegações consistentes. Foi negado provimento do recurso pelas mesmas razões já exposadas. Recurso ao Ministério do Meio Ambiente representou..." Isso aqui é um caso daqueles de copiar e colar o recurso e a defesa. Ele rebate os mesmos argumentos, coisa bem genérica, não traz nenhum argumento convincente e nem específico, se embasa muito em princípios, etc. e cópia do recurso. Então, não tem muito que se relatar. Também no MMA houve improvimento do recurso. E esse é o relatório. "Não agiu com dolo, não teve a intenção o cometer a infração, etc." Argumentos básicos, nada muito específico. "Não está figurado no caso dolo específico entendido como intenção deliberada..." Aí ele dá o conceito de dolo. Mas, ele não nega a autoria também não.
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Doutor Rodrigo, eu estou vendo que ele argüiu legitimidade passiva, mas eu não entendi por que ele não seria legitimado passivamente para a atuação, qual é o argumento mesmo? Porque aí no parecer não ficou claro por que ele não seria legitimado para responder a essa atuação.
- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) É negando autoria do fogo, dizendo que o fogo é na propriedade vizinha. Ele pede perícia técnica para que venham aos autos o subsídio necessário para mensuração do dano e conseqüente identificação do autor da infração. Então, ele alega legitimidade passiva para figurar no pólo passivo como autuado dessa infração, desse processo administrativo, alegando que realmente não foi o autor da queimada, da utilização de fogo na pastagem.

Ele alegou que foi o vizinho, por isso que pediu técnica e tal para poder tentar configurar que não foi o autor, mas ele só alega e pede perícia técnica, ele não traz um laudo assinado por especialista.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Eu perguntaria o seguinte: essa atuação quando imputa a ele a autoria dessa infração, ela está confortada, está baseada em prova direta ou em prova indiciaria, qual é a comprovação? Porque evidentemente a autuação não pode ser graciosa, tem que estar digamos em alguma coisa. Qual é a comprovação de que se valeu o autuante para imputar a ele a autoria já que ele nega essa autoria.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Na verdade, a autoridade fiscal foi *in loco*, constatou que a área queimada estava na propriedade desse autuado. Então, o elemento que ele usou foi esse elemento básico, ela chegou pegou a região da certidão, a poligonal, verificou que aquela área pertencia a fulano de tal, José Lopes, e lavrou o auto de infração. Tem aqui um termo de inspeção que consta a zona rural, rua tal, quilômetro tal. Então, ele comunicou o crime ao Ministério Público, laudo de constatação. Então, ele relata aqui a infração. Então, ele foi *in loco*.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Se a queimada seguiu numa área de propriedade do autuado, então se presume que foi ele ou algum preposto dele. Se foi terceiro, ele teria até digamos que procurar autoridade policial até para se ressalvar de qualquer responsabilidade. Isso não foi feito?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Não foi feito.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Então, a presunção é que foi ele mesmo.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Ele não trouxe nenhum boletim de ocorrência, nada do tipo, mas nós aqui sabemos que isso já se tornou uma prática contumaz desse tipo de infrator que ateia fogo na propriedade, na pastagem, etc. Ele coloca o fogo e corre no delegado. Infelizmente o cidadão de boa fé que tem a sua fazenda evadida por fogo da propriedade vizinha ou, às vezes, um fenômeno natural, um raio que cai numa árvore, ele já não tem mais álibi de ir ao delegado e falar que foi algo não provocado por ele, infelizmente. Então, além de um boletim de ocorrência, eu entendo que esse tipo de autuado que foi vítima dessas situações tem que se munir também de outros argumentos, de outras provas, o sentido do fogo, o vento do dia, etc. não sei, mas não é o caso, ele não trouxe nada nos autos.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Então, em votação. Não havendo nenhuma observação, está aprovado o relatório para se negar provimento ao recurso e manter a autuação. O próximo processo é o 4.5 da pauta, também tanto esse quanto o 4.6 tratam de depósito de madeiras sem cobertura de ATPF. Com a palavra o relator da ANAMMA.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Esse processo é similar a um outro processo que veio para a ANAMMA, que o presidente da ANAMMA, que ó titular deste assento, ele tem o entendimento de que a IN do IBAMA nº. 08, que limita as instâncias recursais, norteada pelos valores das multas, ela não deve prevalecer e que mesmo que ela não atinja o valor para a instância recursal seguinte, as instâncias Superintendência do IBAMA, Presidente Nacional do IBAMA, MMA e CONAMA, todas devem ser respeitadas. Todos vocês conhecem a IN 08, ela limita em alguns casos os processos endereçado à Ministra do Meio Ambiente e em outros casos à presidente do IBAMA e à Ministra do Meio Ambiente, ou seja, abaixo de 50 mil reais, direto da Superintendência para o CONAMA e ente 50 e 100 pula o Ministério, vai para o Presidente do IBAMA e pula o Ministério. (...) entende que ela não deve ser utilizada, etc., mas de todo modo isso já entrou em votação aqui um dia e suspendemos para fazer o relatório. E gostaria que o presidente conduzisse esse debate. Eu não sei se retiramos da pauta.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Eu tenho uma questão de ordem pelo conteúdo do despacho. Eu chamo atenção para o fato de que o relatório dá notícia de que o recorrente buscou de tutela na instância federal, que lhe concedeu segurança ratificada por sentença, ou seja, ele teve uma decisão judicial em seu favor. E depois parece que essa decisão desafia recurso de apelação, mas não se tem notícia de manifestação a respeito e há um pedido de convenção em diligência. Então, talvez pela especificidade, eu não quero entrar no mérito da discussão da IN 08 por enquanto, mas chamo atenção para o fato de que o relator aponta essa questão de que há uma decisão judicial que concedeu uma segurança em favor do recorrente e que não há notícia de que essa decisão tenha sido desconstituída até o momento.

1752 O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Essa decisão foi juntada nos depois do despacho do Ministério. O Ministério não conheceu essa decisão, por que razão a Consultoria Jurídica do Ministério, ao observar essa decisão judicial, não considerou o recurso?

- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Eu vou ler a parte expositiva da liminar: "Determinar ao Gerente Executivo do IBAMA, no Escritório Regional de Porto Velho que afaste, se for o caso, se valendo de sistema informado, as restrições atinentes ao auto de infração nº. tal lavrado contra o impetrante Sacaro Madeiras Ltda., de modo a permitir que alcance a emissão do DOF junto à SEDAM e outras licenças e registros que se fizerem necessários ao exercício da atividade desde que a empresa atenda as demais exigências legais, como possuir cadastro regular e ressalva de madeira suficiente pretendida, ficando ainda ressalvada a possibilidade de, em procedimento regular e mediante decisão administrativa fundamentada ser aplicada pena autônoma de interdição do estabelecimento, suspensão das atividades e restrição de direitos. O objeto do Mandamos foi que essa infração e todas as implicações e restrições que uma infração tem no Sistema Nacional, que ela não afete o funcionamento da empresa. O objeto do Mandamos foi esse. Então, cadastro e inserção do nome do CADIM, esse tipo de coisa que não impeça que nada prejudique licenças e que a empresa continue a funcionar.
 - O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Não foi o sentido de anular a IN e garantir a análise recursal?
 - O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Não. Ainda não se abstenha admitir CPDEN em favor da impetrante enquanto pendente o julgamento do recurso administrativo da empresa que ataca o auto de infração nº. tal, e desde que não existam outros débitos definitivamente inscritos na Dívida Ativa.
 - O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Mas há uma pretensão do autuado de garantir o trânsito do recurso ou não? Porque parece que ele alega a supressão de instância ou não? Foi o que eu entendi. Eu não tive contato imediato com o processo, mas do seu relato eu entendi que ele alegaria a existência de uma supressão de instância e o Mandado de Segurança visaria justamente garantir o trânsito regular desse recurso, que teria sido ignorado, não conhecido.
- **O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) -** Não é objeto do Mandado de Segurança não.
 - O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) O Mandado de Segurança visa exatamente o quê?
 - O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) "Objetivando que a autoridade impetrada não imponha óbice à expedição de CPDEN, registros, licenças, protocolos e demais serviços prestados pelo IBAMA por conta da lavratura do auto de infração tal. Abstendo-se ainda de inscrever a empresa em Cadastro de Inadimplência". Permitiu o funcionamento regular mesmo diante desse auto de infração. Ele não tem implicâncias maiores do que da própria infração. Então, se olharmos o despacho, ele esse intuito, ele está um pouco equivocado. Agora, de todo modo, nós temos que...
 - O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) Eu estou entendendo que a Consultoria do Ministério, a Ministra não se pronunciou sobre isso. Como a Drª. Andréa adentrou no recinto convenientemente. Nós estamos aqui Drª. Andréa, nossa presidente, com um caso em que o Doutor Clarismino que a despeito da IN deveria haver uma manifestação do Ministério, o que não ocorreu. E isso está em discussão aqui no momento. E eu tenho notícia de que a Câmara, numa reunião da qual eu não participei, estava presente o João Winther, meu representante, discutiu essa questão. Então, ao mesmo tempo em que eu devolvo a presidência à Drª. Andréa, eu informo isso e ela conduz a discussão.
 - O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Nós combinamos na 38ª Reunião desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos foi deliberada algumas diretrizes internas para o julgamento dos recursos, e entre elas foi votado que não seriam aceitas impugnações quanto à legalidade ou constitucionalidade das normas e procedimentos utilizados no processo administrativo, ou seja, até que haja declaração judicial de inconstitucionalidade de algumas das normas, enquanto elas estiverem vigendo, nós não vamos acatar nenhuma impugnação quanto à legalidade ou constitucionalidade. Então, me parece o que relatório foge ao que foi votado e aprovado por esta Comissão. Eu só fiquei com uma dúvida, Dr. Rodrigo, se a segurança judicial foi no sentido de garantir a análise recursal.
 - O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Não foi.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Bom—dia a todos. Eu peço desculpas pelo atraso. Eu tive alguns imprevistos na Procuradoria. Eu acho que acompanho o Doutor João no sentido de que nós havíamos deliberado esse sentido de que não apreciaríamos as mudanças quanto à IN 08 até em função de argumentos relevantes dos precedentes que estaríamos abrindo em todos os processos ainda em tramitação. Então, eu acho poderíamos retornar ao Dr. Rodrigo para se manifestar se mantém o relatório.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu tenho duas considerações a fazer sobre essa IN, primeira é a seguinte: no dia dessa votação da 38ª Reunião, foi aquela reunião da CODEVASF, eu despercebidamente eu não sabia que isso estava em votação para consenso. Nós debatemos o tema. Mas está aprovada a unanimidade desse procedimento. E eu até por convicção própria também acho que ela tem defeitos que restringem a ampla defesa, mas por mais respeito ao titular do assento, Dr. Clarismino, que se manifesta sempre com veemência contra a IN. Então, só um comentário. Mas mesmo não aprovada a unanimidade, está por maioria. Então, nós devemos ir para um bom andamento dos trabalhos cumprir essa deliberação da Câmara. A verdade é que esse processo agora em pauta, o Alexandre pode confirmar isso, ele foi entregue já há algum tempo, inclusive estava na pauta passada, que nós infelizmente não pudemos comparecer. Foi o mesmo que foi retirado. Então, tenho que levá—lo de volta. Da outra vez eu não o levei, ou levei e o trouxe de volta sem... Pode julgar agora, mas está sem relatório. A idéia seria retirar de pauta, fazer o relatório, não concluir isso aqui para nós votarmos.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Deixa—me entender: é um auto de infração nesse valor de 69 mil, que foi apreciada pelo presidente o IBAMA, em recurso, e pela Ministra? Subiu direto ao CONAMA?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Passou pela Procuradoria do Ministério, que argumento ou a IN 08 e mandou direto para o CONAMA, o que sempre acontece, é normal.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Temos que apreciar a preliminar do relator.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Então, em tese, estaríamos diante da preliminar, se teria que desconsiderar a IN 08 e retornar à Ministra ou não? Então, eu acho o que João já se posicionou e eu já acompanhei e queria ouvir os outros Conselheiros. Eu acho que até o Dr. Rodrigo já recuou, não é mesmo?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – O entendimento continua o mesmo, mas quando deliberamos isso, a minha ressalva é só essa presidente, eu não percebi que estava em votação. E consultou o Alexandre: "Rodrigo, isso está de novo aqui? Já foi votado por unanimidade". Eu falei: "Não é bem assim. Se foi votado, eu fique despercebido no momento", mas de todo modo podemos colocar em votação, mas eu posso ser voto vencido. E eu acho que nós conversamos isso com o Dr. Uberg um outro dia, todos os Conselheiros conversamos sobre isso, não na sessão, mas fora da sessão, e eu conversei com o Dr. Clarismino e pautei todos os problemas para ele e continuou com o entendimento dele de que seria uma supressão de instância e etc., até um vício insanável no processo.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) — Eu poderia acrescentar isso no voto como sugestão de que apesar do entendimento do relator no sentido de que a IN padece de vício e tal, em função da deliberação da 38ª...

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Ou redistribuição. Redistribui.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – A relatoria se predispõe a retirar o processo de pauta e fazer o relatório completo. Mesmo que no relatório conste a ressalva do entendimento. Eu entendo que isso aqui não dá para votar porque está um despacho que nós não versamos sobre o bojo dos autos, não tem nada aqui de elementos para os pares.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — Eu queria lembrar mais um ponto que foi deliberado na 38ª, de que somente seriam apreciadas as matéria suscitadas (...). Então, se a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da IN não foi levantada pelo infrator, ela não deve ser considerada. Então, são dois pontos da 38ª que estão sendo feridos por essa decisão: a primeira de não observar essa questão da ilegalidade e a segunda de não fazer isso sem provocação.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Então, retiramos o processo de pauta e devolvemos ao relator a pedido dele próprio. Retiramos de pauta. Retorne os autos para o relator para a análise de mérito. 4.6, processo 4848/2001, interessado Madeiral Amazonas Madeira Indústria e Comércio, auto de infração 106991B, assunto: receber e armazenar 591,523 metros cúbicos de luaiveiros serrados de várias essências sem a cobertura de ATPF. O auto é oriundo de Manaus, Amazonas. Data da autuação: 18/12/2001. Valor de multa: 295.761.50 Com a palavra, o relator.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Presidente e senhores pares, esse auto de infração versa sobre depósito de madeira sem cobertura a ATPF, como os dois casos já julgados hoje. Então, a ementa é a seguinte (...).

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Por uma questão de ordem, o fato é receber e armazenar ou é só ter em depósito?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Receber e armazenar. A presidente acha que devo mudar a ementa?

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – É porque, na verdade, são dois fatos infracionais, ainda que abrangido no âmbito do mesmo... O fato só de receber já é uma infração e manter em depósito é também infração sem ATPF.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – É o mesmo tipo infracional, mas são duas ações diferentes. Mas na descrição da infração está: "Receber e armazenar". Receber e armazenar 591,523 m³ de luaiveiros serrados de várias essências sem a cobertura da ATPF. Violação do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, e art. 32 do Decreto 3.179/99. Aplicar sanções do art. 25 (...) e art. 2º do Decreto 3.179, auto consubstanciado em relatório de vistoria industrial sem vício. A alegação de nulidade foi suficiente de critério para aferição do volume de madeira irregular encontrada na empresa recorrente. A alegação da autuação em "bis in idem" confisco descabida as alegações a devesse existem capaz da autoria a fato comprovados. Algum questionamento dos pares?

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Eu gostaria de conhecer quais são as razões de defesa as razões instrumento de comprovação que ela representado embasada essa defesa.

> O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Em primeira instância não houve defesa administrativa. Houve interposição de Medida Cautelar já recorrendo ao presidente do IBAMA, alegando nulidade do auto de infração por insuficiência de critérios para aferição do volume de madeira, inabilitação do agente fiscalizador para tal aferição, bem que não possuem habilitação junto ao CREA e especulações acerca da função social da empresa, conteúdo sem trazer aos autos provas ou mesmo indícios com condão de desconstituir o fato ou autoria da infração em questão, razão pela qual após verificada a inexistência de irregularidades no ato do agente fiscalizador ou qualquer outra irregularidade capaz de gerar a nulidade do ato, prezou o senhor presidente pela manutenção do auto. Esse foi o recurso endereçado à presidência do IBAMA. Alegou vício, nulidade e etc., inabilitação para o cálculo volumétrico, mas todas essas argumentações possuem a presunção de veracidade da autoridade fiscal, por quê? Porque o recorrente não trouxe um laudo especificando a quantidade. Se ele trouxesse um laudo assinado por um profissional habilitado que tenha CREA como ele mesmo argumentou dizendo: "O volume constatado pela autoridade fiscal não foi aquele". São elementos robustos para poder descaracterizar o auto de infração ao menos em parte, ao menos na questão da cubagem da madeira, o quanto que evidentemente afeta o quanto da multa, mas não trouxe nenhum argumento específico sobre a infração em si.

O SR. DIMITRI ESMERALDO (Governo do Estado de Pernambuco) – Qual a alegação para ele do "bis in idem"?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Ele alegou que essa quantidade de madeira constatada pela autoridade fiscal parte dela gera objeto de outro auto de infração, mas ele não trouxe esse tal auto de infração aqui. Eu vou conferir. A questão da volumetria está ok. A questão do bisilindeng(?) é porque o recorrente alega que parte do volume de madeira encontrada já é objeto do auto de infração.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Parece que é uma alegação graciosa.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Alegou por alegar, palavras ao vento. Eu não estou achando aqui nenhuma comprovação dessa alegação.

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Podemos votar?

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) — Eu peço um esclarecimento. Dr. Rodrigo, ele alegou também que faltaria habilitação profissional perante o CREA do agente fiscalizador. O que há nos autos sobre isso?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Ele alegou que o profissional habilitado para fazer a medição, fazer a volumetria desse produto que foi apreendido deveria ser inscrito no CREA, ou seja, eu imagino um engenheiro agrônomo, que deve ser dentre dos engenheiros o mais habilitado para isso. Só que nós sabemos bem que a fiscalização do IBAMA no exercício de poder de polícia administrativo, e valendo-se evidentemente de técnicas, inclusive um outro auto de infração, a presidente não estava aqui no momento, mas muito do recurso dele versou sobre o método utilizado para a obtenção do volume final, inclusive a procuradoria do IBAMA minorou o valor da infração porque realmente teve pareceres de outros membros da fiscalização que disseram que aquele método utilizado pelo fiscal que fez a lavratura do auto de infração não é o mais correto e etc., o que não é caso aqui. No caso aqui não se discute... Está discutindo só que o fiscal não é o profissional habilitado para aquela aferição.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – *Data vênia* me parece relevante essa argüição. E se nos autos o órgão fiscalizador não apresenta nenhum dado comprobatório dessa habilitação profissional, é uma falha do serviço me parece.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Só por uma questão de ordem, não há dentro das engenharias nenhuma atribuição para medição de madeira que seja de atribuição exclusiva de engenheiro florestal ou agrônomo, não existe isso. E os analistas ambientais, os técnicos ambientais que têm habilitação para fazer o auto de infração, eles têm determinação por lei para realizar as autuações em nome do IBAMA, logo essa alegação sempre é feita, mas cai no vazio porque não há dentre a legislação que estabelece a profissional de engenheiro que seriam os profissionais exclusivos para fazer cubagem de madeira. No diz respeito à metodologia, o que eu estou imaginando é que no outro caso deveria ser madeira em tora, que é diferente dessa que é serrada, madeira serrada não tem erro, é uma fita métrica que passa na largura e na extensão. Qualquer pessoa pode fazer isso. Não precisa ser engenheiro para fazer uma cubagem.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - O problema da madeira em tora é que dependendo da espessura da madeira. Ela é mais grossa na base e vai chegando ao caule fica mais fina e tal.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – E eles querem desconsiderar a casca como se a casca da árvore não fosse passível de cubagem porque ela não vai se transformar em madeira. São alegações quando madeira é em toda, mas quando é serrada...

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Eu só citei para dizer que a argumentação é diferente do caso anterior.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) — O fundo da minha preocupação é que naturalmente o serviço público tem que agir sempre de uma forma criteriosa, nunca de uma forma arbitrária. Então, quando a lei que regula o funcionamento dos Conselhos de Profissionais obriga que para o exercício de determinada profissão: advogado, médico, engenheiro e etc. exijam uma habilitação profissional, e justamente para preservar a sociedade da atuação de pessoas inespertas, pessoas que não condições de fazer afirmações que de repente venham a prejudicar terceiros. Mas, isso está naturalmente regulamentado uma lei. Há uma lei que regula a atividade do advogado, do médico, do engenheiro e etc. Se a lei exige uma habilitação profissional para exercer determinadas atividades, deve ser respeitada. Agora, a Doutora Andréa, com a autoridade do cargo que exerce está nos informando que a legislação que regula a atividade desses profissionais determinou que analistas ambientais e etc. tenham a prerrogativa, tenham a condição de fazer esse tipo a análise, quer dizer, estamos diante, portanto de um mesmo nível hierárquico. É uma lei que regula a atividade profissional do engenheiro e que diz que precisa de habilitação profissional e de registro junto ao CREA para essas atividades. E uma já agora, porque se é um cargo — cargo só pode ser criado por lei, não poder ser criado por Decreto — então, se é uma outra lei que criou esses cargos e que considera bastante habilitado os que forem aprovados num

concurso para esses cargos. Então, diante da informação da Doutora Andréa eu recolho a minha preocupação e acredito que o assunto está devidamente equacionado.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Só um último esclarecimento: nessa argumentação de inabilitação ele traz o seguinte: Lei Federal 5.994/66, art. 7º, 8º regulamenta a profissão de engenheiros e arquitetos. O art. 7º está aqui: "As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em estudos, projeto, análises, avaliações, vistorias e perícias". Então, ele se embasou nas vistorias e perícias, que o engenheiro e arquiteto poderia fazer vistoria e perícia, o que não tem lógica nenhum, mesmo assim o *caput* não fala "exclusivamente por engenheiros e arquitetos", lógico porque se assim o fosse as auditorias estariam todas fadadas à ilegalidade, porque o auditor faz isto, uma vistoria, um parecer, uma perícia contábil e tal. Está falando aqui, certamente esse artigo foi retirado sem o contexto. A lei trata dos engenheiros e arquitetos, mas em construções e etc. em demolição, num acidente de imóveis, o que não é o caso.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) — Desde que outra lei, outro diploma do mesmo nível hierárquico, como testemunhou a Doutora Andréa, se o cargo de analista já atribui ao seu detentor a prerrogativa de realizar esse trabalho, então, se é uma outra lei, um outro diploma do mesmo nível, então, eu acredito que o problema está sanado porque ele tem autorização legal para proceder a essa atividade. realizar essa atividade.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Um outro tópico eu achei aqui. Ele fala em "bis in idem", que parte da madeira é objeto dessa infração, já foi objeto de outro auto de infração, tudo bem, eu concordo plenamente, cadê a prova disso? Não cita o número do auto de infração, não o coloca em anexo, então, foi uma foi uma alegação vazia, desprovida de prova.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Podemos votar?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Esse tipo de alegação dos processos que eu analisei são recorrentes. Se nós fossemos levar ao extremo, só piora o que se poderiam dizer quais as espécies que seriam apreendidas. Eu acho que de fato como o Doutor Rubens bem colocou, se há uma lei que isso à instituição IBAMA e aos seus agentes fiscais, não há o que se dizer mais a respeito desse tipo de argumento.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Só para complementar, já que esse assunto em quase todas as defesas eles mencionam, eu queria acrescentar também o seguinte, que quando e se houvesse algum indicativo de exclusividade por profissional para atuar nessas áreas, seria igual à advocacia. Então, a advocacia pública só pode ser feita por advogados formados e inscritos na Ordem. Então, o concurso público para procuradores e advogados e da União e etc. é um concurso entre advogados, não é o caso dos analistas e técnicos ambientais do IBAMA, que é um concurso aberto, qualquer formação de nível será habilitado com cursos a proceder na execução da sua prática profissional. Eu concordo. Então, podemos votar. Eu me abstenho em função do meu vínculo. Então, por unanimidade, aprovado o parecer pelo improvimento do recurso e manutenção da multa. Há outras penalidades aplicadas além a multa? Tem apreensão? Porque quando se mantém o auto de infração, se mantém todas as penalidades aplicadas, e ali o relatório está só pela manutenção da multa, salvo melhor juízo. É uma penalidade que tem que ser mantida. No auto de infração a única penalidade que o formulário acrescenta é a de multa e sempre anexo vai ter o termo de embargo, o termo de apreensão e tudo mais que declaram a penalidade. Então, a apreensão fica no perdimento, o embargo enfim. Então, sempre que julgado o auto de infração ele mantém as penalidades ou não. Não precisa necessariamente serem mantidas todas as penalidades. "Mantidas as penalidades aplicadas".

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Às vezes, isso se resolve no curso dos anos, quer dizer, há declaração de perdimento ou há a titulação do material para alguma entidade.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Mas a declaração de perdimento decorre da manutenção do auto de infração e das penalidades aplicadas.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Esse é um pouco mais complicado, como se os outros fossem simples. A Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A – RENAVE. O auto de infração o valor é de 10 milhes de reais. Operar em desacordo com a Licença de Operação e sem os meios adequados de prevenção ao combate de emergência ambiental, no derramamento de óleo Diesel proveniente da colisão entre o Sagamascote e o dique no estaleiro. Na verdade, essa empresa é um estaleiro de reparos navais para grandes navios e um navio petroleiro, que estava atracando para

reparos e etc. provocou uma coalizão e derramou lá uma quantidade imensurável de petróleo. E, na verdade, a atuação não foi com o tipo administrativo específico de poluição por óleo e nem o art. 41, que é uma norma em branco, "causar poluições em níveis tais, etc.", mas sim por operar em desacordo com a liberal, por quê? Porque a licença ambiental expedida em favor dessa empresa ela contempla lá uma série de requisitos de segurança, de acidentes, etc., que entendeu o agente autuante que esses cuidados, esse plano emergencial de acidentes não foi cumprido pelo autuado. A ementa é a infração do art. 44 do Decreto 3.179/99, estaleiro operando em desconformidade da licença expedida pelo órgão estadual, posto que não atendeu com celeridade a contenção do vazamento em navio petroleiro ocorrido na Bahia de Guanabara. Vasto conteúdo probatório carreado pelo autor (...) em contraponto ao uso de elementos plausíveis para caracterização do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Eu estou aqui com algumas dúvidas. Obviamente, o navio se move e o estaleiro é fixo. Por que a multa, a atuação foi para a empresa proprietária do estaleiro e não para o armador do navio? Foi o navio que se chocou com o estaleiro, não foi o estaleiro que se chocou com o navio.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu também fiz questionamento, Doutor Rubens, e eu não estou me recordando agora se tem prova disso nos autos, mas eu imagino que o navio tenha sido autuado também, aí sim por poluição.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Eu posso esclarecer isso. Ocorre o seguinte: todas as instalações portuárias, se nós nos lembramos de uma resolução recente que nós apreciamos aqui, tem que ter os tais PEI – Planos de Emergência Individual. E nesses planos de emergência esses estaleiros são obrigados a ter as bóias de contenção, a ter todo um equipamento para contenção. E provavelmente o que aconteceu aqui é que a licença de operação desse estaleiro determinava esse PEI com todos os procedimentos para atender a emergência e ele não tinha na hora que aconteceu o acidente lá ele não tinha, e aí foi multado por isso, independentemente de outra multa que deve ter acontecido no navio em razão da poluição.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Eu vou ler um trecho do relatório da autoridade fiscal que embasa o seu auto de infração e esclarece o motivo do art. 44, a falta de licença, operara em desconformidade com licença ambiental. Derrame de óleo informado pelo estaleiro, de dois mil litros. Apesar de o acidente ter ocorrido no dia 03/09 às 0h32min, o emprego de barreira de contenção só foi realizada às 13h da tarde, ou seja, 11 horas após, quando o estaleiro contratou o serviço da empresa Hidroclim. Ou seja, com certeza o PEI de tem lá: "Conter tantas barreiras". E ele obrigado, 11 horas depois do acidente, a terceirizar um serviço de contenção porque ele não tinha ali. Em 04/09/2005, constatamos o que óleo flutuava nos dois lados das barreiras posicionadas no mar, tanto na área contida como na área externa ao navio, onde ao sabor das marés sobressaiam pequenas manchas de óleo e filetes, espessura mínima de películas, Identificamos que as manchas de óleo, em função do descontrole local, se deslocaram da área atingida e atingiram as praias de Niterói. Não havia responsável pela área de segurança do estaleiro para esclarecer detalhes do plano de emergência individual e o rápido emprego de barreiras de contenção física. Na mesma data, visualizamos ações de contenção física por barreiras e embarcações e retirada do óleo por garis na praia de Boa de Viagem, Flechas e Incaraí, onde estivemos. Como o navio assentado no dique flutuante, pudemos avaliar a área afetada do caso e etc. Ele fez cálculos.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Qual é a defesa dele?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu fique estarrecido porque na defesa dele não constou esse questionamento que o senhor fez logo de cara, que eu também me questionei. Quer dizer, a primeira argumentação de defesa: "Olha, a culpa não é minha. O agente poluidor é o navio", que não logra êxitos, mas era a primeira tese de defesa e ele não argumentou isso. Ele argumentou uma série de coisas. Parâmetros utilizados para a aplicação da multa, termo (...) presidência do IBAMA. Sugere que a competência do órgão federal é subsidiara no caso de estaleiros, devendo agir somente no caso de omissão dos órgãos estaduais e municipais, que no caso de competência fiscalizatória não temos esse fenômeno. Também reafirma lavratura do auto de infração pelo órgão ambiental estadual. E por derradeiro, questiona a majoração da multa em 2 milhões e 100 mil reais. Essa majoração eu imagino eu que seja juros e tal. Não está citado, mas é isso mesmo.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Folha 142 deve ser a memória de cálculo. É a atualização do débito, porque ele é de 2005.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Dr. Rodrigo, eu também fiquei aqui com uma dúvida, e salvo engano, foi colocada na sua manifestação, no seu relatório, que é o fato de ele ter sido autuado por estar operando em desacordo com a licença e não ter sido autuado pela poluição das águas, poluição através de óleo. E evidente que como ele contribuiu para essa poluição, pelo fato de não ter tomado aquelas medidas acautelatórias, aquelas bóias e tal, ele é co–autor dessa poluição na medida em que no mínimo quanto à extensão do dano porque a bóias poderiam ter limitado, confinado o dano. Então, me parece clara a presença de um concurso formal de infrações, quer dizer, um mesmo fato gerou mais de uma infração: a infração de atuar em desacordo com a licença ambiental e a infração decorrente da poluição do óleo. Então, esse concurso formal aparentemente não foi, digamos assim, considerado pelo agente fiscalizador.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Está escrito ali que o Estado do Rio de Janeiro multou pela poluição e o IBAMA multou o estaleiro. Então, as duas infrações, os dois tipos foram contemplados, e não houve *bisilindeng(?)*. O Estado, no exercício da competência comum, multou pela poluição e o IBAMA multou o estaleiro.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – O esclarecimento é pertinente. É porque nós não acompanhamos o relatório completo, estamos vendo só trechos e tal. Esse trecho eu não tinha visto.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Na verdade, eu até entendo que o fiscal do IBAMA poderia autuar esse estaleiro por essas duas infrações, apesar de que o foco da poluição, que é o petróleo, ele estava dentro do navio, não estava no estaleiro, mas o estaleiro de certa forma participou porque o navio chocou-se contra o estaleiro. Então, ele de certa forma contribuiu para essa poluição. Agora, eu não sei o que aconteceu nesse caso, que não está nos autos, mas deve ser um dos casos bastante comuns, aqui no nosso Rio Araguaia, do Estado de Goiás, acontece isto: a agência ambiental do Estado de Goiás atua com fiscalização, vai no mesmo barco um agente do IBAMA e um agente da agência estadual, porque há em certos pontos um conflito de competência. Como é que se dirime um conflito de competências nesse caos? Vamos unir forças. As fiscalizações fazem isso. Então, imagino eu que nesse caso, quando souberam dessa infração, chegaram quase que concomitantemente as duas fiscalizações e falaram: "Você vai autuar por poluição e eu autuo por falta de licença", imagino eu, estou pressupondo, mas de todo modo nesse caso aqui, eu acho que não padece de vício por ter autuado só por falta de licença, eu acho que não, eu acho que está em plena legalidade.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Em relação ao objeto do processo, evidentemente, que não. Poderia ser aberto um outro processo para autuá-lo pela poluição por óleo, mas em relação ao processo...

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) — Se observarem esse último parágrafo quanto ao valor da multa, porque a defesa alega isto, que o valor é... E o relatório coloca no seguinte sentido: "O infrator está no ápice de dois deles, quais sejam: elevada situação econômica dos critérios para fixação do valor da multa e a grande extensão do dano ambiental. No caso aqui, o dano ambiental foi aumentado em função da falta do PEI. Então, como a multa pelo 44 vai de 500 a 10 milhões de reais, e foi aplicada no máximo em função da gravidade que a falta dos instrumentos de contenção e das condicionantes da licença de operação provocaram no ambiente. Então, pelo contexto, eu acho que está bem embasada a aplicação do valor da multa no máximo.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Os meus comentários já se findaram. Se algum dos Conselheiros tiver mais alguma dúvida.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Aprovado o parecer pelo improvimento e recurso das penalidades, todos concordam? Aprovado.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu vou lendo só auto de infração para adiantar um pouquinho. Esse auto de infração legal de Dercio Ceri Pereira, Corbelia, Paraná. Ter em depósito embalagens de agrotóxicos ilegais, originados do Paraguai, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e seus regulamentos. 224 embalagens cheias, e 200 de tal – ele fala os nomes dos compostos químicos. Manter em depósito embalagens de agrotóxicos ilegais oriundos do Paraguai, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e seus relacionamentos. Ele traz a descrição da quantidade de embalagens. Violação ao art. 56 da 9.605 e 43 do Decreto 3.179. Aplicada as sanções conforme o art. 70 da 9.605 art. 2º do Decreto. A adução de negativa de autoria por parte do autuado, alegação de valor exacerbado da multa tendo como parâmetro o valor dos agrotóxicos encontrados, alegação de supressão de etapas no procedimento e falta de advertência, solicitação de convenção de multa em prestação de serviços, solicitação de redução de 90% do valor da multa, alegação de "bis in

idem" gerada pela sanção penal administrativa, descabidas as alegações da defesa e inexistência de elementos de defesa capazes de elidir a ação fiscal, autoria e fatos comprovado, recurso conhecido.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Sobre a convenção solicitada por ele?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu gostaria do auxílio da presidente, eu não sei se ela concorda comigo, essa redução a priori é em 90%, porque é taxativo. E depois se não fosse o dano ali em termos de compromisso ele não for mitigado, não for sanado na sua totalidade, não conseguimos ao menos em tese, ao menos grosso modo retornar ao *status quor*, faz—se uma proporção que está no § 4º do art. 60. Então, se pode relativizar depois os 90%. O problema é seguinte: num caso de desmatamento, por exemplo, eu acho que com PRADE, com um bom reflorestamento a pessoa tem condições sim de restabelecer aquele meio ambiente, mesmo que demande muito tempo, muitos recursos, mas tem condições sim de fazer uma boa recuperação até o limite máximo de 90%. Não sei se nesse caso de agrotóxico, que tem um tipo específico — e se me permite depois das considerações da presidente eu gostaria de ler o tipo na sua exatidão — não sei se tem como você recuperar esse dano, porque é um dano de conduta de possuir o agrotóxico.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Deixa—me explicar rapidamente. O art. 60 é muito claro, ele diz assim: "As multas podem ter suas atividades suspensas quando o infrator, por termo de compromisso, obrigar—se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental". No caso, não há degradação ambiental, porque ele só tinha em depósito. Então, não cabe a aplicação do art. 60 porque não é caso de infração de dano, é infração de perigo.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Só um esclarecimento. Então, o artigo 43 do Decreto, que foi utilizado pela autoridade fiscal diz o seguinte: "Produzir ou processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito e usar produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas nas leis e seus regulamentos". Então, é uma grande norma em branco que diz que vai se enquadrar no seguinte: ter em depósito, guardar ou armazenar produto tóxico em desacordo com a lei. Aí ele vem e traz a Lei 7.802/89, que especifica a proibição de agrotóxicos importados, ilegais.

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) - Eu tenho uma visão própria dessa questão da redução, considerando a questão do crime de perigo, na verdade, porque você não tem um dano efetivo a ser reparado, você tem no máximo um compromisso de conduta futura de não repetir isso. É o que pode ser feito. Agora, houve um pedido... Eu não conheço o processo, não sei se ele alegou excesso da multa, se ele acha que ele não tem condições de pagar e se houve, por parte do órgão, avaliação da capacidade econômica do agente, se por acaso ele não é um ignorante lá do mato que está que estava com esse produto, está num município de divisa de país. Então, eu não tenho condições de votar esse processo, a não ser que você passe para nós isso, Rodrigo, o que você verificou. Na verdade, nós vivemos um grande dilema agui nesta Câmara. Por um lado as dificuldades nos processos, nós vemos que muitas vezes existem falhas do órgão - eu não estou falando desse caso porque eu não conheço o processo e de outro a péssima qualidade das defesas que são feita. Isso, nós estávamos ontem aqui conversando com o João de que existem advogados que alegam o Código Civil de 1916, "direito de usar, gozar e dispor na plenitude e propriedade". Então, por um lado, às vezes, há abusos nessas ponderações de cálculos. Se esse cidadão é um pequeno proprietário, talvez ela não tenha 100 mil reais de PIB por ano. Uma multa de 224 mil, na Justiça, ele irá derrubar, até porque ele causou nenhum dano. E por outro lado, quem somos nós aqui para adivinhar coisas que o advogado não alegou e que não constam dos autos também muitas vezes... Eu não sei se na sua análise, Rodrigo, você viu algo nesse sentido, se isso chegou a ser discutido ou chegou a ser ponderado.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – A grande verdade é que esse infrator, ele alegou e ele parece realmente ser uma pessoa com menor poder aquisitivo. Nós pegamos aqui grandes empresas, mas por vezes os infratores não são abastados financeiramente falando. Ele parece ser um pequeno produtor. E foram encontradas em sua propriedade as embalagens cheias de agrotóxicos ilegais. O problema é o seguinte: ele trouxe nos autos – eu não sei se podemos analisar essas matérias fáticas – um contrato de locação, não estava registrado em Cartório, aquele famoso contrato de gaveta – não façam porque dá esse tipo problema que estamos vivendo agora. Nesse contrato ele está alugando o barracão para um terceiro paraguaio, já não nacional, não está sujeito às nossas leis, que nem sequer ele deve residir no Brasil. E ele diz que alegou para um paraguaio, e esse paraguaio que trouxe aquela embalagem para aquele galpão alugado. "Eu não estou tomando conta mais do barracão, não é meu mais". Pouco provável, mas pode ser que seja verdade, só que carece de uma robustez, de uma comprovação mais fidedigna, etc. Agora, eu não sei se nesse caso seria o caso,

- já que o Doutor Rodrigo colocou isso em pauta, de aplicarmos um dos incisos do art. 6º do Decreto, que é a situação econômica do infrator. Eu sei até que ponto nós podemos relativizar...
- **O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC)** Essa situação econômica não está definida nos autos? 2259

- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Não tem comprovação. Tem só a alegação dele, que é uma pessoa de baixa renda, etc.
 - O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Toda alegação tem que estar acompanhada da comprovação.
 - A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Podemos votar? Deixa–me fazer uma pergunta, Rodrigo. Eu acho que eu li ali rapidamente: essas embalagens estavam cheias?
 - O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Sim. Na verdade, esse é um caso semelhante, como o Doutor Rodrigo bem colocou, de crime de perigo, de adentrar à unidade de conservação com arma de fogo. Pressupõe-se que você vai usá-la. Você não está ali para brincar de tiro ao alvo. Assim entende o legislador. Da mesma forma, esse caso aqui, apesar de estarem cheias as embalagens, o legislador entendeu que mesmo guardar e armazenar esses produtos, mesmo cheios, é também infração. Então, cabe a nós acatar esse pensamento, esse intuito de quem definiu a norma. E poderia guardar ali e depois voltar ele para o Paraguai.
 - A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Eu quero lembrar também que são agrotóxicos oriundos do Paraguai, que não têm licenciamento no Brasil. São altamente cancerígenos e outras doenças tais que nós consumidores desses produtos que estão produzidos com base nessas... É gravíssima essa infração. Se nós formos observar o procedimento de licenciamento de agrotóxicos no Brasil passa por três Ministérios: Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Ministério do Meio Ambiente. É um procedimento complexo. Tem que fazer análise e demonstrações das mais tecnicamente rigorosas e são agrotóxicos do Paraguai, que nós sabemos que não tem nenhum critério de proteção à saúde. Portanto, a gravidade dessa infração é das mais relevantes, sem dúvida nenhuma
 - **O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC)** Graças à Guerra do Paraguai. Esse é um parêntese que eu estou fazendo. Porque nós destruímos o Paraguai com aquela guerra. Voltando aos autos, eu pergunto ao Dr. Rodrigo, é a mesma pergunta dos outros casos, que para mim não ficou muito claro. Quais são mesmo as defesas do autuado?
 - O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Em primeira instância ele alega o seguinte: a existência do contrato de aluguel entre o pai do recorrente e o cidadão paraguaio. Eu já expus aqui, ele diz que esse galpão foi alugado por um terceiro não nacional e traz um contrato de gaveta, sem cartório, sem data, sem nada. Reclama do valor da multa, aplico a ação da multa se advertência, que já discutimos mais cedo, descabida a alegação. E pede convenção para prestação de serviço e a redução do art. 60, suspensão de exigibilidade do art. 60. Esse é o termo utilizado no Decreto. E fala que é universitário, etc., e que tem o *bisilindeng(?)* entre a sanção penal administrativa, que acho que também essa colocação não paira nenhuma dúvida sobre esse tal *bisilindeng(?)*, apesar de eu achar que é matéria para se discutir num doutorado, que daria uma boa discussão.
 - O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Esse *bisilindeng(?)*, eu não entendi. Como é que ele estaria configurado?
 - O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) A alegação é a seguinte: toda infração ambiental tem três conseqüências, uma em órbita civil, administrativa (IBAMA ou órgão estadual municipal) e a criminal. Cada Ministério Público que cuide do seu, da sua circunscrição. Então, você tem infrações cíveis, penais e administrativas. Ele alegou como *bisilindeng(?)* a duplicidade de pena e etc. entre a sanção penal e a administrativa. O *bisilindeng(?)* é esse. Ele se inspirou no auto de infração, e falou: "Você está me condenando a uma sanção penal e uma administrativa".
 - O SR. DIMITRI ESMERALDO (Governo do Estado de Pernambuco) Esse processo aí são os mesmos argumentos que temos um lá em Pernambuco. Foi um dos presos nas mesmas... Foi uma operação lá na região, que prenderam vários. A mesma coisa, as mesmas alegações, igual, contrato de gaveta, "bis in idem", a mesma, agrotóxico também.
- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Um dos argumentos que tem fundamento apesar de que para um doutorado é bom essa discussão desse *bisilindeng(?)*, passivo,

ninguém discute. Eu estava pensando um dia lá em casa que pode ser uma discussão até interessante. E também acho que o IBAMA deveria usar a 9.605 nos autos de infração. Eu acho que o Ministério Público deveria...

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Nós rimos de uma alegação dessas. Nós estamos perdendo isso no TRF da 1ª Região, entendendo que o IBAMA está aplicando sanção penal com auto de infração. É um negócio inacreditável. E nós passamos uma orientação para que não usassem mais os artigos da Lei de Crimes para evitar esse tipo de alegação. Nós não estamos responsabilizando ninguém penalmente, e nem poderíamos, em hipótese alguma.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Mas eu sei que há no meio jurídico essa argumentação...

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Tem tribunais que estão aceitando isso.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – O IBAMA não deve ter lá transcrito a infração penal porque ele deve descrever, estar bem descrita a conduta, e deve colocar o artigo respectivo da conduta ali, infração administrativa, que é o que estamos julgando aqui e remeter isso para o Ministério Público. O Ministério Público que procure lá 9.605, qual é o tipo penal e que promova inquérito.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — Quem acompanhou a evolução nos últimos tempos da legislação sabe que quando veio a Lei de Crimes ela avançou na seara administrativa exatamente para dar base legal às autuações que os órgãos ambientais faziam. As autuações eram todas derrubadas no passado porque tinha por base Portarias e quando muito alguns Decretos. E não é a toa que o legislador provocou os mesmos enunciados da Lei de Crimes no Decreto de Infrações. Não é a toa que o art. 70 da Lei de Crimes fala sobre infrações administrativas. Eu me espanto muito com essas decisões de Tribunal e acho que deveríamos insistir na tese correta, de que a Lei de Crimes e Infrações Administrativas.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Fazendo sustentação oral em Tribunais para poder reverter isso, porque é algo surreal.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu já tinha pensado sobre essa possibilidade de saber que hora ou outra iam aparecer decisões com esse objeto, sabe por quê? Porque por mais que a lei seja de crimes e infrações administrativas, o art. 70 fala de infrações, concede ao Poder Executivo um Decreto para fazer daquelas condutas criminosas fazer a infração, mas ele quando usa o tipo de da 9.605 de crime ambiental, aí o fiscal coloca parece ali e parece que o objeto da infração do auto de infração não é só infração administrativa, mas a criminal também.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Mas os crimes são exatamente idênticos, só muda a numeração. Os tipos são exatamente idênticos. E não foi a toa que o legislador fez isso.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Nem há necessidade de que sejam idênticos, porque o art. 70 é um tipo em branco, que é preenchido pelo Decreto depois nas situações. Votação? Todos acompanham o relator?

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Eu voto favorável também ao relator, considerando ser contrabando, não ser um caso de um cidadão que foi pego lá, vamos dizer, com um produto sem uma receita, diferente de um produto permitido no País, que fosse, um produto noviço, poderá ser. E temos problemas seriíssimos do Mercúrio, produtos mercuriais, que põe na batata, a batata vem bonitinha para o mercado e tal, porque tudo que mordeu ali morreu, e depois a gente come. Então, eu voto pela manutenção do auto.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Presidente, tenho uma proposta de encaminhamento: já passamos do meio dia, mas a ANAMMA tem dois processos em pauta, esses dois últimos que estão aqui na minha mesa. Vamos terminá-lo rapidamente, aí fica como auto de infração na pauta só os do Governo do Estado de São Paulo.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Eu tinha esperança de tocálos ainda na parte da manhã, para falar bem a verdade, forçar um pouco a hora do almoço e ficar com a pauta de tarde reduzida só para a resolução que trata do cadastro das Entidades Ambientalistas.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - De qualquer forma eu vou terminar esses dois processos aqui. Vamos ver se eles são complexos ou não, vamos ver que horas vamos terminar. Esse é Josemir de Almeida Pinto. Esse tem uma notificação de comparecimento. Descrição da infração: construir dois tanques em área considerada de preservação permanente no Sítio Fonte da Santa Terezinha, Córrego Barrocão, sem autorização do órgão ambiental competente. A infração, o núcleo dela é o art. 44 do Decreto. O recorrente é proprietário da gleba de terras localizada em Brazlandia-DF. Foi notificado pela CEMAR, conforme auto nº. tal com alegação de que teria construído dois tanques em áreas de preservação ambiental, originando o processo nº. tal. Alega também que tempestivamente protocolou recurso à Gerência Executiva do IBAMA, ao Presidente do IBAMA e à Ministério do Meio Ambiente, sendo os mesmos improvidos com alegação de que teria construído dois tanques para criação de peixes. Em momento algum ameaçou o meio ambiente, alegações do recorrente, quis apenas utilizar uma área de sua propriedade para criação de peixes, quando o próprio Governo do GDF distribuía panfletos incentivando tal empreendimento. E apesar de ter sido notificado com alegações de que a construção dos tanques agredia o meio ambiente, sempre cumpriu o Código Florestal. Nunca derrubou nenhuma árvore e sempre fez reflorestamento. E pugna pela nulidade, pelo cancelamento do auto de infração. 1.500 reais o valor da multa. Esse relatório está certo? Agora eu fiquei com dúvida também.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – 44 é sem licença. Ele deve ter tomado multa por APP também. "A construção dos tanques para piscicultura está compreendida na área de proteção de manancial do Córrego Barracão de acordo com o Plano Diretor". Invadiu a Área de Preservação Permanente.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Sinceramente eu não entendi o IBAMA agora porque nesse de 49.900,00 eles e pulam a presidência, etc., esse de 1.500,00 passou pela Presidência do IBAMA, por decisão. Eu entendi.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Ele pode ser anterior à IN 08. a IN 08 é de 2003.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Teve decisão da Ministra. Pode ser é verdade. Passa pelas duas instâncias mesmo. Recurso de duas folhas. Recurso simples, feito pelo próprio autuado mesmo, coisa pequena.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Podemos votar? Todos acompanham o relator? Então, por unanimidade.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – MADEPLAC. Adquirir para fins industriais matéria-prima de origem florestal sem licença do IBAMA, sem autorização para transporte. Volume tal. Em toras de várias espécies adquiridas acima da volumetria permitidas nas autorizações para exploração de recursos tais. Art. 19 art. Do Código Florestal e arts. 1º e 2º, inciso II e 32 do Decreto 3.179. Autuado no valor de R\$ 356.924,80. Primeira instância foi intempestiva. Deixou de analisar o mérito por intempestividade e referendou a legalidade do ato administrativo, (...) alegação do mesmo. Em ela sendo notificada da condenação apresentou recurso ao presidente do IBAMA com breves alegações de que na data dos fatos descritos na infração ainda não vigorava o Decreto 3.179, e que, portanto, a penalidade máxima aplicável à época seria R\$ 4.960,00, como de praxe em todas as infrações cometidas contra o meio ambiente. Requereu adequação da multa. A fiscalização do IBAMA pronunciou-se informando que não caberia análise em relação aos aspectos técnicos, posto que a própria empresa afirmou que praticou a infração. Entretanto ele data anterior à 9.605. Improvimento do recurso e considerou comprovada a diferença negativa de envolvimento de madeira da empresa. Parecer da CONJUR entendeu que a empresa não apresentou documentos que comprove suas alegações, além de afirmar que a legislação atual é aplicável em situação cometida..

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Se era anterior ao Decreto, qual foi a fundamentação da multa? A fundamentação tem que estar de acordo com a penalidade. Qual foi a fundamentação usada?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Atuação em 17 de fevereiro de 2000. Posterior. Não foi anterior não. Ele utilizou-se aqui do art. 32 do Decreto e do art. 19 do Código Florestal. Eu não sei por que. Inclusive, a Procuradoria do IBAMA...

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Ele deve ter alegado que comprou antes do Decreto, mas obter em depósito depois do Decreto já é infração. Eu sinto muito.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu vou precisar de mais um tempo para analisar esse parecer porque ele pugnou pelo auto de infração.

2448 A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – É por conta de que ele adquiriu antes.

2450 O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Parece que não é o mesmo aqui.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Ele foi autuado pelo quê?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Adquirir para fins industriais.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Tem o Termo de Apreensão junto?

2458 O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Tem, art. 19, notificação aqui para...

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – A origem dessa madeira, qual é a documentação sobre a origem?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Não tem Termo de Apreensão não.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Tem documentação sobre a origem da madeira desse material para positivar a data da aquisição? Você quer reapresentar isso depois?

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Se é cubagem é porque essa madeira estava em depósito na data de atuação.

 $\begin{array}{c} 2469 \\ 2470 \end{array}$

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — Art. 19 do Código Florestal diz respeito à exploração.

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Está nos parágrafo a licença para transporte, eu acho.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – No caso de reposição florestal deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas, é o 19.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Ele não deveria ter evocado o Código Florestal.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Mas isso não anula.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - O art. 32 do Decreto fala em receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais. Só que a descrição da infração está adquirir, não está "receber ou armazenar".

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – É um ou outro.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Você não tem data da aquisição?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — A empresa apresenta a seguinte situação após o levantamento de entrada e saída, ou seja, ela recebeu entre 98 e 99 ou adquiriu entre 98 e 99, mas o auto da fiscalização encontrou essa madeira lá sem cobertura de documentação no momento da lavratura. Eu acho que você poderia levar para casa.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – A conduta de adquirir estava anterior à vigência do Decreto.

2500 O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Na verdade, vamos dizer que fosse concreto que já estivesse lá em 98 essa madeira, ele teria recebido também no ano de 2007, mas no ano de 2007, se ele ainda tem essa madeira lá separada, ele ainda tem em depósito.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Eu vou retirar de pauta e vou analisálo com mais calma e fazer outro relatório.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Retirado de pauta a pedido do relator. Pergunto se continuamos ou se interrompemos para o almoço.

2507

2508

2509 2510

2511

2512

2513

2514 2515

2516 2517

2518 2519

2520

2521

2522

2523

2524

2525 2526

2527

2528

2529

2530

2531

2532

2533

2534

2535

2536

2537

2538

2539

2540

2541

2542

2543

2544

2545

2546

2547

2548

2549

2550

2551

2552

2553

2554

2555

2556

2557

2558

2559

2560

2561

2562

2563

2564

2565

2566

2567

25682569

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Está na pauta a apresentação de uma proposta sobre o CNEA. O relator, nosso colega Chico Blue veio aqui só para isso. Então, nós combinamos que logo após o almoço o primeiro ponto da pauta seria isso. E comentar que esperamos só isso. Então, eu sugiro que os outros processos de multas sejam apreciados depois do processo do CNEA.

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Pode ser. Então, suspendemos agora e retornamos às 14h30.

(Intervalo para almoço)

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Boa tarde a todos. Vamos dar início à sessão da tarde. A gente tinha programado a resolução sobre o Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas, podemos seguir com essa pauta? Acho que o senhor é advogado de um dos autos de infração que vai ser apreciado hoje, que seria o último item da pauta. Nós temos o senhor e o relator da resolução que a gente já tinha organizado que iniciaria por esse assunto. Então, eu vou lhe pedir que o senhor tenha um pouco de paciência porque nós vamos apreciar essa matéria primeiro.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) - Boa tarde a todos. Meu nome é Francisco Iglesias, sou Conselheiro suplente da região Nordeste, de entidades ambientalistas, pelo IMARH - Instituto Maranhense de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e agora sou presidente da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas. A questão do CNEA, mais ou menos um histórico, o CNEA foi criado em 1989, pela resolução número 6. Então, por que a necessidade de um cadastro? Porque o Conselho Nacional do Meio Ambiente tem a participação bastante expressiva das entidades ambientalistas e essa participação é feita por um processo eleitoral, parte da Sociedade Civil é feita por um processo eleitoral, no caso específico das ambientalistas são 14 membros, sendo 11 eleitos e 3 indicados pela Presidência da República. Então, no caso das 11 que são eleitas, são 2 por cada região e uma eleita nacionalmente. Então, a necessidade desse cadastro se mostrou importante na época, e agora também, ele acabou se consolidando, em função de distorções que havia de participações de entidades. Um exemplo que eu cito muito é Associação dos Bananicultores de Registro do Estado de São Paulo, que participava desse cadastro, considerado como entidade ambientalista. Então, ele permitia tudo quanto é tipo: Associação dos Biólogos do Piauí, que era uma associação de classe. Então, afim de normatizar e de dar um selo, vamos dizer assim, qualitativo, se criou o CNEA, que nesses anos todos tem sido um sucesso em termos de representar o universo das entidades ambientalistas, acho que é o único cadastro de ONGs de todos os setores que existe, que tem uma qualidade em termos de análise das entidades que fazem parte dele. Eu cito um exemplo que é um problema, é o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que lá no Conselho está sendo um problema o processo eleitoral, que inclusive tem uma amplitude, o CONAMA também tem uma amplitude, porque não tem só ambientalistas, tem ONGs de outros setores, e que tem problemas também de escolha, que não é o nosso caso, por já ter sido normatizado e resolvido isso. Mas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos eles inclusive estão tentando reproduzir o CNEA, uma espécie de CNEA dentro do Conselho para tentar ter uma qualificação dos representantes das entidades. Isso é muito importante dentro do contexto acho que até republicano e democrático. Eu considero o CNEA um sucesso no sentido que ele hoje, as entidades têm uma ansiedade inclusive para entrar. Para vocês terem uma idéia, o cadastro tem 509 entidades cadastradas, a maioria da Região Sudeste, são 216 da Região Sudeste, 101 da Região Nordeste, 98 da Região Sul, estou dando só uma visão, pode ser que os números não sejam exatos, 58 da Região Centro-Oeste e 36 da Região Norte. Isso compõe um cadastro de entidades, vamos dizer, pelos requisitos que tem consolidadas. O que aconteceu? A resolução número 6 foi alterada por duas resoluções depois, sendo que a última foi a 292, que estabeleceu características das entidades, definiu com maior qualidade o caráter das entidades que deveriam participar. Então, fez uma definição melhor. O que acontece? Na realidade essa proposta de resolução vem mais para atender o funcionamento hoje do CNEA. O CNEA hoje, basicamente funciona como essa resolução que está colocada aí, com algumas pequenas diferenciações, mas basicamente ele funciona assim. Então, como havia uma necessidade de até caracterizar isso melhor e até qual que seria o nexo dele tanto com o CONAMA como com o Ministério do Meio Ambiente em termos de apoio, resolvemos fazer essas modificações e apresentar essa proposta de resolução, melhorando, vamos dizer, consubstanciando o que já estava funcionando dentro do cadastro. Essa proposta foi amplamente discutida com as entidades do CNEA, inclusive fora do CNEA também, porque o movimento ambientalista tem várias listas de discussão na Internet, várias, vou citar 3 principais. Tem a lista do próprio CNEA, que congrega, porque nem todo mundo tem Internet, mas pelo menos 80% tem Internet, umas 400 entidades. Tem a lista do Fórum Brasileiro de ONGs, que muitas das entidades que estão no Fórum não estão no CNEA, tem a lista da Rede Mata Atlântica e assim por diante. Essa proposta foi amplamente difundida, amplamente discutida, foi muito discutida

entre os representantes ambientalistas e essa versão que está sendo apresentada aí. Se não me engano, só três itens dos considerandos, que acho que não são problema, que não foram discutidos que são os três últimos, que inclusive tem a observação aí no próprio texto. Foi feita uma proposta de estrutura que é mais ou menos o que está funcionando, foi feitas as definições, quase todas nossas resoluções fazem o trabalho de definições, para ficar mais claro para o entendimento. Entrou, porque a 292 não tinha a gestão do CNEA, não tinha como era gestionado o CNEA, entrou a questão da renovação, do cancelamento, ficou mais detalhado o processo de renovação e cancelamento e do controle social, que basicamente já existe, que é a publicação da listagem, ela é publicada no sítio do MMA, especificamente no sítio do CONAMA. Então, essas são as propostas que nós estamos trazendo para apreciação da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, esperamos assim, dessa forma, contribuir para esse selo, vamos dizer assim, para as entidades ambientalistas, hoje muito importante. Uma última coisa que eu queria dizer, o CNEA, essa concepção foi tão importante que até alguns Estados estão adotando, no nível estadual, uns até o próprio CNEA, como referência para que as entidades participem dos seus conselhos e outros estão copiando exatamente esse mesmo modelo para qualificar as entidades. Então, basicamente essas são as informações que eu gostaria e gostaria de deixar o processo que eu acho que pode, como sugestão, Câmara Técnica tem a liberdade para discutir, seria talvez a gente trabalhar com destaque ou senão lemos, pode ser feito os dois, só que como é uma resolução necessariamente cumprida, são 40 artigos, a outra, se não me engano, tinha 17, a 292, a outra que está em vigência acho que tem 17 ou 20 artigos, no máximo. Então, ela é bastante extensa, mas de cunho muito fechado, porque ela não atinge, vamos dizer, todos os cidadãos, vão atingir só as entidades ambientalistas que queiram se cadastrar no CNEA.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – OK, acho que a proposta talvez seja fazer a leitura artigo a artigo e comentários.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Nós temos uma dúvida, com todo respeito ao Francisco Iglesias, com quem eu tenho o privilégio de compartilhar reuniões no Plenário, nós ficamos aqui com uma dúvida justamente sobre essa questão, quer dizer, por que a resolução atual não atende? Pelo que você falou, talvez você possa nos esclarecer, se não seria o caso de você aprovar o Regimento Interno dessa Comissão Permanente por um outro veiculo. Nós estamos com um pouco de dúvida aqui, pelo menos entre nós dois, não sei se o Rodrigo quer complementar, da necessidade e do cabimento de você ter normas de procedimento de um determinado setor aprovado por meio de resolução, essa é uma espécie de prejudicial, até porque a resolução 292 diz assim: "A Comissão Permanente do CNEA terá um prazo de 60 a partir da publicação desta para estabelecer os procedimentos de cadastramento e recadastramento". Então, se supõe que ela teria condição de fazer um Regimento Interno. Nós ficamos com um pouco de dúvida se a ferramenta "resolução CONAMA" seria a forma mais adequada. Não sei, sem nenhum demérito.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Sobre a colocação posta pelo colega de São Paulo, eu ponderaria que, se eu bem entendi, a colocação dele suscitaria talvez a inoportunidade de se dispor a respeito da matéria dessa resolução numa resolução do CONAMA porque seria mais pertinente que o assunto coubesse no Regimento Interno. Não sei se o colega de São Paulo teve oportunidade de ler e examinar mais detidamente o texto da resolução, mas eu, por dever de ofício, já que represento as entidades ambientalistas, eu fiz isso e, se não me falha o entendimento, acredito pertinente o trato da matéria através de resolução porque há normas nessa resolução que extrapolam os limites de um Regimento Interno. O Regimento Interno, como todos sabemos, é um corpo de normas para disciplinar o funcionamento intramuros da entidade interessada. Aqui não, aqui há normas que extrapolam o âmbito interno do CNEA e que precisam de uma disciplinação. Então, me parece que o caso requer efetivamente uma disciplina através de resolução por essa razão, porque não se comporta estritamente nos termos de um Regimento Interno, nos limites de um Regimento Interno, para dizer melhor.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) – Eu acho que todas as colocações são pertinentes e dúvidas que inclusive são de outros setores. Eu só quero reforçar que na realidade é quase um detalhamento da 292, o que está sendo feito. A 292 já prevê a inscrição, já prevê o descadastramento, mas, por exemplo, não prevê a forma de gerência, diz da só da Comissão, mas não prevê como será feita, diz a composição da Comissão e pronto. O que nós fizemos foi, nesses anos, são quase 20 anos de Cadastro, foi colocar isso de uma forma mais clara, até para ficar claro para aqueles que solicitam o cadastramento. Talvez o raciocínio que você está colocando é no sentido que isso poderia ser observado pela própria Comissão para quem se colocaria no cadastramento, mas com a resolução acho que reforça a posição da Comissão Permanente de Cadastro e ela é muito mais extensiva, aí eu entendi que a sua sugestão não era do Regimento Interno do CONAMA, mas o Regimento Interno da própria CP-CNEA, mas aí pelo menos facilita isso, não é que nós temos um volume grande de contestações, mas existem. Você, por exemplo, na última reunião, nós

descadastramos 90, descadastramos não, 36 de mais ou menos 90 entidades que nós julgamos, 36 não foram cadastradas, foram umas 20 novas entidades que entraram e o restante ficou com pendências. Então, fica mais fácil, com a resolução, tanto para a pessoa que está solicitando o cadastro, ela saber o que tem que ser observado e como é o funcionamento da CP-CNEA do que ela entender que há um caráter aleatório dentro da Comissão.

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Dr. Rodrigo, o senhor quer falar?

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) - Bom, o que a gente estava conversando também é o que exatamente, Dr. Rubens, essa questão do intramuros e o extramuros. O objetivo primário da primeira resolução, depois da segunda e agora dessa é que existe uma representação das ONGs no CONAMA. Como é que dentre milhares de entidades da Sociedade Civil, dos mais diversos ramos, nós vamos abrir um processo aberto ao País todo sem dar nenhuma confusão na hora de escolher, delimitar quais são as entidades que serão. Então, para isso criou-se um cadastro. No meu ponto de vista o objetivo da existência desse Cadastro num primeiro plano é ter uma regra mínima de cadastramento para saber quem pode participar na hora da escolha desses representantes. Então, nós temos um objetivo, na verdade, de disciplinar a escolha dos representantes do setor ambientalista dentro do CONAMA para que isso não fique aberto e nós não tenhamos outras entidades, como você colocou aqui, de representação profissional, questões de produção que por mais que possam estar dentro de parâmetros ecologicamente e politicamente corretos, não têm objetivos da defesa do meio ambiente, estão vinculados a defesa de interesses que não sai exatamente difusos, são interesses de categorias individualizadas. Então, eu penso que, como disse aqui o Dr. Pedro, que talvez, se se partisse da antiga resolução, da antiga não, da atual ainda, poderia a Comissão fazer isso. Num segundo momento, discussão se isso caberia ou não no Regimento Interno, que é outro assunto aqui, Dr. Rubens, que nós levantamos, porque é um processo de escolha de representação do Conselho, nós não estamos disciplinando regras para licenciamento, estamos traçando coisas que se referem a interesse interno do Conselho, que é a forma de disciplinar a escolha de seus membros. Então, eu vejo nesse aspecto que a minha dúvida ainda permanece, se isso é uma questão de Regimento ou se a própria Comissão poderia fazer, ou através de uma portaria.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Só para complementar o meu raciocínio, aqui na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, pelo menos nesse último ano e meio, Francisco, a gente tem tido o cuidado de fazer o que a gente chama aqui de juízo de admissibilidade para evitar desgastes no Plenário, ficar aquela coisa que você bem conhece ou questionamentos outros. Então, nós temos aí a obrigação de fazer um pouco esse papel de advogado do diabo, vamos dizer assim. Eu tenho muitas dúvidas de que no Plenário esse assunto não vai gerar certo, vamos dizer, desconforto por parte de alguns setores aí, sempre vão dizer: "por que não temos cadastro dos outros segmentos?" Pelo menos os da Sociedade Civil. Não é imune a esse tipo de problema. Eu não sei, eu tenho uma certa dúvida, o Regimento Interno foi aprovado por portaria da ministra, não é?

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) – O nosso é aprovado no plenário e depois é transformado em uma portaria, existe até uma discussão se deveria ser resolução ou portaria.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) – Mas é justamente porque ele é uma norma de funcionamento, não é uma norma voltada para as competências do CONAMA, propriamente dito, é uma questão mais administrativa e procedimental, eu continuo com essa dúvida se não é o caso de ser uma portaria da Ministra, enfim até porque acho que no Plenário essa discussão vai ocorrer, "por que fazer isso por resolução, já que essas resoluções do CONAMA têm, vamos dizer, um âmbito algo diverso?".

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) — Eu só queria colocar que acho que vocês teriam condições de responder essa questão melhor do que eu, já que é a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, mas na questão do Regimento nós temos essa polêmica, se o Regimento deveria ser portaria ou resolução. Nós tivemos já essa discussão lá no GARI, no Grupo Assessor de Regimento Interno, que eu estou participando e há uma dúvida sobre isso, tanto que pedimos uma consulta à Assessoria Jurídica do Ministério para tentar responder para a gente: "É por resolução?". Porque se você faz uma resolução do Regimento Interno, você não precisa da portaria, tecnicamente pensando, porque você já tem a resolução, ela vai ser publicada no Diário Oficial, no caso específico do nosso Regimento. Agora, podemos também, eu acho que a questão da possibilidade do funcionamento interno da CP-CNEA ser por portaria, isso é uma questão também que talvez, não é Rubens, teria que ser feito por um processo de consulta. Todas as resoluções, isso é porque esse aspecto é exclusivo do CNEA. A outra instituição que é do Governo Federal que usa o CNEA, é o Fundo Nacional do Meio Ambiente, mas por quê? Porque já está no Regimento do Fundo que o processo de escolha das entidades ambientalistas do

Fundo é feita através do cadastro do CONAMA, do CNEA do CONAMA, até para garantir, porque o que é que garante o cadastro? Garante a legitimidade. Isso é um problema que no movimento ambientalista a gente discute muito, porque o que acontece? Tem determinados fóruns que eles têm 500 entidades, 1000 entidades, mas quantas realmente têm existência legal? Muitas não tem, não tem nem como fazer uma representação e o cara está ali representando um movimento. Muito bem, pode representar, ser o movimento, mas não tem um caráter institucional de existência legal. Você não pode, por exemplo, responsabilizar a entidade em nenhum movimento porque não existe.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Eu estou dando uma olhada no Regimento Interno aqui e está lá, dentro do conceito de resolução: "Quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais", o que efetivamente não é o caso. Por outro lado, quem prevê a representação no CONAMA é o Regimento Interno do CONAMA, por sua vez, que está prevendo o CNEA e quantos são os participantes das entidades e tudo mais, também não é aprovado por resolução, mas por portaria da Ministra. Logo, estou querendo concordar com os senhores no sentido de que a resolução não é o formato mais adequado para essa... Agora, em não sendo resolução, o Regimento Interno me parece que passa pelo Plenário, é aprovado, o Regimento Interno do CONAMA, é aprovado e publicado através de portaria da Ministra. Talvez seja esse o mesmo formato aqui.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) – Só uma pergunta, uma consulta à senhora que está com o Regimento Interno, tem o caráter de decisão, mas acho que decisão é só multa, não é? Porque o restante, na realidade, é tudo mais recomendação, moção, não tem um caráter de força legal, vamos dizer.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Porque aqui os dispositivos que falam do CNEA falam, enfim: "Os representantes referidos no inciso (...) serão eleitos pelas entidades inscritas há pelo menos um ano no CNEA", então isso aqui não se trata nada mais do que um detalhamento do Regimento Interno do próprio CONAMA. Logo, deveria seguir o mesmo caminho, a meu ver, do próprio Regimento Interno do CONAMA.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Não estou sendo mais realista do que o rei, porque eu represento as entidades ambientalistas, portanto, estou dentro dos limites da minha delegação, mas eu continuo entendendo... (Dr. Rubens interrompe sua fala para aguardar silêncio dos outros membros) Continuo entendendo que a matéria deva ser objeto de resolução do CONAMA, inclusive porque o funcionamento desse mesmo cadastro atualmente em vigor se dá através de uma resolução. Não está propondo nenhuma inovação, não há nenhuma novidade. O que se faz aqui é, digamos, atualizar os termos dessa disciplinação, que passaria da resolução 292 para essa resolução que vier a ser aprovada. Nós não estamos inovando nada, o próprio CONAMA e a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que nos precedeu iá examinou isso e convalidou esse caminho, ratificou esse caminho de que a matéria deva ser tratada em resolução. Além disso, eu insisto em que Regimento Interno trata de questões da economia interna da entidade interessada. Como é que ela vai funcionar, quais são os órgãos de deliberação, como é que se reúne, como é que delibera, não é o caso aqui, aqui extrapola e muito das questões de economia interna. Por exemplo, o art. 3º diz que "se considera a entidade ambientalista aquelas que atenderem a tais e tais requisitos", quer dizer, não está se reportando às entidades que já compõem, mas àquelas que ainda pretendem compor, se tiverem essa pretensão. Não é matéria de economia interna da entidade e mais, quando essa resolução dispõe sobre isso e já agora eu estou especificando alguns exemplos do que eu antecipei antes que já tinha examinado e tinha verificado que realmente a matéria extrapola os limites de um mero Regimento Interno, então, quando a proposta de resolução estabelece os requisitos para a categorização das entidades ambientalistas, ela está estabelecendo uma norma que, longe de ser de interesse interno da entidade interessada, é uma norma de interesse geral de toda a sociedade porque não esqueçamos de que essas entidades ambientalistas elas existem justamente para pugnar pela defesa de um patrimônio que é de todos, elas são titulares dos chamados interesses difusos. No uso dessa titularidade, elas estão legalmente habilitadas inclusive a propor Ação Civil Pública para condenar atividades lesivas ao meio ambiente, para obrigar empresas a fazer ou deixar de fazer alguma providência também em prol do meio ambiente. Enfim, quando esta resolução estabelece quais são os requisitos para que uma entidade possa ser enquadrada como entidade ambientalista, ela está dispondo sobre uma norma de interesse geral, não é de interesse interno da entidade, é de interesse geral da sociedade porque essa norma vai dizer quem é que pode usar dos meios legais para defesa do meio ambiente, por exemplo, através de Ação Civil Pública. Ela também, quando estabelece quais são os requisitos para que uma entidade possa ser categorizada como entidade ambientalista, ela está dizendo também quais são as entidades que vão preencher os assentos das entidades ambientalistas nos conselhos ambientais onde, como sabemos, alguns deles, pelo menos, na Bahia nós temos um exemplo, as entidades ambientalistas têm assento no Conselho,

inclusive para dizer se uma empresa ou uma atividade deve ou não ter licença ambiental e se tiver licença ambiental, quais são os condicionantes dessa licença. Então, são normas de inequívoco, indiscutível interesse geral, não é de interesse interno da entidade. Eu estou falando do art. 3º, podia falar do art. 5º, tem vários outros artigos aqui onde fica bastante claro que se normatiza aqui situações e condições que interessam à sociedade em geral, via, através de entidades ambientalistas que se cadastrarão ou não no CNEA. Então, esse cadastramento é um instrumento de defesa da sociedade, justamente para evitar o que ele disse aqui, e eu estava dizendo para ele no almoço, que lá na Bahia nós tivemos um caso semelhante, nós temos um Cadastro de Entidades Ambientalistas também e lá se inscreveu ou postulou um cadastramento uma sociedade de irrigantes, se apresentou como uma entidade ambientalista, quando ela tinha um claro interesse econômico, perfeitamente distinto. Ora, esse cadastramento, portanto, tem um inequívoco interesse social e, portanto, uma abrangência bem mais ampla do que caberia num Regimento Interno, na medida em que estabelece quais são aquelas entidades que estão credenciadas à defesa do interesse ambiental nas diversas situações em que isso possa ser colocado em debate.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Gostaria de fazer uma exposição rápida, até um questionamento, uma dúvida que eu direciono a meus colegas, meus pares, Dr. Pedro e Dr. Rodrigo que é o seguinte, o art. 8º aqui da resolução 292 diz que "a Comissão Permanente do CNEA terá o prazo de 60 dias, a partir da publicação da resolução", prazo já vencido há tempos, "para estabelecer os procedimentos de cadastramento e recadastramento". Então, está concedendo poderes para que o CNEA estipule para requisitos e etc. para cadastramento e re cadastramento. Um deles, por exemplo, está contemplado aqui, estou lendo só como um exemplo, art. 22 que diz que "a falta de requerimento de renovação do registro perante a CNEA, no prazo próprio implicará em suspensão de registro da entidade ambientalista pelo prazo de 6 meses". Então, essa é uma inovação que não existe na 292, mas que poderia ser inovada através dessa concessão do art. 8º, no Regimento Interno, uma portaria, não sei. Mas o questionamento é o seguinte, até aí a possibilidade aventada pelos colegas é contemplada. O problema é o seguinte, sobre essa questão de inovação, a proposta que está aqui sob análise, ela tem algumas inovações, que fogem desses procedimentos de cadastramento e recadastramento. Vejam bem, o art. 15 exige que a entidade ambientalista, para ser registrada no CNEA, comprove pelo menos dois anos de existência e efetiva atividade ambientalista. Então, é uma inovação porque se você observar aqui nesse último parágrafo, §2º do art. 5º, a 292, a que está em vigência, diz que a entidade solicitante deve ter no mínimo um ano de existência. Então, chegamos aqui a um confronto, a uma novidade trazida por essa resolução que impossibilitaria a utilização do art. 8º para entrar no Regimento Interno, por quê? Porque ela entraria em contradição com a 292, só poderíamos alterar o prazo mínimo exigido para a entidade ingressar no CNEA através de uma resolução, aí sim a possibilidade de Regimento Interno cai por terra, porque é uma inovação que você só pode alterar ela com outra resolução, com o mesmo peso jurídico. Ou seja, a conclusão é a seguinte que eu tenho até agora, se o caminho for fazer regras de cadastramento e recadastramento, que parece ser o grande objetivo geral dessa proposta de resolução em mãos, se ela for feita realmente por Regimento Interno. por uma portaria, por exemplo, da Ministra, ela tem que versar, tem que obedecer todos os parâmetros já existentes nessa resolução 292. Então, não dá simplesmente para pegar esse texto do jeito que ele está e colocar para portaria, tem que repensar para nada ficar em contradição. Se realmente for necessário, por exemplo, que aumentemos de um ano para dois anos, como é a proposta que está em mãos, realmente tem que ter ser por resolução.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Eu só acrescentaria, já que esqueci, que a disciplinação dessa matéria através de um ato da Ministra ou de qualquer representante do Poder Público briga com uma conquista da sociedade que é, está até apoiada no princípio da participação social. Quer dizer, a sociedade, tanto quanto possível, deve conquistar espaços para ela definir os rumos dos seus destinos. Alienar a disciplina dessa matéria para um representante qualquer do Poder Público é desfalcar a sociedade de uma prerrogativa dela de gerir tanto quanto possível seus destinos, em dissídio com uma tendência dominante, progressiva de reconhecer para a sociedade essa prerrogativa de disciplinar esses caminhos próprios que está no Estatuto das Cidades, que está na legislação ambiental e que se alastra pela legislação brasileira em geral, o de cada vez mais avançar os limites de participação da sociedade na gerência dos seus destinos, inclusive porque o Poder Público, cada vez mais ele mesmo reconhece a falibilidade e a limitação da sua atuação para resolver tanto uma problemática cada vez mais complexa que envolve as questões da sociedade em geral.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) - Eu gueria fazer alguns...

O SR. DIMITRI ESMERALDO (Governo do Estado de Pernambuco) – Pelo que já foi falado aqui pelos colegas, vê-se que essa proposta de resolução abarca tanto uma alteração a essa resolução vigente como matéria de Regimento Interno puro, como o art. 12. Então, não vejo mal em se fazer toda uma

alteração legal, estabelecendo já o que está posto aqui, já que teríamos então que ter uma resolução para alterar a resolução vigente e mais na frente um Regimento Interno tratando dos procedimentos internos do próprio cadastro.

2822

2823

2824

2825 2826

2827

2828

2829

2830

2831

2832

2833

2834

2835

2836

2837

2838

2839

2840

2841

2842

2843

2844

2845

2846

2847

2848

2849

2850

2851

2852

2853

2854

2855

2856

2857

2858 2859

2860

2861 2862

2863 2864

2865

2866

2867 2868

2869

2870

2871

2872

2873

2874

2875

2876

2877

2878

2879

2880

2881 2882

2883

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) - O que eu queria colocar é um raciocínio parecido com o do Rubens que é o seguinte, se você estabelece várias diretrizes, inclusive para empreendedores, que é um público externo do CONAMA, tem representação, está aqui o Rodrigo, como todos nós temos representação, você, quando lida também com esse público, que é externo ao CONAMA, mas que tem a representação, você precisa de um mecanismo, talvez eu acho que um mecanismo, poderíamos até discutir que não existe esse elemento institucional dentro do nosso Regimento que caracterizasse melhor, não sei o nome que ele daria a isso, no sentido que deveria ser uma portaria ou não. Mas a resolução, na realidade, ela acaba também atingindo esse universo, e é um universo grande, na realidade nós realidade nós temos 509, mas se você contar o número de entidades ambientalistas, acredito que seja o triplo disso, inclusive as que não têm registro. Então, a possibilidade aí, você tem que ter um elemento, porque ele vai atingir um interesse difuso de caracterizar melhor o universo dessas entidades que estão dentro desse cadastro e que garantem uma participação, garantem uma representatividade dessas entidades dentro do CONAMA. Então, acaba sendo extramuros. A portaria talvez poderia até atingir extramuros, só que eu não sei qual é o elemento aí, vocês que são juristas poderiam caracterizar melhor, qual é o elemento de força de cada uma em termos de patamar legal? Eu nem sei se uma resolução está acima de uma portaria, sinceramente eu desconheço, sei que a lei está acima da portaria, mas uma resolução não sei se estaria no mesmo nível de uma portaria. Então, eu não vejo problema. Outro aspecto importante que o Rubens colocou é que na realidade nós estamos reformulando uma resolução que já existe, e mesmo assim, também o Dr. Rodrigo ali colocou que mesmo se a gente fosse trabalhar com o conceito que o Dr. Pedro colocou, de fazer, porque essas normas existem, nós teríamos que modificar a resolução porque ela traz idéias novas. Por exemplo, vou dar outra idéia nova que não está escrita na 292. Nós temos um aspecto dentro do movimento ambientalista que são as redes, temos várias redes e fóruns e federações. O Cadastro, o entendimento que têm todas as entidades, esse cadastro é o cadastro da ONG individual e não da rede. Então, o que acontece? Vou dar o exemplo aqui, APEDEMA tem representação, que é Assembléia Permanente de Entidades do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, foi eleita pela região Sudeste, ela tem assento no CONAMA, mas APEDEMA não é uma entidade, APEDEM é o somatório de um coletivo de mais de 100 entidades do Rio de Janeiro. Então, nesse novo cadastro nós estamos definindo que os fóruns, federações, não sei qual é o artigo, depois eu posso pegar aqui, eles têm registro no CNEA, mas não votam e não são eleitos, exatamente porque senão a pessoa diz: "Não, eu represento todo mundo", aí ela acaba ocupando um espaço que é de todos, mas não é só dela. Isso é um aspecto exclusivo do movimento ambientalista, que a gente já tem uma definição para evitar essa situação.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Eu queria levantar uma questão aqui, olhando o índice das resoluções que estão consolidadas no livro, tem aqui um capítulo, se é que se pode chamar assim: "Resoluções administrativas", ou seja, está fora do âmbito do conceito de resolução, previsto no Regimento Interno do CONAMA, mas é nítido que eu um momento ou outro o CONAMA precisa deliberar sobre o seu funcionamento. Aí até o próprio Regimento talvez tenha sido em algum momento aprovado por portaria da Ministra, e como isso se construiu, o fato é que existem aqui normas com o nome de resolução, dispondo sobre as Câmaras Técnicas, instituindo Câmaras Técnicas, aquela própria resolução atribuindo à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o parecer nos autos de infração, a análise dos autos de infração, tudo isso são deliberações que o Plenário toma em razão da sua constituição, da constituição do CONAMA. Essa figura, embora não apareça no Regimento Interno, me parece que é uma figura necessária, é um modo do Plenário deliberar, e como ele delibera, ou ele não delibera? Acho que isso é a questão que acabou sendo colocada aqui. O Plenário não delibera sobre questões que não sejam de matéria ambiental exclusiva? E quem deliberaria em nome do Plenário? No caso do Regimento foi portaria da Ministra que o preside. Enfim, acho que essa questão está colocada porque o Regimento não trata de nenhuma outra deliberação desse caráter administrativo, entretanto isso é necessário. Aí o entendimento que a gente vai ter que fazer sobre esse assunto, se vamos entender que o CONAMA delibera e ele delibera por qual formato, acho que não há nenhuma discussão, talvez na minha leitura, não sei, de que o Plenário deva analisar isso aqui, a proposta de funcionamento do CNEA e tudo mais. Agora, o formato como ele vai deliberar sobre isso, se é resolução, enfim, qual é o formato é que o regimento... Só que essa figura também não existe no Regimento Interno. Uma classificação do índice, é só para eu entender, porque não é a primeira vez que o CONAMA vai apreciar uma matéria que não é da área finalística, não é a primeira vez.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) - Dra. Andréa, até anotei aqui, porque nós vamos ter uma reunião do Grupo Assessor do Regimento, essa questão que a senhora

levantou, para levar para o Grupo Assessor, porque nós já tivemos essa dúvida, mas quanto ao Regimento, não das questões administrativas internas do CONAMA.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) — Porque certamente quando a resolução 292 foi apreciada, ninguém suscitou esse fato de que aquilo não seria matéria de resolução, tanto é que foi aprovada uma resolução nesse sentido. Quando, ao ser classificada no índice, ela entra como uma resolução administrativa. Aí, se vai observar o Regimento Interno, não existe essa figura de resolução administrativa, existe resolução e resolução só serve, está aqui no Regimento, para matérias relativas a proteção ambiental e uso sustentável dos recursos ambientais, que não é efetivamente o caso. Então, se faríamos uma interpretação extensiva do Regimento no sentido de que o CONAMA delibera, quando delibera, delibera por resolução, ainda que essa previsão da resolução administrativa não esteja no Regimento, ou se o Regimento, em sendo omisso, o CONAMA não poderia deliberar dessa forma, que até então, se foi suscitada antes, não me parece ser o caso, porque existem resoluções nesse caráter administrativo.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) – Quero caracterizar que a matéria não é uma exceção.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) — EsTe item, "resoluções administrativas", apareceu no índice temático que o CONAMA utilizou na confecção do livro de resoluções, quando após ter elencado as resoluções próprias ao licenciamento, próprias às Unidades de Conservação e aos outros temas sobre o qual o CONAMA versa, mas chegou a um ponto que tinha várias resoluções vigentes e necessárias de entrar na publicação e que não se sabia qual era o tema sobre o qual agrupá-las. Então, a figura não foi criada por uma resolução que se intitulou "resolução administrativa", é um mero artifício para classificação.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Ah sim, foi um modo de classificar, até porque isso daqui é um índice, imagino que houve essa dificuldade na hora de classificar isso aqui. Não tem conceito, é só um nome que o editor da obra entendeu como mais razoável. Mas isso é um indicativo que há várias situações nessa ordem. Se entendemos que o CONAMA precisa deliberar sobre essa matéria, nós temos que decidir aqui como ele delibera sobre essa matéria.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) — Eu acho que nós temos que mandar isso para a Ministra por uma questão regimental, com todo respeito. Depois podemos falar sobre as questões mais filosóficas, com as quais eu não concordo com aquilo que o senhor falou, Dr. Rubens. Quer dizer, a Sociedade Civil não tem o monopólio da defesa dos valores públicos e dos valores sociais, o Governo também faz isso.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Todo poder emana do povo.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) – Então, se você tem um governador, um presidente que tem 53 milhões de votos e tem um ministério, o suposto é que essas pessoas...

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Com tudo isso está abaixo do povo.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) - É, mas o povo é que o pôs lá, ele é um servidor do povo. Mas eu não vou discutir essa questão de representações diretas porque eu acho que ela é mais filosófica do que jurídica. O que eu quero dizer é o seguinte, que o art. 46 do Regimento, ou 47, nós estamos diante de um caso omisso, não é verdade? Lendo agui você não acha uma solução. Eu poderia citar aqui dois artigos que na verdade são complicados porque se remetem ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, que é um outro organismo que é do Ministério, mas não é da estrutura do CONAMA, não só nessa, também acho que não é pelo fato de outra gestão ter feito resolução que nós vamos perpetuar no erro, também isso para mim não tem muita importância, mas eu achei outro aqui que me chamou atenção que justamente remete... Eu não acho que é uma questão, não é uma frescura, não é capricho nem nada, acho que é uma questão relevante e estamos aqui para discutir, nós somos a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, para isso que nós estamos aqui. O art. 14: "As decisões tomadas pela Comissão Permanente do CNEA a respeito do cadastramento", isso está repetido na 292, "e descadastramento de entidades a respeito do processo eleitoral para o CONAMA serão homologadas pelo presidente do CONAMA, mediante portaria ministerial publicada no Diário Oficial da União", isso é proposta aqui, que é o que está mais ou menos ali. É o 14 da proposta, que na verdade repete um da 292 com alguma... E o artigo 47 do Regimento diz o seguinte: "Os casos omissos

2946 e as dúvidas surgidas na aplicação desse Regimento serão solucionados pelo presidente, *ad referendum* do Plenário", não é pelo Plenário executados pelo presidente, é o contrário.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Ad referendum do Plenário, a última palavra é do Plenário.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) – Sim, mas a primeira é do presidente.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – A primeira só, seguinte e a definitiva é do Plenário.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) – Então, Dr. Rubens, em face, já que ninguém aqui... Eu confesso que eu continuo com a minha dúvida, continuo em dúvida. Eu acho que a gente podia mandar para o Ministério isso, não sei, para a Ministra, ver o que a ministra acha por ela ou por seu consultor.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - A gente não vai passar o resto da tarde discutindo isso aqui. Eu vou fazer uma última colocação, se ninguém mais tiver, proponho que se coloque em votação essa preliminar, mas a última colocação que eu queria fazer, também na linha do Dr. Pedro Ubiratan, é mais no sentido de reiterar pontos de vista, com um adendo. A referência que a Dra. Andréa fez à presença de resoluções administrativas, chamadas "administrativas", de toda maneira a presença de resoluções e sabe lá quantas são, que não se contêm, que não se comportam nos limites estreitos da conceituação prevista no Regimento Interno do CONAMA, porque não se refere estritamente à matéria ambiental, mas são resoluções, digamos, instrumentais, elas não são finalísticas, mas são instrumentais e por isso elas servem à consecução da finalidade. Não é pelo fato de uma resolução não dispor finalisticamente sobre matéria ambiental que ela deva ser ignorada, que ela deva ser rejeitada porque não se consegue nenhum objetivo sem usar os meios capazes de alcançar esse objetivo. Então, a omissão que eu acho que existe aí no Regimento Interno é no tocante a reconhecer, não está inovando, é reconhecer a existência indiscutível de resoluções administrativas, isto é, de resoluções de cunho instrumental. Quando o Regimento Interno alude a resoluções com conceito ali posto, está falando só de resoluções de caráter finalístico e seria, digamos assim, tapar o sol com a peneira negar a existência de resoluções também resoluções, porque tomadas pelo Colegiado em geral, de resoluções que servem à realização dessas finalidades. Como é que a gente quer atingir uma finalidade e nega a possibilidade de recorrer aos meios capazes de efetivar essa finalidade? Então, o fato é que existe sim resolução administrativa, são várias, se fizer um levantamento aí, vai dar muito mais trabalho, digamos assim, rever essas resoluções todas do que simplesmente reconhecer formalmente a existência, a presença de resoluções administrativas. Enfim, a nossa posição é no sentido de reconhecer, e em boa hora a Dra. Andréa lembrou a existência dessas resoluções, reconhecer que esta é uma resolução de natureza administrativa, instrumental, sem a qual não se cumprem os objetivos da defesa do mejo ambiente, da proteção ambiental que são o objeto específico e irrestrito previsto no Regimento Interno, mas que nós aqui não devemos ter, digamos assim, um raciocínio tão apertado e tão estreito quanto o que está contido no Regimento Interno, porque nenhum de nós, em sã consciência, vai negar a existência, a presença de resoluções administrativas e instrumentais e essa vai ser apenas mais uma resolução instrumental administrativa e não apenas uma grande novidade que precisa ser remetida para a Ministra examinar com seus doutores.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Nós temos uma questão que surgiu, parece que há um decreto que retirou o CNEA do âmbito do CONAMA, é isso? Só o apoio administrativo. Porque o decreto 99274, o Dr. Rodrigo Justus apontou bem aqui, ele menciona o CNEA na composição do CONAMA, mas ele não cria, é como se tivesse caído do nada. Há um ato que cria o CNEA, ou não?

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) — O ato foi a resolução número 6 que criou o Cadastro.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Esse Cadastro acabou sendo reconhecido por um decreto, que é o 99274 e agora há um outro decreto que a Secretaria do CNEA está na SAIC. Se é só isso, não tem problema. Me parece que a questão está circunscrita a três situações. Primeiro, a questão do formato, se é resolução, se não é, em função do Regimento Interno. Eu concordo que o Regimento é omisso quanto a essas tais resoluções administrativas, ele não menciona em momento nenhum. O outro item, o CONAMA tem como precedente editar resolução administrativa, já existem todas as mencionadas ali, é um precedente no sentido de que o Plenário caminha, de que quando há necessidade de deliberar, ele delibera por resolução. Terceiro, o terceiro ponto que aparece nessa linha de raciocínio é, que eu acho que a gente poderia tentar extrair uma solução aqui é o fato, esse Regimento, esse regulamento para o

CNEA precisa de deliberação do CONAMA ou não? Porque vem o decreto 99274 e reconhece o CNEA como o cadastro que vai permitir que as entidades ambientalistas participem do CONAMA, ele reconhece, ele não vai além disso. Se a gente entender eventualmente que esse regulamento proposto, independentemente do formato, se é resolução, o que seja, precisa de deliberação do Plenário do CONAMA, aí nós teríamos que entender que nós teríamos que submeter isso ao Plenário ou a quem de direito para entender que a resolução não está prevista no Regimento, porém há necessidade de deliberar sobre o mérito da questão e o formato, aí eu concordo com o Dr. Pedro, o formato é uma questão de omissão do Regimento que se resolve aqui pelo 47, pela Ministra, *ad referendum* do Plenário. Agora, a gente chegar a uma conclusão se há necessidade ou não de deliberar sobre o mérito disso aqui, eu acho que a gente não consegue evoluir muito na solução adequada.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) – Questão de esclarecimento. São dois aspectos, eu concordo com tudo que a senhora colocou, mas a decisão da Ministra vai ser se indica por resolução ou por portaria, porque ela não entra no conteúdo, ela vai ter que decidir que mecanismo...

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Eu entendo que funcionaria assim, se entendêssemos aqui que o Plenário precisa deliberar, a Ministra diria ou concluiria o que ela entendesse que fosse necessário, se fosse uma portaria dela mesmo, ou fosse uma resolução administrativa, ou ainda suprimir a omissão do Regimento, ela teria que indicar e obter o referendo do Plenário. Só que ela só vai poder fazer isso depois que a gente puder chegar a uma conclusão sobre a necessidade ou não de deliberação sobre o conteúdo de mérito, por parte do Plenário. Aí, a forma como o Plenário vai deliberar, se é que é o caso dele deliberar sobre o mérito, é que ficaríamos para um segundo momento, aplicando o art. 47 do Regimento.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) - Mas veja só, nós temos um problema aí. A forma como vai modificar o futuro, nós vamos ter que criar um elemento que pode ser até, eu estava pensando, não precisaria ser resolução, eu vou sugerir ao Grupo Assessor do Regimento, que seria ampliar o aspecto de decisão, ou deliberação. A gente talvez criar uma outra figura para informar os aspectos internos que é só do interesse do conjunto do CONAMA e também dessa representação, isso é o futuro. Mas agora, qual é o aspecto? Mas eu acho que vai ter uma discussão, porque a hora que colocar "resolução administrativa" pode criar aí, talvez um outro, deliberação ou mesmo aspecto de decisão porque atende a multa, mas mesmo a decisão atinge interesses de terceiros que estão fora da questão interna do CONAMA, talvez o melhor é criar um outro, seria "deliberação: decisões do Plenário do CONAMA referente ao funcionamento dele próprio e etc., do ponto de vista administrativo". Estou dando uma definição... Mas eu acho que o Dr. Rodrigo, quando ele colocou a palavra, ele colocou correto. Acho que o pensamento é correto, todo mundo sabe que eu sou regimentalista ao extremo, mas nós temos um caráter que aí pega a questão do Rubens, já existe uma resolução que disciplina. Veja bem, já existe uma resolução. De qualquer forma, para a gente fazer o Regimento, o mesmo pensamento. Dr. Rodrigo, fazer essas alterações que existem para a gente formalizar isso, a gente teria que alterar a 292 com os novos aspectos, mesmo que ela ficasse sucinta, da forma que é, mas nós teríamos que alterar aquele prazo, a questão que eu coloquei das entidades que são fóruns, etc., algumas coisas teriam que ser alteradas. Eu sempre e também defendo e quero colocar aqui que eu acho que quanto mais é debatida uma matéria no CONAMA mais ela se torna melhor. Esse é o objetivo inclusive das Câmaras Técnicas, é levantar o que está torto nas coisas, e principalmente essa Câmara, essa Câmara tem a responsabilidade maior ainda que as outras. Eu já tive a oportunidade de criticar aqui a Câmara, mas ao mesmo tempo elogiá-la, foi naquela questão da resolução do tratamento simplificado de esgoto sanitário, que eu tive a oportunidade de ver a que entrou aqui, eu disse que era contrário à alteração, mas que realmente saiu, melhorou a matéria muito mais do que se tivesse apresentado aquela matéria, ela não teria passado no Plenário pela situação crítica que ela estava. Então, acho que tem esse aspecto. Agora, podemos estender mais esse processo, fazer a consulta conforme o art. 47 à Ministra, mas de qualquer forma eu gostaria, vou colocar o ponto de vista meu como representante das entidades, como presidente da Comissão Permanente, que fizesse um processo, que essa consulta fosse colocada e que fosse informada à Comissão Permanente, até para encaminhar qualquer procedimento e qualquer discussão também junto ao Ministério, junto com a Ministra e até o retorno também à própria Comissão, tanto encaminhando o art. 47, retornando à Comissão, porque foi de lá que veio, explicando que está encaminhando para a Ministra para poder solucionar as dúvidas colocadas.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Antes de iniciar a votação, quando for, digamos, a matéria posta em votação, eu peço para encaminhar a posição que estou defendendo, isto é, quando encerrar a discussão e os demais colegas falarem a respeito.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Então, eu vou fazer, vamos fazer aqui de novo, acho que temos duas situações aqui a deliberar. Bom, Dr. Rubens entende que a matéria é sim objeto de resolução e que poderia ser, desde logo, independentemente do que diz o Regimento Interno, no que diz respeito à resolução, no sentido de que é instrumental, instrumentaliza os fins e, portanto, estaria contida no conceito. Gostaria de saber se os Conselheiros acompanham a posição do Dr. Rubens.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Eu queria fazer o encaminhamento da votação.

3071

3072

3073

3074

3075

3076 3077

3078 3079

3080

3081 3082

3083

3084

3085

3086

3087

3088

3089

3090

3091

3092

3093

3094

3095

3096

3097

3098

3099

3100

3101 3102

3103

3104

3105 3106

3107

3108 3109

3110

3111

3112

3113 3114

3115

3116

3117

3118

3119

3120

3121

3122

3123

3124

3125

3126

3127

3128

3129

3130

3131

3132

3133

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – É porque se não for essa, Dr. Rubens, nós temos as outras situações.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Pois é, mas isso é a votação de uma preliminar, mas é uma votação. Eu queria fazer o encaminhamento dessa votação. É porque nas Assembléias a gente fala em encaminhar a votação, é a mesma coisa. Primeiro eu queria destacar mais uma vez que não estou sendo mais realista do que o rei, isto é, não estou defendendo mais do que o Chico Blue, Francisco Iglesias defende, porque eu e ele somos uma mesma coisa, representantes de entidade ambientalista, ele lá no CNEA, eu aqui na CTAJ. Então, não estou exorbitando meu papel, estou aqui como representante ambientalista, eleito, até para minha honra eleito por todos os colegas do segmento ambientalista, mas inicialmente do segmento ambientalista, depois da Sociedade Civil. Bem, quero deixar claro isso, estou aqui, digamos, não estou exorbitando na minha insistência, a minha insistência tem uma razão de ser. Segundo, eu quero lembrar que a hipótese de enquadrar isso como deliberação é completamente, digamos assim, desprovida de fundamentação regimental. A figura da deliberação ou da decisão não está no Regimento, o Regimento fala em resolução, proposição, recomendação moção e decisão, e decisão alude a matérias referentes a multas e outras penalidades, não é o caso. Enfim, a matéria acaba retornando à academia de resolução. Ela não pode ser enquadrada nem como proposição, nem como recomendação, nem como moção, nem decisão. É resolução mesmo. E ainda me socorrendo da lembrança oportuna da Dra. Andréa, acho que é o caso de Resolução Administrativa, resolução de cunho instrumental e insisto, se o Regimento Interno foi falho ao ponto de só contemplar a figura das resoluções finalísticas, o CONAMA, a CTAJ e os seus órgãos em geral nem por isso acompanharam essa falha, tanto que já votou várias outras resoluções administrativas, não, digamos assim, enquadradas especificamente naqueles limites estreitos do Regimento Interno. É só uma questão de depois o Regimento Interno se adaptar à realidade. Então, para que nós não fechemos os olhos a uma realidade que está patente, acredito que a matéria pode ser encaminhada para a votação, isto é, a proposição pode ser votada como resolução administrativa.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Senhores Conselheiros, a palavra está com os senhores. Acho que superada essa questão...

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) – Eu voto contra, acho que não é matéria de resolução e acho que a gente devia ouvir a ministra com base no art. 47 do Regimento.

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) - Analisando aqui o §6º do art.4º do decreto 99274, a questão que nós estamos aqui olhando é que o CNEA, na verdade, surge, aqui no decreto, apesar que já havia resolução antes, surge do nada aqui, dizendo que "os representantes referidos no inciso VIII, A e B" que são os representantes das regiões das entidades mais o da nacional - "serão eleitos pelas entidades inscritas pelo menos há um ano no CNEA", aí termina, "na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA". Então, o decreto cria o vínculo do CNEA ao CONAMA, mas o vazio, na verdade, não está na questão da resolução atual ou dessa proposta. O vazio está na origem disso tudo que está aqui, que aparece, na verdade, um decreto jamais está, vamos dizer assim, ratificando uma resolução porque ele é do nível hierárquico superior, nem precisamos entrar nessa discussão. Outra questão também pela qual eu acho que tem que ser consultada a Ministra é porque nós estamos aqui, nesse texto, indicando o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, que é distinto do CONAMA. Nós estamos aqui misturando, ou melhor, nós estamos colocando essa exigibilidade aqui da inscrição nesse Cadastro para um Fundo. Então, nós não temos um ato originário infralegal firme sobre esse cadastro. Então, essas resoluções vieram lá atrás suprindo vazios e nós estamos hoje com um vazio que nós temos uma oportunidade de, se necessário, inverter esse caminho da resolução ou até mesmo mantê-la, mas devendo fazer consulta ao Ministério a respeito do que se pensa a respeito disso, mas mandando através de quesitos, de porquê nós estamos consultando e não fazer um jogo de pingue-pongue, como aconteceu com essas outras a respeito se valia a resolução a respeito lá do petróleo, se aquilo valia ou não, que um empurrou para o outro, terminou aqui no nosso colo. Então, nós fazemos uma coisa através de quesitos mesmo.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Presidente, a matéria não é nada fácil de ser solucionada. Eu entendi o seguinte, pela breve análise que fizemos e pelos debates, eu entendi que a lei 6.938, quando ela elenca o rol de competências deste Conselho ela diz, lá no seu art. 7º, inciso VI, salvo engano, que "compete ao CONAMA elaborar normas" e ele se atem ao caráter ambiental. Então, fica a resolução, o embrião das resoluções está aqui: "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais". Então, fica parecendo que essas tais resoluções que o livro intitulou de "administrativas", intitulou por conta própria, porque não está no Regimento, essas tais resoluções são inadequadas, elas se fazem instrumentos inaptos para as questões administrativas. Pois bem, o próprio conceito lido pela Presidente, salvo engano no nosso Regimento Interno, conceito de resolução, se atem também às questões de qualidade e controle ambiental. Mas o questionamento que ainda paira é o seguinte, se a resolução deve se ater às questões ambientais, como solucionar problemas administrativos? A questão é intrigante, não é fácil de responder, porque eu me questiono também, tudo bem, vamos enviar à Ministra, mas para se editar uma portaria. Até onde eu sei, e gostaria que a Presidência, os pares e até a assessoria da Câmara me auxiliasse, a Ministra ela não é, o Ministério, o MMA, a portaria não é hierarquicamente superior ao CONAMA, é? Quer dizer, a questão é essa, porque uma portaria para estipular questões sobre cadastramento e recadastramento do CNEA, que é ligado a um cadastro usado pelo CONAMA, vai extrapolar as atribuições do próprio MMA. Então, também não é a ferramenta. A solução ainda não encontrei. Vamos lá. Não são as regras. Eu só tenho a última ponderação a fazer, que já a fiz na primeira intervenção, é o seguinte, há possibilidade, através de uma regulamentação interna do CNEA, não sei por qual instrumento, por portaria da Ministra, não sei, algum Regimento Interno, alguma figura mais ou menos assim, que não ficou bem delineada na 292, no art. 8º, há possibilidade de estabelecer procedimentos de cadastramento e recadastramento, há possibilidade de estipular questões administrativas. Agora, se elas forem feitas por esse meio, a ressalva deve ser feita em alto e bom tom, você não pode contrariar outras disposições dessa resolução aqui porque essa proposta que está em nossas mãos tem algumas ponderações, por exemplo, o tempo mínimo de vida e atividade de uma entidade, que está diferente da resolução que está em vigência hoje. Então, o Dr. Dimitri fez uma ponderação, isso pode vir a acontecer, através de um instrumento que não sei qual ainda, o CNEA vai regulamentar a regra de cadastramento e recadastramento, interna corporis e o que extrapolar, o que eles estão querendo, por exemplo, aumentar o tempo de vida da instituição, vamos ter que alterar a resolução, vamos fazer um caminho duplo. Olha, eu prefiro acompanhar o voto do Dr. Rodrigo, do Dr. Pedro Ubiratan para que o Ministério se manifeste para poder elucidar mais a questão, porque sinceramente eu não tenho a convicção 100% do voto, por falta de amparo, mas é melhor para a nossa segurança mesmo, do CONAMA, para a gente evitar de estipular resolução que não seja devida, então, quanto mais esclarecimento eu acho que estaremos mais seguros.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Eu só queria lembrar que a gente estava votando a proposta feita pelo Dr. Rubens de que isso aqui pode ser matéria de resolução. O encaminhamento a gente ainda não está votando. Então, 3 votos no sentido de que não cabe resolução. O encaminhamento a gente não submeteu à votação ainda.

O SR. DIMITRI ESMERALDO (Governo do Estado de Pernambuco) – Matéria complicadíssima. Em que pese os argumentos do Dr. Rodrigo e do que eu falei antes, uma possível alteração desta resolução ele, necessariamente tem que ser feita por outra resolução, ou se revoga essa resolução total e vai buscar a instituição do CNEA por outro termo. Felizmente, pelo que foi lido, o Regimento não trata desse tipo de resolução, o que me deixa também na dúvida do que fazer, o que eu acabo tendendo a acompanhar o voto de vocês também, para que se tenha uma consulta maior, que seja embasada pelo ministério, que a gente proponha os quesitos para que aí, depois...

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) — O senhor está votando de que a matéria não deve ser tratada por resolução e agora vamos... Então, temos 4 votos aqui e eu queria fazer a seguinte consideração, eu também entendo que não é matéria de resolução por falta de previsão no Regimento Interno, entretanto, eu entendo e acho que tenho algum convencimento sobre isso, de que esse assunto deva ser deliberado pelo Plenário do CONAMA e aí quero usar as palavras do Dr. Rodrigo no sentido de que a Ministra do Meio Ambiente não tem autoridade, ela preside os trabalhos e a matéria tratada é de alta relevância. Quando é que uma entidade que vai participar do CONAMA pode participar do CNEA e, portanto, poderá ser votada, quando é que será descadastrada, quais são as entidades que não podem participar do cadastro, enfim, são matérias absolutamente relevantes que não estão e não poderiam estar numa portaria do Ministério do Meio Ambiente enquanto órgão do Governo Federal. Portanto, eu entendo que o conteúdo do que está aqui disciplinado deve ser feito pelo Plenário do CONAMA, nós não temos o formato por omissão no Regimento, esse é o meu entendimento e se nós não temos o formato por omissão do Regimento, há dois caminhos aqui: submeter à Ministra em função do art. 47 para que ele indique, ad referendum do CONAMA, o formato ou nós apreciaríamos o conteúdo e submeteríamos ao

Plenário dizendo que o formato resolução, juridicamente, não é o formato adequado. A minha proposta de encaminhamento agora para votação é essa, se devolveríamos diretamente à Ministra para ela indicar o formato e depois apreciaríamos o conteúdo, porque notadamente, se houver o entendimento de que isso é matéria de apreciação do Plenário não há outra forma, um decreto federal, o que seria, se não for o Plenário do CONAMA a indicar como é que se compõe a representação das entidades ambientalistas dentro do seu próprio âmbito? Me parece que é só o Plenário do CONAMA que pode votar sobre isso e decidir sobre isso e aí estaríamos diante desse fato, devolveríamos à Ministra para indicar o formato e depois apreciaríamos aqui na CTAJ ou então analisaríamos já o mérito e devolveríamos ao Plenário para que o Plenário diga qual é o formato adequado, já que o Regimento é omisso.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Dra. Andréa, comungo de todos os fundamentos da sua colocação a respeito do caso, também entendo que é matéria da competência do Plenário, a Ministra tem muita coisa relevante para tratar nesse País, mas isso não, isso é matéria da sociedade, a sociedade que tem que resolver isso, não a Ministra. Portanto, concordo plenamente com a sua colocação que o Plenário deve apreciar. A razão da minha intervenção agora, na verdade é outra. É que eu estou sentindo uma dificuldade que lhe pediria para tentar desfazer. A gente vai apreciar esse texto e vai aprovar assim ou assado e vai encaminhar ao Plenário, mas para o Plenário decidir o que? Decidir uma resolução, decidir uma proposição, decidir uma moção, decidir qual das figuras previstas no Regimento, já que o Plenário estaria, digamos assim, adstrito a alguma daguelas figuras regimentais. A minha posição é de que seria resolução naquela modalidade, administrativa, mas já que não é esse o entendimento dos colegas, eu fico agora a perguntar qual seria a utilidade de nós apreciarmos esse texto aqui e, mais ainda, de encaminharmos isso ao Plenário porque o Plenário vai perguntar: "Escuta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, a gente vai decidir aqui o que, vai deliberar aqui o que? Uma resolução? Uma proposição? Uma moção?" Enfim, essa é a questão que eu colocaria que eu acho que é uma colocação secundária, porque para mim o mais importante do que tudo é a essência das coisas, não a sua forma, foi por isso que eu me bati que a gente podia apreciar, porque a gente estava discutindo aqui uma forma, se é resolução administrativa, se não é, se tem que ser através de portaria, quer dizer, sacrificar o conteúdo pela forma eu acho uma coisa terrível, eu já não faço mais isso, embora já tenha feito isso na minha mocidade, provavelmente. Agora já não tenho mais idade para isso. Então, eu pergunto que formato a gente vai dar ao que nós deliberarmos aqui nesta reunião?

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) — Nós temos um precedente absolutamente relevante, que é o próprio Regimento Interno do CONAMA, que foi aprovado, depois de apreciado o seu conteúdo pelo Plenário do CONAMA, qual foi o formato dado? Portaria da Ministra que publicou o que o Plenário decidiu. A portaria só teria esse conteúdo, de publicar algo que o Plenário tinha decidido. O precedente é exatamente idêntico, não tem nada mais administrativo do que o próprio Regimento Interno do CONAMA.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) – De qualquer forma, eu faria uma pergunta, uma portaria pode revogar uma resolução? Então, fica essa a questão.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Mas não seria a portaria, o Plenário revogaria a resolução, estabeleceria um texto que seria encaminhado para a portaria.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – A plenária revogaria a resolução 292 através de que?

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Esse é o problema, eu acho.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) — Eu queria colocar um raciocínio. Nós levantamos um problema, vamos dizer, de funcionamento, regimental que nós vamos ter que resolver, isso logicamente vai passar pelo GARI (gári), não vou chamar de GARI (garí), a gente estava até chamando, para limpar o Regimento, o povo está todo lá vestido de gari, mas vai passar pelo GARI, isso vai ter que ser levado, é uma questão importante eu acho, porque é de conteúdo, mas nós temos uma outra figura que é a tradição. Qual foi a tradição do CONAMA até agora, independente das questões levantadas pela CTAJ? Nesse caso, em outros casos que inclusive a Dra. Andréa colocou, foi resoluções. Então, existe uma tradição. Eu, sinceramente, eu volto a repetir aqui, acho que a matéria sempre deve ser exaustivamente discutida, mas de qualquer forma fica a questão da portaria revogar uma resolução, como é que é isso? A questão de qual instrumento que revoga o que já estava. O Plenário vai usar que instrumento? Então, eu acho, pode ser até colocado que vai ser uma resolução, não é o caso que foi decidido, acho que o aspecto que vocês vão encaminhar é a consulta à Ministra e depois vão encaminhar para o Plenário porque para modificar o Regimento é um processo sempre complicado dentro do CONAMA, apesar de que eu acho que em alguns casos deveria ser mais

simplificado, isso é uma crítica que eu tenho, às vezes, à direção do CONAMA, porque você consegue, por exemplo, vou falar isso aqui porque acho que é pertinente. Você consegue as 20 assinaturas dentro do Regimento para poder discutir um assunto, mas o assunto some, não volta na Plenária, mas ele era um assunto que era para entrar na Penária, inclusive porque alguns aspectos poderiam ser modoficados no Regimento sem necessidade de mexer no Regimento inteiro, que seria mais adequação e isso é um problema de funcionamento do CONAMA que talvez a gente, os Conselheiros, nós Conselheiros deveríamos discutir mais, porque acaba o seguinte, quando se propõe uma modificação: "Ah não, vamos esperar mais modificações", mas aquilo virou matéria, então, devia seguir o Regimento até a exaustão. Então, essa é a situação que nós temos. Eu acho que existe o aspecto e reforço, da tradição, acho que a Câmara Técnica já decidiu encaminhar para a Ministra, consultar a ministra, de qualquer forma, onde vai ser resolvido? No Plenário. Nós não temos, dentro do CONAMA, outra saída, porque isso é uma decisão do Plenário.

 O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Só um breve comentário, eu acho o seguinte, essa tradição que existiu, inclusive tem essa denominação errônea no índice, de resolução administração, tradição de se regulamentar procedimentos não específicos de área ambiental através de resolução, já foi respondido pela Dra. Andréa muito bem com um comentário dela sobre as omissões e você colocou isso agora também, as omissões regimentais. Agora, isso também não quer dizer que essa incongruência deve persistir. Entende eu pela seguinte razão, mais do que o Regimento, a nossa inspiração maior tem que estar na 6938, na criação do CONAMA e lá apareceu que editar normas e tal. Nessa edição de norma de caráter ambiental a gente vem para o Regimento, ele delineia a resolução, que é o instrumento, mecanismo, ferramenta de edição de norma, e ele restringe à seara ambiental. Então, parece que falta no Regimento uma especificação e é até bom que essa matéria vá a Plenário para o Plenário saber da dificuldade que nós estamos tendo, dessa ponderação jurídica que nós estamos fazendo, não é querendo atrapalhar o andamento da resolução, mas é, como dizem lá em Goiás, aqui em Goiás, o boi de piranha, tem que ter um, teve que ter um primeiro questionamento para depois a gente ir evoluindo. E outra, se o Plenário decidir que não, a ferramenta dela é resolução, a matéria volta para cá e a gente analisa o mérito, não tem problema nenhum.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Enfim, retornando, nós temos dois caminhos, me parece que depois de todas as falas se apresenta de forma bastante clara: a Ministra vai receber o fato da omissão no Regimento, já decidimos aqui que resolução não é o instrumento adequado para aprovar essa matéria. Ela pode receber simplesmente o fato, retornando aqui, não podemos apreciar porque o Regimento é omisso e tudo mais, vai tomar a decisão para suprir e *ad referendum* do Plenário e retornará a matéria depois disso decidido ou ela já recebe a matéria analisada e submete ao Plenário só para decidir qual é o formato que vai ser dado ao conteúdo. É isso que nós temos que decidir aqui e aqui eu queria, talvez aproveitando as palavras do Dr. Rubens, nesse fato de haver uma tendência de dar mais importância à forma do que o mérito. Então, eu pediria que os Conselheiros analisassem isso, acho que a matéria é relevante, não sei da urgência da aprovação desse conteúdo, enfim, acho que temos dois caminhos, submeter uma matéria...

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) – Na realidade nós temos um corpo bem definido dentro da 292, em termos de... Na realidade isso é um processo muito mais de ajuste, porque o funcionamento, a parte de gestão está funcionando muito semelhante ao que já está colocado. Agora, isso é mais ajuste, porque na realidade, até o funcionamento não é mais importante que as definições, e aquele, quem é que não pode. Talvez a coisa mais importante e que nós já temos na 292, o que está sendo feito lá é mais ajustes. Então, acho que a matéria é importante, tem que ser votada, nós temos necessidade de votação, mas não precisamos agir de uma forma corrida, porque se tivéssemos talvez na resolução anterior, seria problemática, aí nós teríamos necessidade de uma pressa grande para poder estabelecer esses conceitos mais claros. No caso não, nós estamos aperfeiçoando o que nós já temos em termos e que é o instrumento que a gente está usando e funciona muito bem nesse sentido de aplicação.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Acho que podemos encaminhar nesse sentido? Submeter à Ministra para que ela supra a omissão no que diz respeito ao formato dessa matéria, ou submeter a matéria já analisada para que ela simplesmente submeta a questão do formato.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) – Dra. Andréa, acho até que devia estender o fato da questão de resoluções não só a essa matéria, a consulta à Ministra, pode ser específica da matéria, mas também de outras resoluções de caráter administrativo, interno que acontece com a mesma situação dessa matéria.

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Quem gostaria de...

3324 3325 3326

3333 3334 3335

3336 3337 3338

3339 3340 3341

3342 3343 3344

3345 3346

3347 3348 3349

3354 3355

3356

3357

3364 3365 3366

3367

3363

3368 3369 3370

> 3371 3372

3373 3374 3375

3383

3384

3385

mandar para a Ministra para ela mandar para o Plenário e dizer que isso é matéria de resolução 3327 administrativa, até porque nós vamos ter que enfrentar uma reforma do Regimento. Então, já resolve, por 3328 emenda regimental, que existe a figura da resolução para tratar de assuntos administrativos e a gente 3329 aprecia depois disso. È a minha opinião. 3330 3331 O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Acompanho o posicionamento. 3332

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) – Eu também acompanho.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Eu me abstenção porque mantenho a convicção já externada anteriormente sobre o encaminhamento que devia ser dado ao assunto.

O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) - Eu voto

pela primeira alternativa porque acho que é a única possível, com toda vênia. Acho que a gente precisa

O SR. DIMITRI ESMERALDO (Governo do Estado de Pernambuco) – Acompanho.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Eu tenho também acompanho, então, submetemos a matéria à Ministra nos termos do art. 47 do Regimento Interno para suprir a omissão no Regimento no que diz respeito a matérias de âmbito administrativo serem tratadas por resolução.

O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA) – Isso poderá, caso a Ministra e a sua consultoria resolvam, de agora até a próxima Plenária, na próxima Plenária, ad referendum do Plenário, para posterior retorno à CTAJ para análise do mérito.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Eu faria uma ressalva, mandando para a Ministra, pode ser que ela entenda, ela tem liberdade para isso, "se vocês me entregaram, é porque vocês entendem que eu tenho competência para tanto". Pode ser que ela entenda que o Ministério dela pode dispor sobre isso. Então, acredito que a gente apreciar aqui agora pode ser uma perda de tempo, porque ela pode entender que a apreciação deve ser por completo lá mesmo. Então, só depois de ter uma posição dela, é que vale a pena a gente se posicionar.

O SR. FRANCISCO XAVIER IGLESIAS ALVES PEREIRA (IMARH) - Depois da sugestão que eu fiz à Dra. Andréa e ela, agora no final, fez a sugestão que eu queria ouvir, esse aqui é o exemplo da matéria. Como é uma matéria que não é de caráter geral, é administrativo e é interno, o que é que o art. 47? Então, o cunho é de pergunta geral, aí dando a solução do geral, vai para o Plenário, exatamente. Usa ela como exemplo, porque ela não vai ser submetida, a hora que der a solução, aí vai criar o procedimento. Apesar que aí eu coloco o encaminhamento deveria ser uma proposta de alteração do Regimento, que seria a melhor solução. Isso é o que eu estou colocando. Mas Regimento não muda ad referendum não, mas pode submeter. Antes, eu queria agradecer o convite, estou à disposição para a próxima etapa, quando tiver uma nova discussão, quando a gente for realmente discutir o conteúdo. Muito obrigado.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Agradeço o Francisco. Em seguida daremos continuidade ao restante da pauta, os autos de infração relatados pelo Estado de São Paulo. Um intervalo de 5 minutos para uma cafezinho.

(Intervalo para café)

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Então, vamos ao relatório dos autos de infração, e pediria a inversão, em atendimento ao advogado presente, é o item Madeiras Compensadas da Amazônia, é isso? Item 4.17, o último.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Em 3 do 12 de 2010, Madeiras Compensadas da Amazônia foi multada pelo IBAMA com fundamento no art. 32, do decreto 3179 de 99, por estocar e comercializar madeira sem documentação válida. Na verdade essas auditorias são anuais, é um madeireira, trabalha com produtos florestais, tem uma longa relação entre tapas e beijos com o órgão ambiental, vamos dizer assim, e o processo tramitou nas quatro instâncias, nesta instância, para este Conselho, nada de novo foi trazido, não há nenhum fato novo, nenhum fato modificativo, nenhum fato excludente, nenhum documento novo apresentado a esse Conselho, aliás, a juntada de documentos só foi feito no juízo a quo. Entre os documentos que foram juntados, nenhum deles teve o condão de tirar a presunção de legitimidade do ato público nem de fazer prova suficiente de que a madeira tivesse acobertada por autorização válida. Há um primeiro relatório nos autos do ano de 2000 a 2001, que não encontra nenhuma irregularidade, porém há um outro relatório nos autos, muito bem detalhado, eu até separei algumas páginas aqui para fazer uma rápida... Os 3 fiscais ao mesmo tempo, porque é quase uma auditoria contábil, é uma auditoria de volumes, eles encontraram no pátio alguns volumes, enfim. No demonstrativo de entrada e saída de produtos florestais finalmente ficou esclarecido que a empresa possui um saldo negativo de madeira no total de 291 metros cúbicos, tal condição não permitiria de forma legal (...) por madeira em tora em seu pátio, além dos 7 mil metros cúbicos de madeira apreendida pelo IBAMA. Entretanto, foi realizada uma pequena amostragem de cubagem de madeira em tora pelos fiscais no pátio, onde foi registrado um volume de 8.942 metros cúbicos para nossa surpresa e, segundo os fiscais, existe muito mais do que o que foi contabilizado, pois a maioria das demais madeiras encontra-se submersa, não permitindo a cubagem de 100% da madeira hoje existente no pátio. Há um outro trecho também numa tabela onde os fiscais, num trabalho que juntou vistoria com análise documental, demonstram que há indícios de fraude entre o confronto das declarações de venda e as ATPFs efetivamente liberadas. As observações da tabela, as entradas das espécies aqui relacionadas e respectivos volumes com os seguintes CPFs dos compradores, tais e tais, todas fornecidas pela empresa Compensa, vale ressaltar que nenhuma das declarações de venda citadas não tem número de processo, número de autorização da ATPF liberada e numeração com data das declarações de venda. O CPF do vendedor e firma reconhecida em cartório caracterizando documentos fraudulentos de entrada de produtos florestais sem origem. Contra isto não há provas. Como há inversão do ônus da prova em matéria ambiental, e como há presunção da legitimidade do ato. entendo que não há como a gente acolher esse recurso e atender o pedido de cancelamento da multa. Outra questão, o alegado pela defesa é que a madeira estocada estava toda acobertada por documentação legal. Não há prova clara nos autos disso, pelo contrário, há prova fiscal de que foi encontrada madeira sem cobertura. Que as decisões não foram motivadas e que todo o procedimento fere a lei administrativa. Todas as decisões têm fundamentação, houve a homologação da multa, em todas as instâncias o recurso foi apreciado. Que os agentes do IBAMA não tinham competência funcional, isso nós mesmos já analisamos em outros recursos, isso é um equívoco grande, a competência é da instituição e nada tem a ver com o exercício de profissões de engenheiro, a gente até chegou a dizer aqui que técnicos agrícolas e outras pessoas, desde que treinadas, poderiam ter competência legal, poderiam ter habilitação para exercício da fiscalização. Enfim, é isso, não há nenhum fato novo, modificativo, excludente que tivesse o condão de poder anular essa autuação. Eu indico e opino pelo improvimento do recurso e manutenção das penalidades que foram autuadas.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Senhores Conselheiros, o senhor gostaria de fazer um? Não.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Eu, como nos demais casos, estou preocupado com a preservação do direito de defesa e aí eu pergunto ao relator, primeiro, que ele retorne quais foram as alegações da defesa e até que ponto elas estão confortadas em comprovação idônea, quais são as alegações da defesa que a matéria...

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – "Que a madeira estocada estava acobertada por documentação legal". Ela não prova isso, ela apresenta efetivamente algumas declarações de venda, efetivamente são apresentadas algumas escrituras informando que houve outras autuações, imas ela não faz prova suficiente para demolir a presunção de legitimidade do ato. Foram 3 fiscais trabalhando, há 2 relatórios técnicos de fiscalização com muita substância dentro dos autos, descrevendo essências, descrevendo volumes, comparando declarações de venda com autorizações e não há um consenso entre isso. Boa parte da madeira sim estava acobertada, mas os fiscais do IBAMA efetivamente encontraram uma volumetria sem documentação nenhuma e contra isso o defendente não conseguiu fazer provas suficientes.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Qual foi a motivação das decisões apresentada?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Em todas as instâncias há motivação suficiente, há análise da Procuradoria Jurídica do IBAMA, análise sobre a existência de vícios, não há vícios na autuação, como eu disse no começo, é um caso de relacionamento íntimo, é uma madeireira que há cada passo precisa de autorizações do IBAMA. Então, é uma empresa conhecida pelo órgão ambiental e que conhece o órgão ambiental, eles se conhecem há muito tempo, é comum esse tipo de vistoria anual, não é só uma vistoria feita para flagrar, mas é uma vistoria feita com finalidade de auditar documentos, esses documentos não estão batendo e as provas nos autos não são suficientes para demolir a presunção de legitimidade do ato.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – O terceiro argumento é a ausência de competência funcional? Quem foi que larvou?

- **O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo)** Um agente fiscal do IBAMA, ele relaciona isso com o exercício do CREA. É a mesma situação de manhã. 3451
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Isso já foi bem colocado, inclusive através do depoimento da Dra. Andréa, demonstrando que os titulares desses cargos têm competência legal. A própria lei que criou o cargo atribuiu essa competência, não depende do órgão de fiscalização profissional respectivo. Aí se esgota a defesa ou tem mais alguma coisa deles? Bem, como a autuada tem advogado presente, acho que agora cabe a ele se manifestar ou não e a gente decidir.
- **A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA)** Ele já disse que não deseja se manifestar. Então, podemos votar. 3459
 - O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Eu acato essas recomendações e ponderações do relator e acompanho o voto.
 - O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) Pela manutenção.
- 3465 O SR. DIMITRI ESMERALDO (Governo do Estado de Pernambuco) Pela manutenção. 3466
 - O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Idem.

- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Por unanimidade, aprovado o relatório, mantido o auto de infração e as penalidades impostas.
- O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Aí a infração foi por transportar palmito e o enquadramento é o mesmo enquadramento da questão da madeira, por receber ou comercializar produto ou subproduto florestal sem autorização válida do órgão ambiental. Não se verifica nenhum vício administrativo. Há toda uma discussão sobre o palmito já dentro do vidro, se o palmito dentro do vidro ainda é subproduto florestal. Eu estava conversando com o Rodrigo, acho que até que seja provado, aliás, esse é o grande problema desses autos de infração e dessas defesas que são apresentadas, elas não trazem provas suficientes para demolir a presunção de legitimidade do ato do servidor público. Então, alega-se que o palmito não é mais um subproduto florestal, porque já teria sido beneficiado, mas não há nenhuma prova nos autos efetivamente de que esse palmito já houvesse alcançado uma condição de legalidade, com rótulo e com todas as questões.
- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Salvo engano, uma das defesas que eu analisei, tem uma portaria do IBAMA que um dos artigos que trata de produtos florestais e tal, que fala que o subproduto já manufaturado, beneficiado, embalado, uma série de verbos, eles não são considerados mais subprodutos florestais, não precisam de ATPF para sua locomoção, ou seja, o palmito é retirado, precisa de ATPF até a indústria. Depois que chega na indústria todo beneficiado, cortado, embalado, já está pronto para ir para o supermercado, ao menos foi o entendimento que eu fiz da portaria, não sei se estou enganado.
- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Só queria fazer um esclarecimento, é o art. 32 do decreto. Veja o que diz lá: "Receber e adquirir, para fins comerciais (...) produto de origem vegetal sem exibir licença ou sem munir-se de via que deverá acompanhar o produto até final de beneficiamento". Então, até o final, antes de beneficiar, ele teria que ter recebido esse palmito com a guia, na época era ATPF. Ele teria que ter demonstrado que ao receber ele tinha ATPF. Nesse caso a multa seria cancelada. Se não há demonstração de que ao receber, antes de embalar, a não ser que seja aí uma terceira ou quarta pessoa que adquiriu o palmito já, é como se fôssemos nós, vamos ao supermercado adquirir um vidro de palmito. A gente vai pedir ATPF, mas quem está beneficiando certamente, ao receber...
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Quem recebeu para beneficiar precisa da comprovação da origem desse produto florestal, mas depois do beneficiamento...
- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Indústria de conserva. Ela recebeu de alguém para beneficiar. Ela tem que receber a ATPF para beneficiar o palmito.
- 3506 O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Ela alega que quando a apreensão se deu, já estavam todos os palmitos envidrados e beneficiados, mas ela não prova isso, nem sequer com uma mera fotografia que seria o suficiente para mostrar, aliás, mesmo envidrados, eles deveriam ter o rótulo da empresa e todas as especificações do produto, conforme manda a Agência de Vigilância Sanitária, ela não faz prova sequer que a apreensão se deu dentro dos vidros, ela simplesmente alega isso.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – E comprovar a boa origem da matéria prima beneficiada.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — Por esta razão que ela foi autuada. Olha, de novo, nenhum fato novo. Nós somos a quarta instância recursal, é um absurdo que suba um recurso até aqui repetindo todas as alegações desde a primeira instância.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Mas o absurdo mesmo é a quantidade de recursos, autorizados pela legislação.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Eu queria ver, talvez uma orientação para que não haja mais essa possibilidade, de conversão da multa logo no juízo a quo para dar eficácia à pretensão punitiva do Estado, para que de fato alguma coisa aconteça porque senão nós ficamos com 8, 9 anos de recursos aqui, chegando até essa Câmara, até o CONAMA sem nenhuma concretude, enfim. Se a própria GEREX, se a própria Gerência Executiva nos Estados, ao receber o recurso, lembrar ao infrator que ele teria o direito, mediante projeto técnico, mediante exame de viabilidade, oportunidade e conveniência de transformar a pena em prestação de serviços de recuperação e melhoria ambiental, a gente talvez tivesse mais efetividade na aplicação. Enfim, o alegado. Dr. Rubens, já que o senhor gosta de pensar sempre pela Sociedade Civil, o alegado pelo infrator: que os agentes do IBAMA não tinham competência funcional para o ato, em face do local da infração. Uma tremenda de uma bobagem. Aquele questionamento que você deve conhecer, a gente conhece também, quando são transferidos de Estado, quando vão apoiar, é muito comum que essas operações na Amazônia se dêem em forma de operações, com equipes do Ministério da Fazenda, com equipes da Promotoria Pública e com equipes do IBAMA. Então, não são atos isolados e nem desprovidos de testemunho e de fundamentação. A outra alegação que se faz é que houve excesso na dosagem da multa e, enfim, coisa também que não procede porque o enquadramento foi perfeito, de acordo com o Decreto. Mais um caso que não há como mudar o que já foi decido pelas outras instâncias, por falta de prova e de documentação suficiente. Mais uma vez pelo improvimento do recurso e pela manutenção da penalidade.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – A multa prevista na legislação foi quanto, qual foi a dose legal e a dose aplicada?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — A multa aplicada foi de R\$ 357.600,00. A previsão é de R\$ 100,00 a R\$ 500,00. É porque é por unidade, por metro cúbico. Então, está correta a aplicação da multa, pelos quantitativos relatados, 3.576. Olha como há uma matemática, 3.576 quilos. R\$ 357.600,00, R\$ 100,00 por quilo.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Que é o mínimo legal. É muito quilo de palmito ilegal. Podemos votar?

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Eu acompanho.

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) - Acompanho.

O SR. DIMITRI ESMERALDO (Governo do Estado de Pernambuco) - Acompanho.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Também.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Unanimidade.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — Essa foi uma multa aplicada em Caruari, no Estado do Amazonas e levantou poeira na região porque na verdade a iniciativa parte do Ministério Público, foi um auto de infração aplicado pela existência de tartarugas em cativeiro. É hábito, é tradição na Amazônia comer tracajá. Então, alguns vereadores do município de Caruari, de pai para filho, têm essas redes de pesca, esses cercadinhos nos rios criando tartarugas, até que um dia o Ministério Público resolveu entrar com uma ação e a ação chegou num Termo de Ajustamento de Conduta onde foi exigido pelo Juiz que esses vereadores e criadores de tartaruga doassem um dinheiro para a delegacia local, para a Prefeitura local e que se legalizassem, há nos autos a manifestação judicial de que eles tinham prazo de 6 meses. Aí o IBAMA foi correndo, uma vez que o Judiciário havia agido e o IBAMA não, o IBAMA foi correndo e multou, e multou em 1 milhão 792 mil, coisa que o infrator faz prova que ele não tem como, ele mostra o holerite dele, ele, como vereador de Caruari, ganha 600

reais por mês. Há previsão, numa das instâncias recursais, para o benefício previsto no §4º do art. 2º do decreto.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) - Mas qual é o artigo utilizado pelo fiscal?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Foi o art. 11 do Decreto, que é "utilizar espécies da fauna silvestre". Tinha muita tartaruga, 3 mil e poucas tartarugas. Ofertada a denúncia pelo parque estadual, com fulcro na lei de crimes, em audiência preliminar, o juiz ofereceu ao réu os benefícios da transmutação de pena para aceitar a sentença condenatória e imediatamente a transição penal para a restritiva de direitos. Ele baixou a pena pecuniária de R\$ 1.000,00 para aquisição de material de construção a ser doado à delegacia de polícia da localidade e deu prazo de 6 meses para eles conseguirem a licença do IBAMA para as tartarugas em cativeiro. Nesse ínterim, o fiscal foi lá e multou. O autuado apresentou sua defesa inicial, demonstrando sua precária situação econômica. Então, desde o início ele diz que não tem como pagar esta fortuna e é uma questão cultural, uma questão enraizada. Então, houve, em alguma das instâncias, foi prevista a conversão da multa, inclusive ele chegou a ser notificado por isso, mas isso não foi concretizado. Então, eu termino na relatoria e termino ponderando pela possibilidade dos autos voltarem à GEREX da Amazônia para que lá se analise a possibilidade da conversão da multa, por meio de Termo de Compromisso, para recuperação, melhoria das condições ambientais. Só eles podem...

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Mas nesse caso o autuado abriria mão do recurso?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — Ele pede isso nos recursos, ele pede que alternativamente, em caso de indeferimento do recurso, que alternativamente lhe seja concedida a conversão da pena. Há proposta de acolhimento parcial do recurso, no que diz exatamente respeito à conversão da pena. "Por isso, proponho que sejam os autos devolvidos à origem para adoção do aludido benefício, observando-se as competências da Comissão instituída". Na verdade, existe uma decisão, Andréa. Olha lá, na própria decisão da Ministra foi ressalvada expressamente a possibilidade da aplicação, e aí subiu para o CONAMA. Isso está na decisão dela e está notificado a ele. Acho que houve um equívoco da defesa no sentido de ter proposto outro recurso. Acho que os autos devem ser devolvidos à Gerência Executiva da Amazônia que vai estudar as condições de um Termo de Compromisso com esse cidadão para que ele possa...

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Devolvido à Gerência do IBAMA? Nós temos uma Procuradora Geral do IBAMA aqui. Lhe parece pertinente?

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Sim, mas acompanhando exatamente o voto, pelo indeferimento do recurso, mas pelo acolhimento da conversão.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Improvimento parcial, tendo em vista que ele pede alternativamente que no caso de indeferimento, aliás, isso já foi acolhido pela Ministra, já foi decidido por ela.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – E esse voto vai para o Plenário do CONAMA decidir nesse sentido. Eu acho que tem que ir para o Plenário mesmo, senão ele vai querer recorrer ainda.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Você pode tirar uma dúvida, Dr. João. O seu provimento parcial é para conversão em prestação de serviço, é o benefício do art. 60?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – É em face da decisão da Ministra, a Ministra decidiu pela conversão em serviços.

O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) – Gostaria de ressaltar duas coisas, primeiro a situação econômica que ficou flagrante e outra a questão cultural complicadíssima, fiscal do IBAMA que trabalha na Amazônia sofre demais com isso, porque o povo cria mesmo macaco, para comer ou como animal de estimação mesmo.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Quanto à alegação da precariedade da situação econômica, quantas espécies foram apreendidas aí?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – 3 ou 4 espécies, mas um volume enorme de exemplares.

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - O valor da multa é 500 reais por unidade de animal. Se deu 1 milhão e 700, imagina, qual é a conta?

3639 3640

3641 O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Então, uma pessoa que tem uma situação econômica 3642 precária não vai ter condição de apreender tantos exemplares da fauna, com que suporte financeiro ele 3643

3644 O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Ele criava, ele cria. 3583 3645 indivíduos. 3646

3647 3648

3649

3652

3655

3659

3660

3661

3662

3663

3666

3667

3670

3671

3672

3675

3676

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Mesmo assim, ele precisa de uma enorme área. Uma pessoa de situação econômica precária não teria condição. O fato de ser vereador, isso é bico para ele, provavelmente.

3650 3651

A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Ele cerca dentro do rio, ele não tem custo nenhum com isso, a não ser o cercadinho.

3653 3654

O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) - Eles cercam um trecho e ocupam a própria água corrente para fazer. Ele está no leito do rio, ele faz um cercadinho e aproveita o plâncton, tudo que passa ali, para peixe existe isso também, chama tanque-rede, é uma política de piscicultura.

3656 3657 3658

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Acho que o caso se resolve bem assim, ele demonstra que não tem condições de pagar, ele junta o holerite dele como vereador do município, de 600 reais por mês, e desde a primeira instância ele vem pedindo a conversão da pena, até que a Ministra autoriza e decide pela conversão da pena, só que o processo não volta para a Gerência Executiva, no que ele deve voltar. Nas demais alegações não há como, aliás, a autoria e materialidade para lá de comprovadas. A única coisa que talvez pudesse, é que ele havia pedido licenciamento para o IBAMA, e o IBAMA, ao invés de responder, corre e multa, mas isso também...

3664 3665

> O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) - Só uma dúvida, João, não é então pelo provimento parcial do recurso? Porque na verdade provimento parcial e improvimento parcial, ambos são parciais. É improvimento ou é provimento, ali no final?

3668 3669

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Eu entendo que é improvimento, porque eu não estou acolhendo o recurso dele, mas esse parcial acho que dá na mesma, porque ele está pedindo a conversão. Eu pus isso. Ele pede alternativamente. Em caso de indeferimento do recurso, ele pede alternativamente que lhe seja concedido o benefício da conversão.

3673 3674

> O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - É verdade que improvimento parcial equivale a provimento parcial, mas se as razões para isso, se é em face da situação econômica, ele contemplou as razões do recorrente. Então, é pelo provimento parcial.

3677 3678 3679

A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) - Mas ele contemplou o que já estava contemplado, porque a decisão da Ministra já tinha autorizado.

3680 3681

3682

3683

3684

3685

3686

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Mas nota, Doutora, improvimento parcial e provimento parcial é a mesma coisa, para mim se equivalem. Agora, no caso, o que deve ser colocado aí é "provimento parcial" porque ele está dando provimento ao recurso do adquirente em face da situação econômica dele. Então, ele está acolhendo a argumentação do autuado, do recorrente porque a situação econômica dele justifica uma solução menos gravosa para ele. Então, está provendo parcialmente o recurso, não está improvendo.

3687 3688 3689

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – É que já tinha sido autorizada em favor do recorrente.

3690 3691

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Na verdade faltou um "e" ali, "pelo provimento parcial do recurso e em face de sua situação econômica devendo ser convertida a multa aplicada".

3693 3694

3692

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) - Não é "e" não, é: "Em face da sua situação econômica precária, está provendo parcialmente o recurso", não é improvendo.

3696 3697

3698 O SR. PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO (Governo do Estado de São Paulo) - Ele tem 3699 um pedido alternativo. Então, você está provendo parcialmente. Agora, eu acrescentaria: "Nos termos da 3700 decisão da senhora Ministra", no final.

3702 O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Isso não poderia ficar na 3703 análise, porque nós já assinamos e já pusemos nos autos isso, não tem problema? 3704

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Todos acompanham? Então.

3701

3705 3706

3707

3708 3709

3710

3711

3712

3713 3714

3715

3716

3717

3718

3719

3720

3721

3722

3723

3724

3725

3726 3727

3728

3729

3730 3731

3732

3733

3734

3735

3736

3737

3738 3739

3740 3741

3742

3743

3744 3745

3746

3747

3748

3749 3750

3751

3752 3753

3754

3755 3756

3757

3758

3759

- O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Essa Colonizadora Sinop não é sua conhecida, Justus? Porque ela é antiga em Mato Grosso.
- O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) A Colonizadora Sinop, há 50 anos atrás, abriu lá um pedaço, no tempo que concediam-se terras, milhões de hectares, Sinop é o nome da colonizadora. Sinop é uma sigla que não lembro o que era, era do norte pioneiro do Paraná, uma coisa assim, era a Sociedade Industrial do Norte do Paraná, uma coisa assim.
- O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Esse aqui é um desmatamento por fogo descontrolado, não havia nenhuma autorização para o uso de fogo, foi multada com fulcro no art. 41 da lei e no art. 28 do Decreto em 193 mil reais por provocar incêndio numa área de 193 hectares. O processo caminhou nas quatro instâncias, houve recurso para as quatro instâncias. Então, não há nenhum fato novo, nenhum modificativo que tivesse o condão de provar não ser a responsabilidade da Colonizadora pela defesa da área incendiada. Que houve cerceamento de defesa ou que comprovasse vícios na autuação. Mais uma vez, embora na quarta instância recursal, eles não trazem nenhum documento ou nenhuma prova que pudesse desconstituir as decisões anteriores. A responsabilidade é objetiva, a infratora é contumaz infratora, ela sempre ocasionou esse tipo de infração na região. As informações do processo deixam claro que se ela não ateou fogo, ela se beneficiou com ele e ela havia pedido autorização, mas não esperou a autorização chegar ou pelo menos na condição de proprietária, nada fez para que esse fogo. Então, ainda que a sua culpa não existisse diretamente...
- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Mas ela fez um pedido de autorização de queima controlada e esse fogo se alastrou e pegou a floresta? Então, mesmo que tivesse a autorização, isso não isentaria porque pegou fogo fora do controle.
- O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) A presunção da legitimidade dos atos dos servidores públicos, da fiscalização e a inversão do ônus da prova, de novo, a materialidade absolutamente comprovada e a autoria e nexo causal pela propriedade, pela ilação com o domínio. Há uma outra situação também, quer dizer, tanto tempo, a multa foi em 2000, quarta instância recursal e até agora não se apresentou um pedido de conversão, não se apresentou um projeto técnico para recuperar a área, só fica aqui discutindo que não houve a infração, que a autoria não foi, enfim. contumaz infratora e conhecida já do IBAMA na localidade.
- A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) OK Conselheiros?
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Como nos casos anteriores, estou preocupado em saber como é que se desenrolou o capítulo do exercício do direito de defesa, isto é, quais foram as alegações e a comprovação eventual das alegações e a contradita.
- O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) "A peça recursal tangencia a inépcia, sendo claramente uma adaptação piorada dos recursos anteriores e a questão resume-se na alegação de cerceamento de defesa pelo não acatamento do pedido de perícia feito anteriormente", quer dizer, na instância administrativa pedir perícia quando ele deveria provar.
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Dr. João, a minha preocupação é outra. Eu quero saber qual foi o conteúdo da defesa.
- O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Ele disse que não é dele a responsabilidade da área, ele diz que há cerceamento de defesa, e ele diz que há vícios na autuação.
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) E ele atribui a quem a responsabilidade da área incendiada? A área é dele porque foi ele que pediu a autorização? Pediu autorização e não controlou. Bem, isso está descartado. Cerceamento de defesa, o que ele alega em termos de cerceamento de defesa?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) — Que as notificações não informavam o suficiente para que ele produzisse a defesa, o que é uma bobagem e é recorrente esse tipo de argumentação, porque as notificações dão conta da infração, aliás, vem um quadrinho embaixo dizendo qual foi o auto de infração, qual foi a tipificação, então, é absolutamente palavras ao vento, como disse o Rodrigo hoje de manhã.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – A descrição do fato, a data, tudo?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) – Aliás, é outra pessoa muito íntima da fiscalização no Estado do Mato Grosso, outra pessoa muito conhecida e nos autos não há, de fato.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) – Ele aponta quais são os vícios?

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Não.

A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA) – Podemos votar? Todos acompanham? Sim.

O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) - Outro caso de madeira transportada e estocada sem autorização. A defesa foi considerada intempestiva, ausência de notificação suprida pelo comparecimento do autor, inteligência das decisões anteriores, recurso conhecido e improvido. Então, no município de Juriti Velho, o requerente foi autuado pelo transporte e estocagem de 4 toneladas de Pau Rosa em toras, inclusive troncos e galhos, sem cobertura de autorização. O enquadramento foi pelo art. 25 da Lei e pelo art. 32 do Decreto, 400 mil reais de multa. Consta a informação no termo de inspeção que o requerente, tentando ludibriar a fiscalização, teria apresentado, uma semana após os fatos, a documentação hábil fornecida pelo IBAMA, datada porém um dia após a autuação. Então, ele tentou, de alguma forma, meio enigmática, conseguiu, mas a data saiu um dia depois da multa que ele tinha... Juntei a transcrição do parecer do próprio IBAMA, no relatório ainda. O auto de infração, gozando de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos dispõe que a inspeção se deu no dia 20 e no dia 28 o senhor Ivanildo apresentou no IBAMA ATPF datada de 19 de dezembro, porém expedida pelo IBAMA em 21. Então, uma coisa de doido. Desta forma, resta comprovada a expedição da ATPF posteriormente à infração. A informação de folhas 28 e 29 de larva do Procurador Federal, ratificada pela Procuradoria, assevera que o autuado teve farta ciência da imputação, conforme documento de folhas 12 e 24 e que o auto de infração está lavrado corretamente, revestido de todos os formalismos e que a imputação nunca foi contestada, restando mantida a pena administrativa na exata dosagem que foi aplicado. Verifiquei todas essas informações e folhas dentre dos autos, exatamente isso que tinha acontecido. Como ele se defendeu? Ele cingiu-se única e exclusivamente a questão de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação. Mas fica muito claro, pela análise dos elementos, com ênfase, que o requerente teve ciência sim da autuação. assim que esta foi feita, mobilizou esforços para apresentar à fiscalização ATPF válida para madeira que fora ou seria transportada, que no entanto não tinha validade no dia da autuação. Além disso, ele foi por duas vezes notificado, quer pela inscrição da dívida no CADIN, quer pela ação judicial de cobrança. É patente nos autos que ele conhecia, tanto é que tentou promover uma defesa inicial apresentando uma ATPF que havia sido expedida depois do dia da multa. A materialidade e autoria comprovadas, opino pelo improvimento do recurso e manutenção do auto.

O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) — Não me impressiona aí o argumento da ausência de notificação porque isso foi depois suprido pela presença dele através da defesa que fez, da própria interposição do recurso. O que está me impressionando aí é outra coisa, é a alegação de que a ATPF foi emitida um dia antes da autuação e a autuação se deu justamente pela ausência de ATPF. Então, o transporte dessa madeira estaria acobertado por uma ATPF, só que a fiscalização, o órgão de autuação e quem depois confirmou essa autuação, desconsiderou essa ATPF porque ela teria sido expedida um dia depois da autuação. Aí, de duas uma, ou há um lapso, uma falha, quer dizer, a data aí foi colocada, digamos, equivocadamente, ou há alguma má-fé. Então, se há um lapso, esse lapso pode beneficiar o autuado: "Não, é porque eles colocaram um dia depois por lapso". Então, quer me parecer que o caso reclama um esclarecimento. Por que essa ATPF está com duas datas? Uma no dia anterior e outra no dia posterior à autuação? Explicar isso porque se ficar comprovado que foi um lapso, então, ele não poderia ser apenado, a autuação teria que ser revista. Se houve um lapso, a autuação teria que ser revista. Agora, se não foi lapso, se foi má-fé, se foi uma ATPF graciosa, aí teria que se apurar a responsabilidade do funcionário que expediu essa ATPF maliciosa, até do ponto de vista criminal. Enfim, eu acho que o caso merece uma conversão em diligência para se esclarecer esse incidente.

- **O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo)** Eu queria chamar a atenção para a única alegação da defesa de cerceamento de defesa. 3825
- **O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC)** Isso eu desconsiderei, porque depois ele compareceu e até por recorrer, se defendeu e tal. Esse ponto eu afasto. 3828

- O SR. JOÃO ROBERTO CILENTO WINTHER (Governo de São Paulo) Mas eu analisei esses autos depois que nós tiramos algumas diretrizes de análise. Entre as diretrizes de análise, havia sido colocado por esta Câmara que nós não haveríamos de aceitar, de verificar coisas não reclamadas pelo infrator. Se na peça recursal ele só faz remissão ao cerceamento de defesa, pelo aprovado por esta Câmara, eu não deveria estar levantando essa diferença que já foi observada pela Procuraria do IBAMA e foi negada pela Procuradoria do IBAMA.
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Dr. João, há uma questão maior, todo agente público, ao tomar conhecimento de uma infração, ou da possibilidade de infração, deve promover a apuração. Há uma possibilidade, não estou afirmando que exista, mas há uma possibilidade da produção de um documento gracioso, uma ATPF graciosa. Isso tem que ser investigado.
- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Dr. Rubens, deixa eu só explicar uma coisinha, quando a ATPF é expedida, o que está acontecendo? Esse auto de infração é do Pará, ele juntou uma ATPF oriunda do Amazonas. O que acontecia? A pessoa tinha a autorização de exploração florestal, ela ia no IBAMA e pedia a autorização de transporte. Essa autorização de transporte vinha preenchida só o nome, as datas e tudo, porque não se sabia quando é que ia fazer o transporte. Tinha um período ali que a empresa poderia querer transportar aquilo, dali um mês, dois meses, três meses. O período de validade da ATPF. O que ele fez aí? No dia seguinte à autuação, ele foi lá em Manaus, pegou uma ATPF. Ao preenchê-la, para se defender nesse auto de infração, ele pôs a data anterior, para ludibriar a fiscalização.
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Isso é uma possibilidade, a gente não pode afirmar que tenha acontecido assim.
- A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Mas se está atestado nos autos que o IBAMA expediu a ATPF um dia depois e aparece na ATPF uma data anterior, quem é que colocou a data anterior? Segundo, a fiscalização, quando foi lá, a ATPF não estava, ela apareceu na defesa, não apareceu no momento da fiscalização e a lei determina que deve acompanhar até o final do beneficiamento. Essa ATPF não estava lá no ato de fiscalização. Então, me parece que há qualquer razão ao recorrente.
- O SR. RODRIGO JUSTUS BRITO (CNA) Como ela falou, só reforçando, vamos dizer, o senhor é madeireiro, o senhor tira uma ATPF para transportar um produto, mas o senhor não sabe quando o senhor vai conseguir fazê-lo. Então, a ATPF tinha uma validade, acho que era 30 dias, mas de qualquer forma, ou seja, o senhor retira um documento e o senhor tem 30 dias para usar aquilo ali. O dia que vem o caminhão, o senhor carrega o caminhão, manda o caminhão e preenche os dados do destino. O que acontece é que ele foi lá, tirou uma coisa com 30 dias de validade dali para frente e ele usou com data retroativa o documento. Na verdade ele tentou calçar o estoque irregular com um documento emitido em data posterior, sendo que ele tinha que ter esse documento lá, ele tinha que ter uma ATPF lá que daria origem àquele produto que lá estava sem origem. Foi isso que aconteceu.
- **O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC)** Esses adendos apresentados parece que satisfazem a questão que eu tinha colocado.
- A SRa. ANDRÉA VULCANIS (MMA) Pergunto aos Conselheiros se acompanham o voto? Todos.
- O SR. RODRIGO SILVEIRA COSTA (ANAMMA/Cento-Oeste) Eu peço licença ao Dr. João, que é o relator e aos demais membros, à Presidente, eu preciso me ausentar, preciso ir no Centro de Convenções, fazer o credenciamento até as 06, falta meia hora.
- O SR. RUBENS NUNES SAMPAIO (GERC) Estou no mesmo caso.
- **A SR^a. ANDRÉA VULCANIS (MMA)** Vocês querem suspender? Há quorum, mas o senhor não tem o vôo?
- **O SR. FERNANDO CAMINATI (Secretaria Executiva do CONAMA)** Eu queria só pedir um minutinho para expor um problema que nós estamos tendo lá no CONAMA, com relação a matérias para a pauta do Plenário. A Câmara de Assuntos Jurídicos, embora seja a que mais se reúne e a que mais trabalho

tem, tem tido muitas matérias com retorno, o que é natural e é legítimo, sem qualquer questionamento, mas, por conta disso e tendo em vista que há matérias com pedido de vista e com retorno para Câmaras Técnicas ainda pendentes, eu pergunto se há possibilidade de fazermos uma outra reunião da CTAJ ainda neste mês, na última quinta e sexta-feira do mês, são os dias 29 e 30 de maio. A gente faria, como foi feito dessa vez, a parte da tarde no primeiro dia. Tem matérias de resolução e de recomendação a serem encaminhadas e os recursos que você trouxe ontem, a gente já pode... Aliás, com a vênia da Dra. Presidente, se possível os demais Conselheiros encaminharem.

3893
3894 **A SRª. ANDRÉA VULCANIS (MMA)** – Vamos combinar quem pode trazer. Você pode trazer autos de infração para julgamento? Vamos fazer uns 10 para cada um para a próxima, para o Rodrigo e para o Dimitri. Como o Justus está aqui, ele traz 10 na próxima.